



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 6, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 341, de 2006)

Altera as Leis nº's 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	036
- Mensagem do Presidente da República nº 1.193, de 2006.....	049
- Exposição de Motivos nº 324/2006, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	050
- Ofício nº 122/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	056
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	057
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	058
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Filipe Pereira (Bloco/PSC-RJ).....	223
- Nota Técnica nº 4, de 2 de fevereiro de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	206
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	316
- Ato do Presidente do Congresso nº 15, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	325
- Legislação citada	326

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 341, de 2006)

Altera as Leis nº's 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT-I e 200 (duzentas) do nível GT-II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR-IV, 14 (quatorze) de nível GR-III, 29 (vinte e nove) de nível GR-II e 14 (quatorze) de nível GR-I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no caput deste artigo, o quantitativo referido no § 1º deste artigo será reduzido proporcionalmente por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

S 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos.

..... " (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....
S 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

..... " (NR)

"Art. 21.

.....
II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual,

em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e " (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

.....
§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 2º

.....
§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal no-

minalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

.....

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

"Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos

cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006." (NR)

"Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006.

..... " (NR)

"Art. 28. Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de

3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006.

..... " (NR)

"Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de

Carreiras e Cargos do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro, observando-se os seguintes percentuais e limites:

..... " (NR)

"Art. 64.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

..... " (NR)

"Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-

Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - CDIBGE, com a seguinte composição:

..... " (NR)

"Art. 88.

S 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes dos servidores eleitos por seus pares.

..... " (NR)

"Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 92

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do Inpi e por servidores eleitos por seus pares." (NR)

"Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi, observando-se os seguintes percentuais e limites:

§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, pelo menos, 1 (uma) vez por ano." (NR)

"Art. 106.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

"(NR)

"Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

"Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por

esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

..... " (NR)
"Art. 147.

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

..... " (NR)
"Art. 149.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

..... " (NR)

"Art. 153.

§ 6º Os servidores de que trata o caput deste artigo fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

.....
§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

"Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades no Inpi, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do Inpi.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput deste artigo a licença para capacitação de que tratam o inciso V do caput do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Art. 7º Fica reaberto até 29 de junho de 2007 o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput deste artigo retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto até 29 de junho de 2007 o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efe-

tivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela e do Anexo VI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a denominar-se:

"e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

..... " (NR)

Art. 10. A tabela f do Anexo VII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a denominar-se:

"f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

..... " (NR)

Art. 11. O Anexo VIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 12. A tabela d do Anexo IX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a denominar-se:

"d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

..... " (NR)

Art. 13. O título do Anexo XXX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a ser:

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 153 DESTA LEI" (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

..... "(NR)

"Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

..... "(NR)

"Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa,

para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

"Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....
§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

..... " (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Car-

reiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º deste artigo, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 8º

.....
.....
§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)

"Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles re-

distribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

..... " (NR)

"Art. 14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....
§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 25.

.....
§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o desempenho de menos de 40 (quarenta) horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas." (NR)

"Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos

Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

..... " (NR)

"Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de:

..... " (NR)

"Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECEFNE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

..... " (NR)

"Art. 46.

S 1º O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do FNDE de que trata o art. 40 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º deste artigo poderá ser realizado em 1 (uma) ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das Carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40 desta Lei.

..... " (NR)

"Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as Carreiras de:

..... " (NR)

"Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº

8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

..... " (NR)

"Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do Inep, observado o disposto em regulamento:

..... " (NR)

"Art. 62.

.....
§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

..... " (NR)

"Art. 69.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica." (NR)

"Art. 72.

.....

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por

esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

..... " (NR)

"Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

..... " (NR)

"Art. 75.

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º desta Lei investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo." (NR)

"Art. 77.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 desta Lei será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

..... " (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do Inep de que trata o art. 53 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das Carreiras do Inep poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame."

"Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as Carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e Carreiras não representa, para qualquer

efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento."

Art. 17. Fica reaberto até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II desta Lei, o prazo de opção pelo não-enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18. Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19. Fica reaberto até 29 de junho de 2007 o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput deste artigo retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20. O Anexo XI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

.....
VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

.....
§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas." (NR)

"Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

..... " (NR)

Art. 22. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII desta Lei."

Art. 23. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de 4 (quatro) cargos DAS 102.4 e 15 (quinze) cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, 1 (um) cargo CGE-I, 5 (cinco) cargos CGE-III, 3 (três) cargos CGE-IV, 10 (dez) cargos CA-II e 1 (um) cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 25. Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, 172 (cento e setenta e dois) cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 26. Ficam criados 354 (trezentos e cinqüenta e quatro) cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, 2 (dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores DAS-102.5, 2 (dois) cargos DAS-102.4, 2 (dois) cargos DAS-102.2 e 2 (dois) cargos DAS-102.1.

Art. 28. Em caráter excepcional, observadas a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, previstos nas alíneas a e h do inciso VI do caput do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos na alínea d do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea f do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em vigor em 29 de dezembro de 2006 e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o caput deste artigo estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competê-

cias nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 4 de junho de 1998, e 38, de 12 de junho de 2002.

Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31. O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A taxa de uso será de 0,001 (um milésimo) do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de 10% (dez por cento) da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º deste artigo, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte inciso IX:

"Art. 60-B.
.....

IX - o deslocamento tenha ocorrido após
30 de junho de 2006.

..... " (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355,
de 19 de outubro de 2006; e

II - os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357,
de 19 de outubro de 2006.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Anexo VIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

ANEXO VIII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
		Cidade:	Estado:
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor ativo / <input type="checkbox"/> Aposentado / <input type="checkbox"/> Pensionista			
Venho, observando o disposto no § 3º do art. 27 ou no § 3º do art. 28, conforme o caso, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo perante o Poder Judiciário.			
Local e data _____ / _____ / _____ .			
Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____ .			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
		Cidade:	Estado:
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor ativo / <input type="checkbox"/> Aposentado / <input type="checkbox"/> Pensionista			
Venho, nos termos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 75, optar pelo não-enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei e pelo retorno à situação funcional do cargo efetivo que ocupava ou em que passei à inatividade ou do qual fui beneficiário de pensão anteriormente à transposição para o PGPE.			
Local e data _____ / _____ / _____ .			
Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____ .			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista			
Venho, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, e observado o disposto no art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo recebimento dos vencimentos e vantagens fixados por esta Lei.			
Local e data _____ / ____ / ____ .			
Assinatura _____			
Recebido em: _____ / _____ / _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO IV
(Anexo XI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ANEXO XI
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET
Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DESCRIÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO/NÍVEL MÉDIO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOUTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

ANEXO V
(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

ANEXO VI
**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
 EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA**

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA/CLASSE	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48
- Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	14.217,69
- Médico-Legista Civil	SEGUNDA	12.163,46
- Técnico em Medicina Legal Civil	TERCEIRA	10.862,14
- Técnico em Polícia Criminal Civil		

b) Quadro II

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	9.539,27
- Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	7.693,60
- Datiloscopista Policial Civil	SEGUNDA	6.500,00
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	TERCEIRA	6.200,00
- Guarda de Presídio Civil		
- Escrevente Policial Civil		
- Investigador de Polícia Civil		
- Agente Carcerário Civil		

ANEXO VI
(Anexo VII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

ANEXO VII
**ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
 EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	C	I	PRIMEIRA		
		VI			
		V			
		IV			
		III			
	D	II	SEGUNDA		
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II	TERCEIRA		
		I			

ANEXO VII
CARGOS DO GRUPO DACTA

ÓRGÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	TOTAL
Comando da Aeronáutica	Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	NS	137
	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	NI	15
	Técnico em Informações Aeronáuticas	NI	12
	Técnico de Programação Operacional de Defesa Aérea e Controle de Tráfego	NI	8
TOTAL			172

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no caput, o quantitativo referido no § 1º será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.” (NR) Congresso Nacional

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

” (NR)

“Art. 21.
.....

II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e

” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 2º
.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

"Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

....." (NR)

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.

....." (NR)

"Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INMETRO, observando-se os seguintes percentuais e limites:

....." (NR)

"Art. 64.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

....." (NR)

"Art. 88.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.

....." (NR)

"Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 92.

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares." (NR)

"Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....
§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos, uma vez por ano." (NR)

"Art. 106.

.....
§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

"Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

....." (NR)

"Art. 147.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 149.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

"Art. 153.

§ 6º Os servidores de que trata o caput fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003." (NR)

"Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 7º Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela “e” do Anexo VI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“c) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 10. A tabela “f” do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 11. O Anexo VIII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 12. A tabela “d” do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 13. O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a ser:

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 153” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrando o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 3º

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 8º

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)

"Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

....." (NR)

"Art. 14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 25.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o desempenho de menos de quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas." (NR)

"Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.

....." (NR)

"Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de:

....." (NR)

"Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 46.

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as carreiras de:

....." (NR)

"Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:

....." (NR)

"Art. 62.

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

....." (NR)

"Art. 69.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica." (NR)

"Art. 72.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

....." (NR)

"Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

....." (NR)

"Art. 75.

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo." (NR)

"Art. 77.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do INEP poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

Art. 17. Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18. Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19. Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20. O Anexo XI à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Medida Provisória.

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas." (NR)

"Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

" (NR)

Art. 22. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII." (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS 102.4 e quinze cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, em um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 25. Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Art. 26. Ficam criados trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.

Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, previstos nas alíneas "a" e "h" do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI, alínea "d", do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993;

III - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea "f" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o caput estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 38, de 12 de junho 2002.

Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31. O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso:

"IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006." (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

II - o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III - os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IV - os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

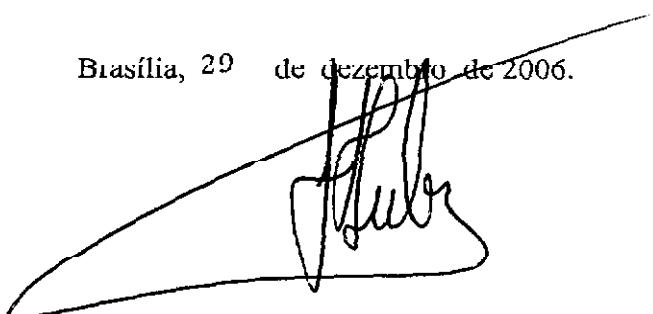
Brasília, 29 de dezembro de 2006; 183º da Independência e 118º República.

Mensagem nº 1.193, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, que “Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006; 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de dezembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, thin-lined oval. The oval is oriented diagonally, with its top-left corner pointing towards the top-left of the page and its bottom-right corner pointing towards the bottom-right.

Brasília, 29 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006 e 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, estas de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.
2. O Projeto pretende, em resumo, aperfeiçoar aspectos pontuais da recém publicada legislação em Recursos Humanos no país, promovendo modificações na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, (outrora a Medida Provisória nº 295) e nas Leis nºs 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, estas de 19 de outubro de 2006, (que eram, respectivamente, as Medidas Provisórias nºs 301, 302, 304 e 305). Altera, ainda, disposição da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que trata da Carreira de Tecnologia Militar.
3. As Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305, ora convertidas nas mencionadas Leis que este Projeto visa modificar, promoveram verdadeira remodelação da estrutura de recursos humanos do Poder Executivo Federal. Foram reestruturadas carreiras preexistentes e estruturadas outras novas, houve revisões de remuneração, criação e modificação de gratificações, estabelecimento de critérios para promoção e progressão funcionais, etc.
4. O intento das Medidas, satisfatoriamente alcançado, era o de eliminar distorções presentes na área de recursos humanos do Poder Executivo Federal. A nova legislação corrigiu disparidades remuneratórias, criou gratificações de desempenho mais eficientes, desenhou novas carreiras para suprir as demandas de pessoal do Poder Executivo surgidas nos últimos anos, modernizou carreiras antigas, enfim, remodelou positivamente vários aspectos do Serviço Público da União.
5. Esse esforço reformatório não consistiu em uma iniciativa isolada do Poder Executivo. Para sua conformação foram ouvidas entidades representativas de servidores públicos federais, órgãos e entidades da administração direta e indireta. Após a edição das Medidas, entretanto, foram identificados aspectos a serem aperfeiçoados e imperfeições a serem corrigidas. O móvel do Projeto que apresentamos é justamente o de fazer tais aperfeiçoamentos e ajustes. Em sua elaboração, foram mais uma vez ouvidos os diversos atores interessados no sucesso das mudanças recentemente implementadas.
6. É importante ressaltar que muitas das modificações propostas pelo Projeto foram engendradas para atender às exigências de uma circunstância específica. As Leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo

entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência das Medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação.

7. Há desde pequenas correções de redação até alterações significativas no conteúdo das Leis. Nos parágrafos seguintes, serão expostas as de maior relevância.

8. A proposta altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, possibilitando aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União - AGU continuarem percebendo, até 31 de dezembro de 2007, a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária. O quantitativo de servidores que poderão perceber a gratificação será reduzido proporcionalmente, a medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. O intento da medida é evitar possível descontinuidade nos serviços prestados pelo referido órgão e fazer de forma gradual a transição de um quadro de servidores composto por pessoal requisitado, para um composto por ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.

9. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, em que consta remissão equívoca à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, é alterado para resolver embaraço administrativo, uma vez que a real intenção é enquadrar os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

10. Os prazos para o exercício de opção foram estendidos em 90 dias (contados da publicação da Medida Provisória ora proposta) para as carreiras da FIOCRUZ, do INPI, do INMETRO, do IBAMA, C&T, PGPE e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. O prazo para opção dos servidores dessas carreiras que estejam afastados foi estendido para até 30 dias, contados a partir do término de seu afastamento.

11. Foi especificada a forma em que se dará absorção das parcelas remuneratórias transformadas em VPNI por efeito da opção de ingresso do servidor em nova carreira e foi afirmada de maneira clara e explícita a continuidade entre as carreiras, cargos e atribuições (inclusive para efeitos de aposentadoria) dos servidores que optarem por ingressar em carreiras novas. Foi esclarecido o critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT até sua regulamentação, incluindo clivagem por nível, classe e padrão. A forma de incorporação das gratificações de desempenho também foi exposta de maneira mais clara, fazendo-se a mesma referência a nível, classe e padrão.

12. Também se confirmou com clareza o direito dos ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de receber o incentivo funcional instituído pela Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, uma vez que tal parcela é essencial para garantir um patamar de remuneração compatível com a responsabilidade de tal cargo e nunca houve intenção de revogá-la; dtalhou-se o critério de progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus e concedeu-se direito à percepção de licença sabática aos servidores do INPI que sejam possuidores de título de Doutor ou habilitação equivalente.

13. Foi alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a opção pelo ingresso no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Esses servidores,

ocupantes de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos extintos Territórios Federais, por serem regidos por legislação específica, não foram inicialmente incluídos no rol dos servidores que poderiam realizar a referida opção. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, também foi alterada, para permitir que os servidores do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUJCRCE, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, tivessem o direito de optar pelo enquadramento na carreira de C&T.

14. Altera-se também a forma de percepção da Gratificação de Serviço Voluntário estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, permitindo pagamento em valores proporcionais às horas de serviço voluntário, no caso de não se completarem 40 (quarenta) horas semanais.

15. A Proposta visa ainda, em seu art. 21, definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais. Por força da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, e de diversas decisões judiciais (MS 6.046/DF - Amapá; MS 4565 - Acre; MS 7388/DF - Roraima; e MS 4566/DF - Rondônia), esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. No entanto, os cargos da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais estão estruturados em quatro classes e vinte padrões e os da Carreira de Policial Federal estão estruturados em quatro categorias; além disso, os policiais civis cedidos aos ex-territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal. A proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-territórios e ao inchá-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que têm sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 11.358, de 2006. A implementação dessas alterações não tem impacto financeiro, uma vez que os servidores por ela atingidos já estão recebendo sua remuneração em forma de subsídio, de acordo com entendimento da CONJUR/MP, exarado no Parecer nº 1125 - 7.9/2006.

16. O art. 24 modifica a regra que trata da taxa de uso de imóveis da União, objetivando atender ao princípio que norteia a instituição do imóvel funcional, criando condições favoráveis para atrair e manter servidores altamente qualificados para o serviço público. Expurgou-se a atualização da taxa referenciada nos reajustes salariais dos servidores, com o intuito de definir uma única base de cálculo para a mesma, que incidirá sobre o valor do imóvel ou sobre o valor da remuneração do cargo.

17. As alterações no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, tratam da questão do auxílio-moradia e visam a deixar expresso que o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) é o limite máximo, sujeito à comprovação de despesa, e não o valor padrão que será pago em qualquer caso, além disso que não haverá pagamento para pessoas não contempladas pelo Decreto nº 1.840, de 20 de março 1996, que abrangia apenas o Poder Executivo em Brasília e os deslocamentos após o início de vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

18. Propõe-se a criação de 172 cargos do Grupo Defesa e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA, com o objetivo de permitir a redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando os novos encargos originados pela absorção e coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e a implantação e operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação, Navegação e Vigilância - CNS e do Gerenciamento de Tráfego Aéreo - ATM.

19. Somem-se a isso a implantação de novos centros operacionais de controle do espaço aéreo e a ampliação daqueles existentes, a fim de atender às crescentes demandas da aviação civil e militar, além do atendimento aos compromissos internacionais firmados com a Organização de Aviação Civil Internacional - OACI. Em se tratando do impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente.

20. O projeto de Medida Provisória prevê a criação de trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a fim de garantir satisfatória reposição da força de trabalho em exercício nesse Ministério, evitando déficit de pessoal que possa comprometer o desempenho regular de suas atribuições institucionais.

21. A proposta traz disposições com o fito de garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público. Prorroga, em relação ao Hospital das Forças Armadas - HFA, os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea d, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

22. Prorroga, quanto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, os contratos temporários previstos nas alíneas a e h do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 e transforma cargos comissionados extintos em 1 (um) cargo CGE-I, 5 (cinco) cargos CGE-III, 3 (três) cargos CGE IV, 10 (dez) cargos CA-II e 1 (um) cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da referida agência.

23. Por fim, os contratos temporários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, previstos na alínea f do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, ficam também prorrogados.

24. As prorrogações, feitas em caráter excepcional e com término previsto para 31 de julho de 2008, servem para garantir que uma possível falta de pessoal na ANAC, no HFA e no MAPA não gere quebra de continuidade no serviço público oferecido, o que poderia acarretar graves prejuízos para os cidadãos-usuários e para a própria Administração Pública, tendo como agravante a relevância do serviço prestado por tais órgãos. A criação dos cargos em comissão na ANAC tem por propósito a estruturação gerencial da agência, para que a mesma possa desempenhar suas atribuições de maneira cada vez mais eficiente.

25. O art. 31 da anexa proposta de Medida Provisória autoriza a União a delegar mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos próprios de cada corporação, relativos aos militares alcançados pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, ficando convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19 e 38.

26. O dispositivo foi incluído para dar solução à situação anômala de militares cedidos que estavam sem serem promovidos, nem alcançados por outros atos administrativos e disciplinares das autoridades estaduais e tem amparo legal no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, o qual estabelece que “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças

auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

27. O art. 32 da proposta promove a delegação de competência para a apuração dos processos disciplinares contra servidores federais civis dos extintos territórios cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de maneira análoga ao procedimento já adotado na esfera federal, qual seja, o de que o servidor é processado perante a autoridade do órgão onde ocorreu a irregularidade e somente o julgamento é que pode ser feito pela autoridade do órgão de origem do servidor, por força do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990. O atual sistema, em que o órgão central do SIPEC é responsável pela condução de tais processos disciplinares é inviável, devido ao alto custo financeiro e à carência de pessoal habilitado. Sobre toda essa questão, segue abaixo parecer da Consultoria-Geral da União/AGU:

"A responsabilidade funcional do servidor deve ser apurada pela autoridade a que este se acha subordinado e não no seu órgão de origem, em razão do poder hierárquico exercido pela autoridade requisitante em relação ao servidor requisitado" (cf. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 116/2005 - AMD, de 11/10/205, da lavra da Advogada da União, Alinne de Medeiros Duarte, do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União/AGU).

28. A demora em promover correções necessárias na recém-editada legislação de Recursos Humanos pode causar transtornos para as unidades administrativas que trabalham sob orientação dessas normas e, portanto, para os próprios servidores públicos por elas alcançados. Há ainda o risco de descontinuidade do serviço público prestado pelo HFA, pela ANAC e pelo MAPA por falta de pessoal. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória, sob pena de se causar sérios prejuízos aos servidores, à Administração Pública Federal e aos usuários de serviços públicos, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho e à capacidade de consecução de políticas públicas em áreas de interesse estratégico para o Estado.

29. Em relação às despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão para ANAC, a estimativa do impacto orçamentário anualizado a partir do exercício de 2008 é de R\$ 1,9 milhões, lembrando que serão extintos dezoito cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores alocados ao Instituto de Fomento e Coordenação Industrial - IFI, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, sendo quatorze DAS-5 e quatro DAS-4, conforme estabelece a Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003. Já as despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a serem alocados à Casa Civil da Presidência da República para atender o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, é de R\$ 0,5 milhão a partir do exercício de 2008, quando estarão anualizadas.

30. Ressalte-se que a manutenção do incentivo funcional devido aos ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não acarreta qualquer despesa nova, uma vez que os valores a ele correspondentes já estavam previstos em forma de VPNI e seu pagamento contemplado na projeção de despesa da Lei nº 11.356, de 2006.

31. O impacto orçamentário total estimado das medidas ora propostas, que se resume à criação de cargos em comissão, é de R\$ 2,4 milhões no exercício de 2007 e nos dois exercícios subsequentes, quando estará anualizado.

32. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada a ações da espécie.

33. O referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

34. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

OF.n. 122 /07/PS-GSE

Brasília, 16 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 06, de 2007 (Medida Provisória nº 341/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 03.04.07, que " Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Primeiro-Secretário

Recebido em 16/04/07

Myrian Ribeiro Machado - Mat. 38262

SENADO FEDERAL

17.649

MPV Nº 341

Publicação no DO	29-12-2006 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007

MPV Nº 341

Votação na Câmara dos Deputados	3-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CÓDIGO DA EMENDA	
Deputada Aline Corrêa	058
Deputado Alberto Fraga	001
Deputada Alice Portugal	017
Deputado Arnaldo Faria de Sá	004, 005, 071, 072, 073, 081, 082
Deputado Daniel Almeida	021
Deputado Edmilson Valentim	020
Deputado Eduardo Cunha	078
Senador Eduardo M. Suplicy	075
Deputado Fernando Lopes	036
Senador Francisco Dornelles	077
Deputado Gervásio Silva	060
Deputado Gilmar Machado	007
Senador Inácio Arruda	018
Deputado Jorge Bittar	037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044

Deputado José Rocha	003, 006
Deputado Luiz Carlos Hauly	068
Deputado Mauro Nazif	016, 022, 049, 051, 057, 059
Deputado Marcelo Ortiz	069, 070, 083
Deputado Marcio R. Moreira	008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 045
Deputado Marco Maia	015
Deputado Miro Teixeira	055, 056
Deputada Perpétua Almeida	019, 050, 074
Deputado Rodovalho	002
Deputado Rodrigo Rolemberg	052, 053
Deputado Sarney Filho	054
Deputado Simão Sessim	076
Deputado Tarcisio Zimmermann	061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 079, 080, 084
Deputado Zezéu Ribeiro	046, 047, 048

SSACM

Total de Emendas: 084

Emenda à Medida Provisória nº 341, DE 2006

MPV 341

00001

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Art. 32-A O artigo 17 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....
VI – ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art. 32-B O artigo 17 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....
f) ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art. 32-C Ficam revogados os incisos III, IV, VI, e XIII do artigo 29 e o artigo 31 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975; as letras “c”, “d”, “f”, e “l” do artigo 32 e o artigo 34 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979; o inciso I do § 4º do artigo 91 da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e a letra “a” do § 3º do artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de junho de 1986.

JUSTIFICATIVA

As mudanças acima têm por objetivo corrigir uma distorção que vem sendo aplicada e causadora de injustiças perante aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o principal motivo deste reajuste na legislação é a justa aplicação da Constituição Federal. Vale salientar que esta alteração não gera nenhum ônus para a União e para o Distrito Federal, visa tão somente corrigir um ato administrativo no âmbito das Corporações.

Na maioria dos Estados Brasileiros o militar que se enquadra na situação de *sub judice* ou enquanto não for julgado, poderá ser promovido. Atualmente o militar do Distrito Federal que esteja na condição acima é prejudicado, pois após ser denunciado em processo crime, este não integra o quadro de acesso à promoção, mesmo possuindo todos os pré-requisitos.

A Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 e a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, que tratam da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contradiz o que reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória”, o princípio da presunção de inocência, ou seja, qualquer cidadão só poderá ser considerado culpado após o transitado em julgado de qualquer processo. Portanto, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presumia sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Assim, a pessoa que esteja respondendo a um processo não pode sofrer qualquer restrição aos seus direitos por tal razão, ainda mais quando não existe em favor do acusado nenhum caminho processual para provar sua inocência.

Para que o servidor militar seja preferido em sua promoção, deve o Estado primeiramente comprovar sua culpabilidade. Se a instância administrativa não está vinculada ao juiz penal, não há porque retirar o servidor da lista de promoção por Antigüidade e Mérito, sob o fundamento de encontrar-se indiciado penalmente.

Muito bem se reporta sobre o tema o professor Antonio Magalhães Gomes Filho, *in Presunção de Inocência: Princípios e Garantias*, que:

“Trata-se, é bem de ver, da redação mais abrangente do que a fonte peninsular, na medida em que não se refere somente ao ‘acusado’ e, portanto, à esfera do procedimento penal propriamente dito. Estende-se assim a proteção a qualquer situação, evitando interpretações literais que poderiam excluir, por exemplo, as atividades de investigação, em que mais necessária é a garantia contra juízes apressados que podem levar à identificação do simples suspeito com o culpado.”

(...)

Como verdadeiro princípio-gurante, a presunção de inocência implica a predisposição de certos mecanismos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo é tornar seguros os direitos do cidadão. Trata-se, enfim, de estabelecer verdadeiros limites à atividade repressiva, demarcando uma espécie de ‘terreno proibido’ no qual o legislador ordinário (e até mesmo o poder constituinte derivado) não podem penetrar, de forma a possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais envolvidos.

(...)

*O segundo limite, que guarda íntima conexão com a expressão literal do princípio – presunção –, é a exigência de que nenhuma condenação será proferida sem prova da culpabilidade. Disso decorre não só que cabe à acusação demonstrar os fatos alegados contra o réu, mas também que tal prova precisa ser segura e indubiosa, pelo que tanto a ausência de provas como a dúvida gerada no espírito do juiz pelas provas produzidas no processo devem levar à absolvição (*in dubio pro reo*); pela mesma razão, também não cabe ao acusador fornecer provas contra si (*nemo tenetur se accusare*), pois tal encargo é exclusivo da acusação.*

Finalmente, e como consequência natural dessas fundamentais limitações ao poder punitivo, a presunção de inocência assegura também uma certa forma de tratamento ao suspeito, indiciado ou acusado, que antes da condenação definitiva não pode estar sujeito a qualquer medida restritiva de direitos que importe em equiparação ao culpado.

(...)

Presunção de inocência e devido processo legal, na verdade, são conceitos que se completam, traduzindo a concepção básica de que o reconhecimento da culpabilidade não exige apenas a existência de um processo, mas sobretudo de um processo justo, no qual o confronto entre o poder punitivo estatal e o direito de liberdade do acusado seja feito em termos de equilíbrio.

(...)

A presunção de inocência constitui, em primeiro lugar, um princípio do ordenamento, indicando uma orientação ideológica que deve presidir todas as atividades estatais relacionadas à persecução penal, tanto a legislativa com a administrativa e, sobretudo a judicial.

Entre as garantias que decorrem diretamente da positivação da presunção de inocência é possível desde logo constatar: a) garantia de jurisdicionalidade, em virtude do qual a verificação da culpa criminal somente pode ser alcançada mediante um processo regular, o devido processo legal; b) garantia de não intervenção do ius puniendi, salvo quando a culpabilidade do acusado esteja

comprovada pela acusação acima de qualquer dúvida razoável; c) garantia de tratamento do acusado como inocente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória; e) garantia de preservação da liberdade do acusado durante o processo, salvo diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, em que eventual restrição da liberdade só pode ocorrer em face de exigências processuais, para assegurar a realização ou os resultados do próprio processo".

Assim, o fato de existir recebimento da denúncia pela suposta prática de um crime não pode ser impedimento para que o militar ingresse no QUADRO DE ACESSO, porquanto haverá uma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Deputado ALBERTO FRAGA – PFL/DF

Emenda à Medida Provisória nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

MPV 341

Emenda Aditiva

00002

Art. 32-A Suprime-se a alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 92 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 32-B O inciso II do artigo 93 e o artigo 127 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art 93.....

I -

II - ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;

Art 127. É facultado ao bombeiro militar, uma vez computados o tempo do efetivo serviço e seus acréscimos, requerer os previstos nos artigos 122 e 123, e no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, III, IV e V do artigo 93 e nos itens II e III do artigo 95, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

O militar que no momento do seu pedido para a reserva remunerada estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição é impedido de ser transferido para reserva remunerada. A supressão do texto não implica na continuidade das ações jurídicas impostas ao militar, pois ao passar para a reserva remunerada, o bombeiro não perde o vínculo com a corporação principalmente no cumprimento da legislação em vigor. Esta medida também contribui para que possa existir um fluxo de carreira dentro da instituição.

A alteração proposta por intermédio do Inciso II, do Artigo 93 da Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, constando no Artigo 32-E da emenda em epígrafe que requer tão somente a mudança na legislação, visando sanar uma distorção, pois de acordo com a atual legislação o militar é obrigado a ser transferido para a reserva remunerada *ex-officio* sem completar o tempo de efetivo serviço militar, antecipando desta forma a sua transferência para a reserva remunerada. No entanto, esta transferência deve ser facultada ao militar que poderá requerer à sua antecipação para a reserva de acordo com os requisitos previstos em lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.



Deputado RODOVALHO - PFL/DF

MPV 341

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 341/2006
------	--

Autor Deputado José Rocha	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do Art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, alterado pelo art. 1º da MP nº 341, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 17-A

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

.....”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível o arrocho salarial a que foram submetidos os servidores públicos nos últimos anos, em especial os aposentados e pensionistas, cujos seus vencimentos não só deixaram de ser reajustados, mas principalmente gratificações que obtiveram ao longo de sua vida funcional foram subtraídas de seus contra cheques no instante da aposentação.

Portanto, a presente emenda pretende amenizar a situação dos aposentados e pensionistas do serviço público federal, por ser medida de inteira justiça.

PARIMENTAR



00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006		
AUTOR		NP PROPOSTA	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
PAOMA		ARTIGO	
01/01		PARÁGRAFO	
		INÍCIO	
		ALÍNEA	
<p>TEXTO</p> <p>Altera as Leis nº 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.</p> <p>Dá-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Lei 11.356, de 19 de dezembro de 2006, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.</p> <p>Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e às pensões."</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICACÃO</u></p> <p>A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da Lei ora emendada.</p> <p>Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos da decorrente. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a Lei emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da consequente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.</p> <p>Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.</p> <p>Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT</p>			
<p>ASSINATURA</p> <p>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</p> <p style="text-align: right;">47 SAC</p>			

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMEUAS

00005

DATA	PROPOSIÇÃO		
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006		
AUTOR			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			
Nº PROATUARIAO 337			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> INCISO	6 <input type="checkbox"/> PARAGRAFO	7 <input type="checkbox"/> ARTIGO	8 <input type="checkbox"/> BASEIA
01/01			
TEXTO			
<p>Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.</p>			
<p>Dé-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, a seguinte redação:</p>			
<p>"Art. 10.</p>			
<p>§ 1º Às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.</p>			
<p>..... " (NR)</p>			
<p>JUSTIFICACÃO</p>			
<p>Em decisão unânime, adotada no exame do Recurso Extraordinário 397.872-DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).</p>			
<p>Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.</p>			
<p>Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda não foi sugerida pelo SINAIT</p>			
<p>ASSINATURA</p>			
<p>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</p>			



MPV 341

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória nº 341/2006			
Autor	Nº do protocolo			
Deputado José Rocha				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao § 3º do Art. 13 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, alterado pelo art. 4º da MP nº 341, de 2007, a seguinte redação:

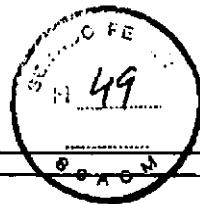
"Art. 13
.....
§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos um ano no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:
....."

JUSTIFICATIVA

É indiscutível o arrocho salarial a que foram submetidos os servidores públicos nos últimos anos, em especial os professores. O processo de avaliação no serviço público em geral é de um ano de carência.

Portanto, a presente emenda pretende que os professores da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus possam ser avaliados para progredir ainda que posicionados há um ano no nível de que trata o parágrafo.

PARLAMENTAR



MPV 341

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08-02-2007	PROPOSIÇÃO MP 341/2006
---------------------------	---

AUTOR Deputado GILMAR MACHADO PT/MG	Nº PRONTUÁRIO
--	----------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				

Art. 1º - O §3º do art. 4º da Lei 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006 foi precedida de ampla negociação entre o Governo, Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, com vistas a evitar um contencioso judicial com milhares de demandas e infundáveis processos, conforme restou ajustado por meio de ata assinada pelas autoridades citadas.

Em todos os momentos da negociação, elaboração do ato normativo e conclusão dos trabalhos, ficou evidenciado a necessidade de se preservar os direitos dos anistiados políticos, de forma que uma vez firmado o Termo de Adesão, o anistiado não viesse a ter alterações de regras que pudesseem caracterizar quebra-de-contrato.

Não obstante, o Poder Executivo, no que diz respeito aos prazos de pagamento e a forma, está interpretando de forma divergente o §3º do art. 4º da referida Lei, permitindo com isso, que a forma e os prazos de pagamento constantes do Termo de Adesão sejam dilatados, sempre em prejuízo do anistiado político, o que é injustificável e inadmissível.

Citamos como exemplo a situação do anistiado político que percebia R\$1.999,00 de indenização mensal e que no mês seguinte à assinatura do Termo de Adesão, teve sua remuneração alterada para R\$2.013,00. Neste caso, o anistiado não será contemplado com a quitação total de seu passivo, porque o acordo só permite a quitação total para quem percebe até R\$2.000,00.

Sendo assim, a presente emenda objetiva tornar mais claro o direito do anistiado político, fazendo com que as condições e prazos contidos nos Termos de Adesão sejam devidamente cumpridos pela administração pública, sem qualquer aumento de despesa, já que os recursos para tal finalidade estão incluídos no Orçamento Geral da União, contemplando o universo dos pagamentos constantes das respectivas Portarias do Ministério da Justiça sobre o assunto.

É importante ressaltar que a aprovação dessa Emenda evitará demandas administrativas e judiciais sobre o tema, oferecendo segurança jurídica à relação consagrada entre o anistiado político e o Governo, mediante o Termo de Adesão dc que trata a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

AN

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Suprime-se o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva eliminar a distorção proveniente da criação do cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, distorção esta que rompe o conceito de hierarquização e impede a promoção/progressão funcional dos optantes ao plano para o cargo em questão, mais alto patamar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, criado pela Lei, em epígrafe.

Faz-se mister ressaltar que a promoção/progressão funcional é a única forma reconhecida pelos servidores do Inmetro como instrumento de fortalecimento institucional e incentivo à profissionalização.

Além disso, essa supressão gera uma economia que se aproxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano, que podem ser direcionados a outras propostas, apresentadas em outras emendas adjuntas a esta, que visam ajustar outras distorções detectadas no Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro supramencionado.

Observação

Com o deferimento da justificativa apresentada, é necessário suprimir a tabela *a* do Anexo X e a tabela *a* do Anexo XI, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura:



MPV 341

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------------	-----------	--------	-------

Suprime-se o art. 51 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão encontra-se alinhada à proposta de supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura:	
-------------	---

MPV 341

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do protocolo
--	------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Suprime-se o § 4º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão encontra-se alinhada à proposta de supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

Suprime-se o § 5º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão encontra-se alinhada à proposta de supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
--------------------	---

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 6. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Suprime-se o inciso II do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão pretende dar igual tratamento aos servidores do Inmetro, no que tange ao seu desempenho durante o desenvolvimento de suas tarefas, independente do nível do cargo que ocupem no Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, instituído pela Lei em epígrafe.

Cabe ressaltar, outrossim, que a diferenciação dos níveis dos cargos já é feita através dos vencimentos básicos constantes do Anexo XI da Lei em questão.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------------	-----------	--------	-------

Suprime-se o art. 62 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Desenvolvimento e Capacitação elaborado e monitorado pela Divisão de Recursos Humanos do Inmetro.

Assinatura: 

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
--------------------	---

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Suprime-se o art. 69 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão é justificada uma vez que o Inmetro possui Divisão de Recursos Humanos estruturada e operante, contendo os atributos, competência e habilidades necessários para definir plano de desenvolvimento e capacitação para os servidores do INMETRO.

Assinatura:



MPV 341

00015

Medida Provisória nº 34

EMENDA N° /2007

CAPUT DA LEI 11355/2006

1. Alterar o caput da Lei 11.355/2006: onde se lê "a criação do *Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar*" leia-se "a estruturação".

Com efeito, não é de hoje que vimos alertando que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, se tornou necessário – quando de alterações nas carreiras todo o cuidado no uso de expressões que possam conferir às alterações o significado de "criação" ou "instituição" de situações jurídicas novas, do que decorreria a aplicação do disposto no artigo 3º, II, da referida Emenda, que soa:

"Artigo 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)
II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (grifamos).

2. Alterar o caput da lei 11.357/2006: onde se lê "extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima" acrescentar "Fernando de Noronha".

CAPUT DA LEI 11.357

O Tratamento deve ser igual para todos Ex-territórios, não justificando a exclusão do Ex-território Fernando de Noronha já que os problemas são os mesmos dos demais.

3. Alterar no Anexo IV da MP – 341: onde se lê “extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima” acrescentar “Fernando de Noronha”.

ANEXO IV

CAPUT DA LEI 11.357

O Tratamento deve ser igual para todos Ex-territórios, não justificando a exclusão do Ex-território Fernando de Noronha já que os problemas são os mesmos dos demais.

4. Alterar o Artigo 7 da MP – 341: onde se lê “até 31 de dezembro de 2007” alterar para “até que seja implantado o Plano de Carreira”.

A alteração justifica-se considerando que em todo o processo de negociação com os Servidores da AGU na Mesa Setorial de Negociação, inclusive estar contido na proposta de Plano de Carreira que a AGU encaminhou ao Ministério do Planejamento, garante que a gratificação só seria suprimida quando da aprovação do Plano de Carreira dos Servidores Administrativos da AGU. Nesse sentido já que não se tem a garantia institucional da implementação do Plano de Carreira da AGU até dezembro/2007, não se justifica tal limitação.

5. Alterar o Parágrafo 2º do Artigo 5º da MP – 341: suprimir a frase “Redução Proporcional” onde se lê “natureza provisória” leia-se “natureza permanente” e suprimir todo o texto depois da palavra “provisória”.

Artigo 7º da MP 341.

Medida Provisória 341, o Sr. Presidente da República promove a extensão de determinadas vantagens salariais aos servidores, as quais vinham de ser objeto de ações judiciais que vinham obtendo decisões favoráveis pelo País afora.

Nestes casos, na medida em que a Administração estaria reconhecendo o direito e procedendo à sua extensão aos servidores ainda não beneficiados por decisões judiciais ou administrativas, se justifica que a opção por integrar a carreira reestruturada implique em renúncia à parcela que vinha ou virá a ser objeto de reconhecimento judicial, de modo que não se caracterize pagamento em duplidade.

Para tanto, porém, é preciso identificar claramente o objeto da renúncia, definindo de forma expressa de que matéria a norma legal está tratando, isto é, de que vantagem judicial agora estendida aos demais servidores, se refere à renúncia daqueles que já a percebem. Sendo assim qualquer vantagem

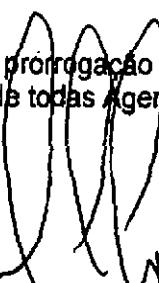
LOP/EP

transformada em VPNI deve ter o seu caráter permanente, incidindo sobre a mesma qualquer reajuste ou aumento na remuneração.

6. Incluir no Artigo 28 da MP – 341 o seguinte texto: "inclusive das Agências Reguladoras".

Artigo 28 da MP 341.

Precisar a redação do Art. 28 que trata da prorrogação dos contratos temporários até 31/jul./2008, garantido inclusão de todas Agências Reguladoras.



Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006

Autor: Deputado MAURO NAZIF - PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a ementa da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, constante da Medida Provisória nº 341, de 2006, com a seguinte redação:

"... a estruturação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;..."

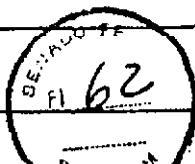
JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, não é de hoje que vimos alertando que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, se tornou necessário – quando de alterações nas carreiras todo cuidado no uso de expressões que possam conferir às alterações o significado “criação” ou “instituição” de situações jurídicas novas, do que decorreria a aplicação do disposto no art. 3º, II, da referida Emenda, que soa:

“Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 poderá apresentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;”

Assinatura



DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

MPV 341
EMENDA MODIFICATIV
00017

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo." (NR)

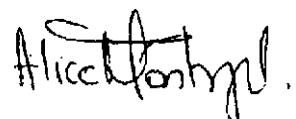
"Art. 2º

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de decisão judicial, haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2007.



Deputada Alice Portugal

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	autor Senador Inácio Arruda	proposta Medida Provisória nº 341	nº do protocolo
1. Sepressiva	2. Substitutiva	3. A. Modificativa	4. Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dé-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

.....

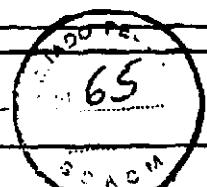
§4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o §2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de decisão judicial, haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 07/02/2007	PROPOSTA <u>MP 341/2006</u>			
AUTOR Deputada Perpétua Almeida - PCdoB/AC				
TÍPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 5º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de decisão judicial, haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é constitucional, pois affronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

ASSINATURA
07/02/2007
<i>Perpetua Almeida</i>
Deputada Perpétua Almeida

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 341 de 2007

Autor	nº do protocolo
Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de decisão judicial, haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 /2006		
AUTOR DANIEL ALMEIDA		Nº PRONTUÁRIO 188	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dá-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.355, do 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 2º

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao Índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de decisão judicial, haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois confronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

ASSINATURA

08/02/08

G.O.A.C.

MPV 341

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006

Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Afínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se no § 4º do Art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, constante no art. 5º da MP 341, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, na implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza permanente." (NR)

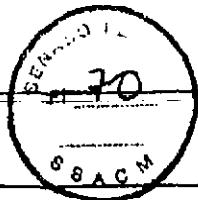
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 341, o Sr. Presidente da Republica promove a extensão de determinadas vantagens salariais aos servidores, as quais vinham de ser objeto de ações judiciais que vinham obtendo decisões favoráveis pelo País afora.

Nestes casos, na medida em que a Administração estaria reconhecendo o direito e procedendo à sua extensão aos servidores ainda não beneficiados por decisões judiciais ou administrativas, se justifica a opção por integrar a carreira reestruturada implique em renúncia à parcela que vinha ou virá a ser a ser objeto de reconhecimento judicial, de modo que não se caracterize pagamento em duplicidade.

Para tanto, porém, é preciso identificar claramente o objetivo da renúncia, definindo de forma expressa de que a matéria a norma legal está tratando, isto é, de que vantagem judicial agora estendidas aos demais servidores, se refere à renúncia daqueles que já a percebem. Sendo assim qualquer vantagem transformada em VPNI deve ter seu caráter permanente, incluindo sobre a mesma qualquer reajuste ou aumento de remuneração.

Assinatura



MPV 341

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
--------------------	---

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do protocolo
---	-----------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Ínciso	Aílnea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso VII do art. 53 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"(...)VII - três representantes dos servidores eleitos pelos seus pares."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende garantir representatividade significativa dos servidores no Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro.

Assinatura: 

MPV 341

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MARCIO RFINAI DO MOREIRA	nº do prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

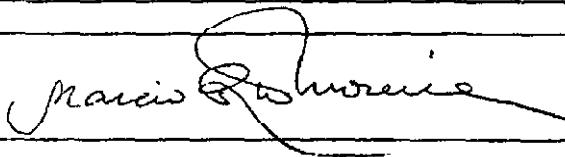
Dê-se ao art. 54 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

Art. 54. O Presidente do INMETRO instituirá a Comissão Paritária de Carreiras do INMETRO - CPC, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 19, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCI.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir a participação da entidade representativa dos servidores e da administração do Inmetro durante a execução das competências inerentes à Comissão em questão.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
--------------------	---

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

I - Classe A:

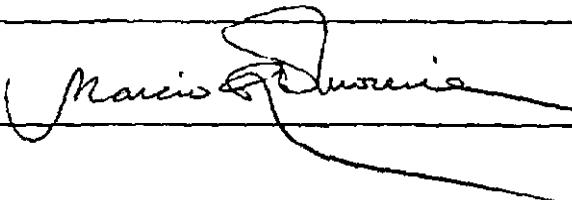
- a) ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
- b) ter realizado, durante pelo menos onze anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
- b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
- c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras contempladas na Lei em questão.

Assinatura:



MPV 341

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

II- Classe B:

- a) ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
- b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
- b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
- c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às carreiras contempladas na Lei em questão.

Assinatura:



MPV 341

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

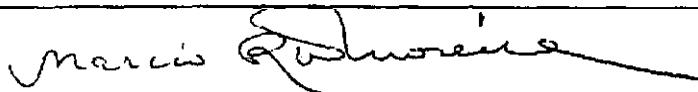
Dê-se ao art. 58 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

Art. 58. A definição de atividades relevantes e dos eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam os arts. 56 e 57 será atribuição do CPCI.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação encontra-se alinhada à proposta de supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

“§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do Inmetro, no exercício das atribuições do cargo, para o alcance das metas de desempenho institucional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva adequar a Lei em questão ao acordo firmado pela entidade representativa dos servidores do Inmetro (no âmbito do Fórum das Carreiras de Ciência e Tecnologia) com o Governo Federal, que resultou no art. 19 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, vigente a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Com esta alteração, buscou-se adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Assinatura:



MPV 341

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Aílnea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Inclua-se um parágrafo ao art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, com a seguinte redação:

“§ _ A avaliação de desempenho coletivo, a que se refere o parágrafo 1º, visa aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do órgão ou entidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou entidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva adequar a Lei em questão ao acordo firmado pela entidade representativa dos servidores do Inmetro (no âmbito do Fórum das Carreiras de Ciência e Tecnologia) com o Governo Federal, que resultou no art. 19 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, vigente a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Com esta alteração, buscou-se adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
--------------------	---

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------------	-----------	--------	-------

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

“§3º A avaliação de desempenho coletivo a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, levando-se em consideração as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento e Gestão.”

JUSTIFICACÃO

Esta modificação visa adequar as diretrizes estabelecidas pela Lei em questão aos procedimentos vigentes no Inmetro, à época do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, regulamentado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, mantendo, desta forma, a imparcialidade e a isenção no tratamento dos processos dos servidores deste Instituto.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

“§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para fins de concessão da GQDI.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva adequar a Lei em questão ao acordo firmado pela entidade representativa dos servidores do Inmetro (no âmbito do Fórum das Carreiras de Ciência e Tecnologia) com o Governo Federal, que resultou no art. 19 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, vigente a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Com esta alteração, buscou-se adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
---------------------------	--

Autor MÁRCIO REIANLDO MOREIRA	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

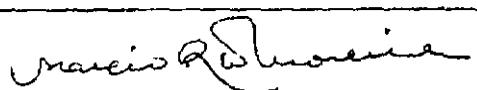
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

“§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GQDI serão estabelecidos em ato do Presidente do INMETRO, observada a legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva adequar a Lei em questão ao acordo firmado pela entidade representativa dos servidores do Inmetro (no âmbito do Fórum das Carreiras de Ciência e Tecnologia) com o Governo Federal, que resultou no art. 19 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, vigente a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Com esta alteração, buscou-se adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Assinatura: 

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 341, de 2006.
--------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do protocolo
----------------------------------	-----------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Substitua-se o parágrafo 6º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, por artigo a ser numerado e respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. __ Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GQDI, o cálculo dos percentuais previstos no inciso I do art. 61 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Até que seja realizada a primeira avaliação de desempenho coletivo do servidor nomeado que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho ou aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Lei, fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinquenta por cento da parcela referente ao desempenho coletivo, acrescido da avaliação de desempenho institucional do período, devendo o resultado da primeira avaliação gerar efeitos financeiros retroativos ao inicio do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GQDI."

JUSTIFICACÃO

A proposta visa uniformizar os procedimentos adotados para os Planos de Carreiras e Cargos do Inmetro aos do IBGE, art. 81, e Fiocruz, art. 36, todos instituídos pela Lei em epígrafe e provenientes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, no que se refere aos cálculos para percepção de gratificação de desempenho, enquanto esta não for regulamentada.

A implementação desta modificação, no que tange aos recursos financeiros, não resultará em aumento de despesa, uma vez que serão utilizados os provenientes da supressão do inciso I do art. 50, Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, constante da proposta adjunta a esta.

Assinatura:

Márcio Reinaldo Moreira



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

data 06/02/2007	proposito Medida Provisória nº 341, de 2006.
--------------------	---

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso I do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"I - A GQDI é devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar referidos no art. 50 no percentual, de até cinqüenta um por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho coletivo, e de até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

JUSTIFICAÇÃO

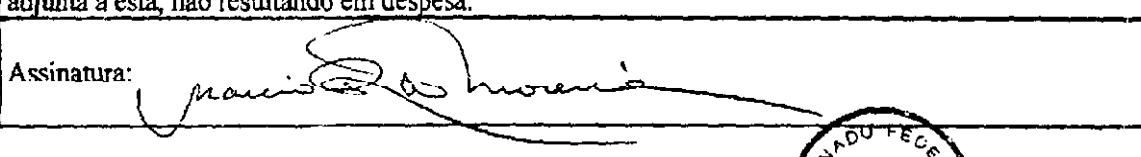
Esta substituição pretende dar igual tratamento aos servidores do Inmetro, no que tange ao seu desempenho durante o desenvolvimento de suas tarefas, independente do nível do cargo que ocupem no Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, instituído pela Lei em epígrafe.

Cabe ressaltar, outrossim, que a diferenciação dos níveis dos cargos já é feita através dos vencimentos básicos constantes do Anexo XI da Lei em questão.

A modificação do termo "individual" para "coletivo" encontra-se justificada na proposta de modificação do parágrafo 1º do art. 61, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006

Esta modificação propõe a unificação do percentual de gratificação de desempenho para os servidores dos níveis Superior, Intermediário e Auxiliar utilizando-se, para tanto, dos recursos provenientes da supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, constante de proposta adjunta a esta, não resultando em despesa.

Assinatura:



Márcio Reinaldo Moreira

LEADU FEGE

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

data 06/02/2007	proposição <i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>
--------------------	---

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso II do art. 63 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"II - ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar, portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: quinze por cento."

JUSTIFICAÇÃO

Esta substituição pretende valorizar a titulação e estimular o desenvolvimento e capacitação dos Servidores de nível médio e auxiliar optantes pelo Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Cabe ressaltar que para a viabilização desta proposta, serão utilizados os recursos provenientes da supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, constante de proposta adjunta a esta, não resultando em despesa extra.

Assinatura:



MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

00036

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 341, de 2006		
AUTOR DEP. FERNANDO LOPES		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 149 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 149.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas sob a égide das normas vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a gratificação será correspondente ao valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas sob a égide das normas que vigoraram da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

III - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias concedidas e as pensões instituídas sob a égide das normas que vigoraram até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, devem observar a integralidade e a paridade com a remuneração dos servidores ativos.

ASSINATURA <i>Fernando Lopes</i>	SACM
-------------------------------------	------

emenda à medida provisória 341

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00037

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA DE	
TEXTO			
<p>Inclua-se no Art. 5º Art. 11 Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integrarem o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2006 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.</p>			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Jorge Bittar	UF RJ	PARTIDO PT
DATA	Assinatura		

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 341

00038

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA DE
---------------------	--	--------------

TEXTO

Inclua-se no Art. 5º

"Art. 27.

§2º O enquadramento de que trata o §1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor a ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda altera o prazo original para a opção que consta como 120 (cento e vinte) dias, passando-o para 180 (cento e oitenta) dias.

O maior prazo se faz necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão individual do servidor mediante informações precisas quanto a sua aposentadoria paridade e integralidade, bem como situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo prazo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar		RJ	PT
DATA				
11				

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00039

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	MP 341 de 2006	DE

TEXTO

Inclua-se no Art. 5º

"Art. 27 São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de junho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

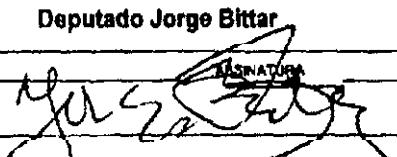
Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 a 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT
DATA	ASSINATURA		
11			

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00040

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA	
	MP 341 de 2006	DE	
TEXTO			
Inclua-se no Art. 5º Art. 28..... §2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor a ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 341 , de 29 de dezembro de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX desta Lei."			
JUSTIFICAÇÃO			
Esta emenda altera o prazo original para a opção que consta como 120 (cento e vinte) dias, passando-o para 180 (cento e oitenta) dias . O maior prazo se faz necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão individual do servidor mediante informações precisas quanto a sua aposentadoria parcial e integralidade, bem como situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo prazo.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT
DATA	ASSINATURA		
JL			

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00041

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA de
----------------------------	--	----------------------------

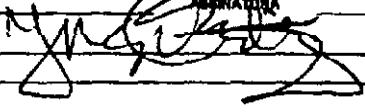
TEXTO

Inclua-se no Art. 5º

"Art. 28 Serão enquadradas, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.845, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 30 de junho de 2006 ."

JUSTIFICAÇÃO

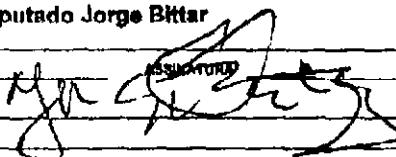
Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.

CÓDIGO	NAME DO PARLAMENTAR		PARTIDO	
	Deputado Jorge Bitar		RJ	PT
DATA	ASSINATURA			
11				

MPV 341

00042

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA DE	
TEXTO			
<p>Inclua-se no Art. 5º "Art. 34 Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na Fiocruz em 30 de junho de 2006."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.</p>			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Jorge Bittar	UF RJ	PARTIDO PT
DATA 11			

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00043

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO _____ MP 341 de 2006	PÁGINA _____ DE _____
---------------------	--	--------------------------

TEXTO

Inclua-se no Art. 5º

"Art. 46.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, sem o que permanecerão em situação em que se encontravam na data da publicação da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o prazo original para a opção que consta como 120 (cento e vinte) dias, passando-o para 180 (cento e oitenta) dias.

O maior prazo se faz necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão individual do servidor mediante informações precisas quanto a sua aposentadoria paridade e integralidade, bem como situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo prazo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar		RJ	PT
DATA	ASSINATURA			
11				

MPV 341

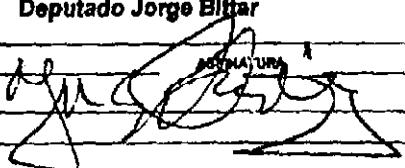
EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00044

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA DE
TEXTO		
<p>Inclua-se no Art. 5º "Art. 46 Os servidores mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados na Fiocruz em 30 de junho de 2006, permanecerão sem sua situação atual, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública."</p>		

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.

CÓDIGO	NAME DO PARLAMENTAR	PARTIDO
	Deputado Jorge Blitman	RJ PT
DATA		
11	Assinatura	

MPV 341

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	<i>Medida Provisória nº 341, de 2006.</i>

Autor	nº do protocolo
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo gº	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------------	-----------	--------	-------

Inclua-se parágrafo ao art. 144 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea b, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Assinatura:



MPV 341

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 341 de 2006			
autor Zezéu Ribeiro			nº do protocolo 217	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se Parágrafo 3º no Art. 68 da Lei 11.357 de 2006

Art. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, ou redistribuídos na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, não resultará em restituição ao erário na hipótese do indeferimento do pedido inicial e trânsito em julgado de ação tendo por objeto as parcelas de que trata o art. 35 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 e a gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma

complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser *"desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa."*

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional –GEPDIN.

Muito embora desde a edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432, de 24 de abril daquele mesmo ano, os servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 também estivessem recebendo a GDATA mais complementação (artigo 2º, parágrafo 2º), em substituição à GPS, a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que, como visto, expressou o *"desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional [em] construir solução negociada para o impasse"*, não permitiu que os mesmos também pudessem manifestar sua opção pela percepção da GEPDIN.

Não obstante, ao manter despacho monocrático do então Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 421835, que negou seguimento a recurso da União, tendo por objeto justamente o pagamento da GPS a servidor da Imprensa Nacional, o c. STF afirmou que *"a redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo."*

A emenda ora apresentada propõe que os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, ou

redistribuídos no exercício de 2001, não tenham que restituir ao erário qualquer parcela tendo por objeto a GPS, ou a GDATA mais a complementação, que porventura receberam antes da formalização da opção em decorrência de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Como visto, há muito vem sendo debatida nos âmbitos administrativo e judicial a questão complexa e controversa que permeia o pagamento da produção suplementar da Imprensa Nacional. Em muitos dos casos, o próprio Judiciário inclusive já afirmou o equívoco ou mesmo a má-aplicação da lei de regência da matéria pela Administração. A emenda ora proposta se justifica, assim, por não se revelar razoável exigir a restituição ao erário de qualquer parcela de sua remuneração que os servidores, além de em nada terem contribuído para a errônea interpretação da lei, até então vinham recebendo de boa fé, inclusive por força de decisão judicial.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007

Deputado Zezéu Ribeiro



MPV 341

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposito Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 341 de 2006			
autor Zezéu Ribeiro	nº do protocolo 217			
1. <input type="checkbox"/> Expressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA N°</p> <p>Inclua-se o Parágrafo 4º no Art. 68 da Lei 11.357 de 2006</p> <p>Art. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, poderão formalizar opção pelo recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada referida no art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste.</p> <p>§ 1º A opção, que será irretratável, deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo A (conforme abaixo).*</p> <p>§ 2º A opção referida caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que vencem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A formalização da opção de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a 10 de março de 2005, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC promover o acerto de contas relativo a cada servidor ativo ou inativo, ou beneficiário de pensão.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.</p> <p>Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.</p>				

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continua sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser “*desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa.*”

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional –GEPDIN.

Muito embora desde a edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432, de 24 de abril daquele mesmo ano, os servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 também estivessem recebendo a GDATA mais complementação (artigo 2º, parágrafo 2º), em substituição à GPS, a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que, como visto, expressou o “*desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional [em] construir solução negociada para o impasse*”, não permitiu que os mesmos também pudessem manifestar sua opção pela percepção da GEPDIN.

Assim, o propósito da emenda ora apresentada é justamente o de corrigir essa disparidade, assegurando também aos servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 a possibilidade de formalizarem opção para o recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) que atualmente lhes vem sendo paga nos termos do art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores da GEPDIN, constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste.

Em seu artigo 67, a Lei nº 11.357/2006 reajustou os valores da GEPDIN anteriormente fixados pela Lei nº 11.090/2005.

Segundo a emenda ora apresentada, a opção, que será irretratável, deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência da Lei e implicará renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à GPS, que vencerem após a assinatura do termo de opção.

ANEXO A "

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Unidade de Lotação:	Cargo:
Matrícula SIAPE:	Cidade:	Unidade Pagadora:
		Estado:

Servidor ativo () Aposentado () Pensionista

Venho, nos termos da MP nº >>>>>>, do >>> de >>>>> de 2007, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. , optar pela percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada referida no art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste, com efeitos financeiros a partir de 10 de março de 2005, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, vencidas a contar de 10 de março de 2005, bem como as que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção.

Declaro estar ciente de que será promovido, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerto de contas mediante a reposição ao erário dos valores por mim recebidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, ou o pagamento das diferenças apuradas em meu favor.

Declaro estar ciente, ainda, de que a União levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

Local e data _____ / _____ / _____

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007

Deputado Zezéu Ribeiro

MPV 341

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposito Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 341 de 2006				
autor Zezéu Ribeiro			# do protocolo 217		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA ADITIVA N°

Altere-se o Art.68 da Lei nº 11.357 de 2006

Art. 68. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não formalizaram, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, a opção referida no § 1º do art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, poderão fazê-lo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXVII desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da conversão em Lei da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo (GDATA) mais o pagamento de uma complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tornou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isto porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo

referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, exclui a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser “*desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa.*”

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, no exíguo prazo de 90 (noventa) dias, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional –GEPDIN.

Assim, a emenda ora apresentada tem o propósito de reabrir o prazo para que os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que ainda não formalizaram a opção pela GEPDIN possam fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da Lei.

No particular, a medida mostra-se inclusive consentânea com o entendimento esposado pelo próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional no julgamento do Processo nº 00034.000716/2005-32, tendo por objeto propiciar aos servidores atingidos pelos efeitos das conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576, de 2000, o direito da ampla defesa sobre suas conclusões, em atendimento a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que “*a redução do valor da Gratificação de Produção Suplementar – GPS, não poderia ocorrer sem abrir-se oportunidade ao direito de defesa, ou seja, sem instaurar-se processo administrativo a respeito*”.

Com efeito, ao manter despacho monocrático do então Ministro Carlos Veloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 421835, que negou seguimento a recurso da União, tendo por objeto justamente o pagamento da GPS a servidor da Imprensa Nacional, o c. STF afirmou mesmo que “*a redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo.*”

Com respaldo, então, nesse julgamento do c. STF, foi que o Diretor-Geral da Imprensa Nacional determinou então a instauração do referido Processo nº 00034.000716/2005-32 para, ao seu final, concluir que a abertura de novo prazo para a assinatura do termo de opção da GEPDIN somente se viabilizaria mediante a edição de lei disposta sobre a matéria, que inclusive alcance os servidores redistribuídos. Daí, então, a emenda que ora se apresenta, contemplando justamente o que recomendado pelo próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007

Deputado Zezéu Ribeiro

MPV 341

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006

Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à ementa da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, constante da Medida Provisória nº 341, de 2006, a seguinte redação:

"... institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Fernando de Noronha, Rondônia e Roraima - GEDET..."

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, necessário se faz dar tratamento idêntico para todos os extintos Territórios Federais quando da Instituição da gratificação de que trata a Lei 11.357, de 2006, não justificando a exclusão do ex-Território de Fernando de Noronha/PE, já que os problemas são similares aos demais tratados pela referida lei.

Assinatura

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO <u>MP 341/2006</u>		
AUTOR Deputada Perpétua Almeida- PCdoB/AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 21	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e IV desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo se decorrente de decisão judicial transitada em julgado, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

JUSTIFICATIVA

A transformação da remuneração dos policiais civis dos ex-territórios em subsídios, apesar de promover a equiparação com os vencimentos de outras categorias de policiais, vedou a acumulação de outras vantagens decorrentes de decisão administrativa ou de sentença transitada em julgado, de caráter geral ou individual. Ressalte-se que essa vedação é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXVI do art. 5º, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, razão pela qual deve ser alterada na forma desta proposição.

ASSINATURA <u>MP Almeida</u>
07/02/2007
Deputada Perpétua Almeida

MPV 341

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2007

Proposição: MP 341/2006

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Nº Prontuário: 046

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 24

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

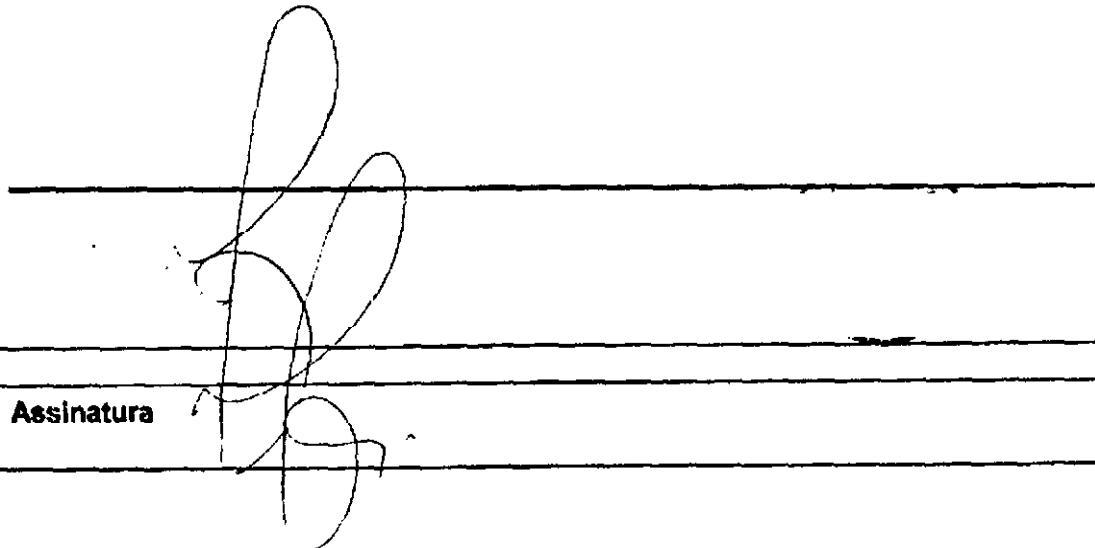
A Medida Provisória 341/2006 passa a vigorar acrescida do art. 22, remunerando-se os demais.

"art. 22. A União garantirá recursos para transposição dos servidores públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia para o quadro da União.

JUSTIFICAÇÃO

A transposição de servidores públicos nos ex-territórios do Amapá e Roraima já se efetivou, faltando apenas, por questões de justiça, o Estado de Rondônia também ser contemplado.

Assinatura



MPV 341

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2007

Proposição: MP 341/2006

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 24

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A Medida Provisória 341/2006 passa a vigorar acrescida do art. 24, remunerando-se os demais.

"art. 24. Suprime-se os incisos I, II, IX, X e XI do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006."

Justificação

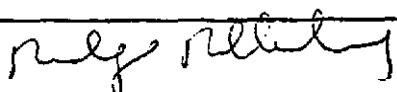
A presente ementa tem por finalidade suprimir dispositivos da lei de subsídio, que elimina uma série de direitos dos servidores públicos, especialmente as vantagens pessoais, o recebimento de passivos a serem recebidos em função de decisões judiciais ou administrativas, adicional noturno, assim como o adicional de insalubridade.

Os incisos referidos, que negam direitos líquidos e certos dos servidores, agride a Constitucional Federal, notadamente as garantias assegurados no capítulo dos direitos e garantias individuais, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O art. 6º da Lei nº 11.358, de 2006, agride o Estado de Direito, ao desconsiderar, para servidores remunerados sob a forma de subsídio, os valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou a extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A emenda atende a todos os servidores remunerados sob a forma de subsídio, de tratar a lei 11.358, de 2006.

Assinatura



MPV 341

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2007

Proposição: MP 341/2006

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A Medida Provisória 341/2006 passa a vigorar acrescida do art. 25, remunerando-se os demais.

"Art. 25. O art. 7º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 fica acrescido dos incisos IV, V, VI, VII, com a seguinte redação:

Art. 7º

I -

IV – Incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento

V – retribuição pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI – retribuição por atividade noturna;

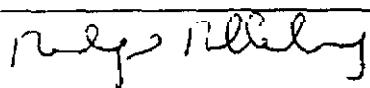
VII - retribuição pela prestação de serviços extraordinários, nos termos da lei."

Justificação

A presente emenda tem por escopo restabelecer os direitos adquiridos, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, todos retirados arbitrariamente dos servidores da União remunerados sob a forma de subsídio.

Esta emenda não cria nova despesa nem aumenta os gastos da União com pessoal, apenas restabelece direitos suprimidos dos servidores elencados no artigo 1º da Lei em epígrafe. Trata-se, portanto, de medida de justiça.

Assinatura



MEDIDA PROVISÓRIA N° 341, DE 2006.
(Do Poder Executivo)

MPV 341

00054

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao art. 28 da MP nº 341, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2010, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, previstos nas alíneas "a" e "h", no que couber, do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - ;

III - "

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não fere o estabelecido no art. 63 da Constituição Federal de 1988, que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, em razão de que para os atuais contratos temporários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, incluídos por esta emenda, os recursos financeiros já foram devidamente alocados pelo Poder Executivo para o presente exercício.

Para os exercícios financeiros seguintes, até 31 de dezembro de 2010, como também ora proposto, os recursos financeiros poderão ser previamente alocados pelo Poder Executivo e incluídos regularmente nos respectivos orçamentos.

na medida de suas necessidades, como estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visto tratar-se o art. 28 da presente Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, de uma faculdade dada ao Poder Executivo para prorrogar esses contratos em áreas consideradas estratégicas, tudo isso em total cumprimento ao princípio da continuidade do serviço público e em atendimento a uma política regular de recursos humanos na reposição de pessoal.

A inclusão da prorrogação dos contratos temporários do IBAMA, nesta MP, visa manter no quadro de pessoal daquela conceituada Instituição, profissionais de várias habilitações, portadores de 3º grau, de diferentes áreas de domínio científico, devidamente habilitados em processo seletivo de provas e títulos para o desempenho em atividades-fins, cujos contratos estão na iminência de expirar-se.

Ocorre que, com o lançamento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, a área ambiental passou também a ser estratégica para o Governo Federal, consequentemente, tornando esses profissionais imprescindíveis, uma vez que já estão capacitados e em pleno exercício de suas atividades, portanto, aptos a atender a essa exigência, cuja instituições públicas envolvidas, no caso o IBAMA, precisam estar devidamente aparelhadas em todos os aspectos, principalmente, na questão da mão-de-obra especializada, para que, de forma eficiente, possam atender tal missão, sob pena de colocar em risco o êxito do PAC, que tem como objetivo primordial atingir a meta de 5% ao ano de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2007.


Deputado CARNEY FILHO
PV/MA

MPV 341

00055

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341, DE 2006

Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.353, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____/2007

Dê-se ao inciso I do art. 28 da Medida Provisória nº 341, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 28.
I - das Agências Reguladoras de que trata o Anexo I da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras são instituições criadas em passado recente no quadro legal do país; têm como características a autonomia, privilégios específicos , mantendo independência econômico-financeira. Por um lapso de planejamento estatal, as Agências Reguladoras foram criadas a partir de 1997 sem o óbvio provimento de recursos humanos que as fizesse funcionar.

Para dar efetividade operacional a essas autarquias de regime especial, a Administração Federal considerou suas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público, contratando pessoal técnico indispensável ao desenvolvimento das atividades-fim destas Agências, entre elas, a preliminar e indispensável tarefa de definir os respectivos marcos regulatórios. Contratados como quadros provisórios, os quadros técnicos foram mantidos por prorrogações sucessivas, o que reveste o caráter absolutamente necessário ao próprio funcionamento das Agências.

Noticia o *Valor Econômico*¹ de 16/01/2007, "debilitadas pelos baixos orçamentos e ingerências políticas, correm o risco de sofrer uma perda sem precedentes de recursos humanos". Aproximadamente 2 mil² funcionários, cujos contratos têm sido seguidamente prorrogados - o que traduz a dificuldade de captação desses especialistas pela via do concurso público (a evasão de concursados, devido aos baixos salários, chega a 40%) - serão afastados das agências até 31 de março, segundo a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal.

As demissões, cumpre ressaltar, preocupa não apenas os sindicatos, mas sobretudo a administração dos próprios órgãos reguladores. O diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Jerson Kekman⁴, adverte que a saída desses servidores pode significar a perda de sua "memória institucional". No mesmo sentido, a superintendente de recursos humanos da Aneel, Ester de Paiva Virzí⁵ alerta para o risco de perda de boa parte da memória regulatória, dizendo que os temporários "são técnicos únicos no país na medida que têm a expertise e o cabedal de conhecimento do setor", lembrando que a agência investiu cerca de 10 anos na formação desses funcionários (alguns foram exonerados em dezembro de 2006, e outros o serão em março deste ano, caso não se aprove esta emenda). Na mesma linha, o superintendente de administração e recursos humanos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Antt), Albeir Taboada Lima⁶, que se diz preocupado com a situação do órgão, cujos contratos vencerão no final de março deste ano.

O presidente da Associação das Agências Reguladoras, Álvaro Otávio Vieira Machado⁷, traz como exemplo a Aneel, lembrando que esta agência regula um mercado que movimenta mais de R\$ 100 bilhões anuais e, por isso, precisa de um regulador o mais qualificado possível, o que revela a importância da manutenção do quadro de especialistas contratados pelas Agências Reguladoras.

Ademais, em face da elevada qualificação técnica e experiência funcional, aperfeiçoada nos difíceis anos da implantação institucional, tais servidores – alguns já com nove anos de atividades ininterruptas e exclusivas – representam um diferencial para a manutenção do elevado nível regulatório das Agências Reguladoras.

Não é só. Os investimentos previsto no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), com exceção dos relacionados a saneamento, passam pelas

1 In: *As Agências Reguladoras vão perder 2 mil funcionários temporários*, disponível em <http://noticias.uol.com.br/economia/u1/not/valor/2007/01/16/ult1913u63383.htm>, acesso em 05/02/2007.

2 Idem nota 1.

3 In: *Agências querem mais prazo para temporários*, *O Globo*, edição do dia 20/01/2007, sábado, 46-Economia.

4 Idem nota 1.

5 In: *As Agências Reguladoras: agentes temem que perda de funcionários afete qualidade do serviço*, disponível em: www.canalenergia.com.br/zpublisher/materias.asp?secao=Recursos%20Humanos&id=57390, acesso em 05/02/2007.

6 Idem nota 1.

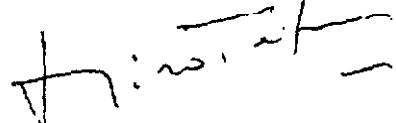
7 Idem nota 5.

Agências Reguladoras, a saber, em energia: Agência Nacional de Petróleo (ANP) e Aneel; em portos, aeroportos e rodovias: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq.

Pelo que se extrai da história institucional das Agências e das declarações mais recentes dos gestores e especialistas do setor regulatório, a alternativa dos concursados (note-se que a evasão dos concursados é de 40%) revela-se-lhes insuficiente; com efeito, a prorrogação dos contratos temporários (bem como a recontratação dos servidores temporários que não tiveram seus contratos prorrogados) faz-se urgente e necessária sob pena de as Agências Reguladoras comprometem não só o ritmo de seus trabalhos, mas também o pleno sucesso do Plano de Aceleração do Crescimento – o PAC.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2007.



Deputado MIRO TEIXEIRA – RJ
Líder do PDT

MPV 341

00056

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341, DE 2006

Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____/2007

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 341, de 2006, o seguinte parágrafo único:

"Art. 28.

Parágrafo único. Observado o caput, os servidores temporários das Agências Reguladoras, cujos contratos venceram até 31 de dezembro de 2006 e não foram prorrogados, poderão ser recontratados, sem efeitos financeiros retroativos, a partir da publicação desta Lei, pelo mesmo prazo referido no caput, sendo-lhes assegurada a dispensa de novo processo seletivo simplificado, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras são instituições criadas em passado recente no quadro legal do país; têm como características a autonomia, privilégios específicos, mantendo independência econômico-financeira. Por um lapso de planejamento estatal, as Agências Reguladoras foram criadas a partir de 1997 sem o óbvio provimento de recursos humanos que as fizesse funcionar.

Para dar efetividade operacional a essas autarquias de regime especial, a Administração Federal considerou suas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público, contratando pessoal técnico indispensável ao desenvolvimento das atividades-sim destas Agências, entre elas, a preliminar e

indispensável tarefa de definir os respectivos marcos regulatórios. Contratados como quadros provisórios, os quadros técnicos foram mantidos por prorrogações sucessivas, o que reveste o caráter absolutamente necessário ao próprio funcionamento das Agências.

Noticia o *Valor Econômico*¹ de 16/01/2007, "debilitadas pelos baixos orçamentos e ingerências políticas, correm o risco de sofrer uma perda sem precedentes de recursos humanos". Aproximadamente 2 mil² funcionários, cujos contratos têm sido seguidamente prorrogados - o que traduz a dificuldade de captação desses especialistas pela via do concurso público (a evasão de concursados, devido aos baixos salários, chega a 40%) - serão afastados das agências até 31 de março, segundo a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal.

As demissões, cumpre ressaltar, preocupa não apenas os sindicatos, mas sobretudo a administração dos próprios órgãos reguladores. O diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Jerson Kekman⁴, adverte que a saída desses servidores pode significar a perda de sua "memória institucional". No mesmo sentido, a superintendente de recursos humanos da Aneel, Ester de Paiva Virzi⁵ alerta para o risco de perda de boa parte da memória regulatória, dizendo que os temporários "são técnicos únicos no país na medida que têm a expertise e o cabedal de conhecimento do setor", lembrando que a agência investiu cerca de 10 anos na formação desses funcionários (alguns foram exonerados em dezembro de 2006, e outros o serão em março deste ano, caso não se aprove esta emenda). Na mesma linha, o superintendente de administração e recursos humanos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Antt), Albeir Taboada Lima⁶, que se diz preocupado com a situação do órgão, cujos contratos vencerão no final de março deste ano.

O presidente da Associação das Agências Reguladoras, Álvaro Otávio Vieira Machado⁷, traz como exemplo a Aneel, lembrando que esta agência regula um mercado que movimenta mais de R\$ 100 bilhões anuais e, por isso, precisa de um regulador o mais qualificado possível, o que revela a importância da manutenção do quadro de especialistas contratados pelas Agências Reguladoras.

Ademais, em face da elevada qualificação técnica e experiência funcional, aperfeiçoada nos difíceis anos da implantação institucional, tais servidores – alguns já com nove anos de atividades ininterruptas e exclusivas – representam um diferencial para

1 In: *As Agências Reguladoras vão perder 2 mil funcionários temporários*, disponível em <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2007/01/16/ult913u63383.htm>, acesso em 05/02/2007.

2 Idem nota 1.

3 In: *Agências querem mais prazo para temporários*, *O Globo*, edição do dia 20/01/2007, sábado, 46-Economia.

4 Idem nota 1.

5 In: *As Agências Reguladoras: agentes temem que perda de funcionários afete qualidade do serviço*, disponível em: www.canalenergia.com.br/zpublisher/materias.asp?secao=Recursos%20Humanos&id=57390, acesso em 05/02/2007.

6 Idem nota 1.

7 Idem nota 5.

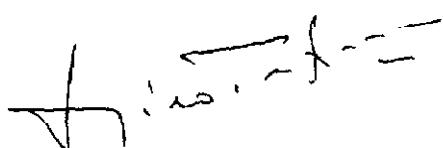
a manutenção do elevado nível regulatório das Agências Reguladoras.

Não é só. Os investimentos previsto no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), com exceção dos relacionados a saneamento, passam pelas Agências Reguladoras, a saber, em energia: Agência Nacional de Petróleo (ANP) e Aneel; em portos, aeroportos e rodovias: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq.

Pelo que se extrai da história institucional das Agências e das declarações mais recentes dos gestores e especialistas do setor regulatório, a alternativa dos concursados (note-se que a evasão dos concursados é de 40%) revela-se-lhes insuficiente; com efeito, a prorrogação dos contratos temporários (bem como a recontratação dos servidores temporários que não tiveram seus contratos prorrogados) faz-se urgente e necessária sob pena de as Agências Reguladoras comprometem não só o ritmo de seus trabalhos, mas também o pleno sucesso do Plano de Aceleração do Crescimento – o PAC.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2007.



Deputado MIRO TEIXEIRA – RJ
Líder do PDT

MPV 341

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006

Autor: Deputado MAURO NAZIF - PSB/RO

N.º Prontuário: D46

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 28º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o inciso IV no artigo 28ºda MP 341, de 2006, com a seguinte redação:

Art. 28.

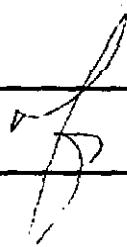
.....

IV – de todas as Agências Reguladoras

Justificativa

Tal iniciativa faz-se necessária para garantir a inclusão de todas as agências reguladoras no tange a prorrogação dos contratos temporários referidos no artigo 28 da MP 341de 2006

Assinatura



MPV 341

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÉA	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 10

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MPV nº 341, de 29 de dezembro de 2006, os artigos 34, 35, 36, 37 e 38 e seus §§, renumerando-se o atual artigo 34, como artigo 39:

"Art. 34 Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Lei 11.357 de 19.10.2006, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata o art. 34, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, tem a sua correlação de cargo estabelecida no Anexo desta Medida Provisória.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÉA				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 2 de 10

Art. 35. A partir de 1^º janeiro de 2007, os valores de vencimento básico do cargo referido no art. 34 serão os constantes do Anexo VII-A , de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003 , Lei nº 10.697 de 02 de julho de 2003 e modificado pelo art. 19 da Lei 11.356 de 11 de outubro de 2006.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 34 a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2007 é devida aos ocupantes do cargo referido no art. 34, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o art. 34, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa ~ GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002 ou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006.

Art. 36. O desenvolvimento dos servidores do cargo referido no art. 34 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do § 1º e §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001 e suas alterações.

Art. 37. A partir de 01 de janeiro de 2007 aplica-se o disposto da Lei 11.356 de 19.10.2006 aos aposentados e pensionistas, respeitando o disposto do art. 60-B da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:	Pág. 3 de 10

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006 e desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 38. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 31 de dezembro de 2006, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 31 de dezembro de 2006 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006		
Autor: Deputada ALINE CORRÊA		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alein:
Pág. 4 de 10			

ANEXO VIII

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

Situação Atual			Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, criado pela Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006.	A ou ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Grupo Gestão.	
		II	III			
		I	II			
		VI	I			
		V	III			
		IV				
	B ou C	III	II	C		
		II				
		I	I			
		VI				
	C ou B	V	III	B		
		IV				
		III	II			
		II				
		I	I			
		V	III			
	D ou A	IV		A		
		III	II			
		II				
		I	I			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÉA				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:	Pág. 5 de 10

JUSTIFICATIVA

As razões pelas quais os Administradores do Serviço Público Federal empreendem para valorizar sua carreira e o seu trabalho, já faz anos. Trata-se de um movimento ortodoxo, com respaldo na Lei, visando simplesmente o ingresso dessa Categoria no Grupo Gestão do Estado.

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o inicio de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de "Técnico de Administração", passando, entretanto a denominar-se "Administrador", com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

O exercício da profissão de Administrador em nosso País, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto nº 61.934/67.

As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da mesma lei e revalidada pelo Decreto nº 61.934/67 no seu capítulo II, artigo 3º e alíneas, verbis.

- "a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas e/ou organizações;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 5 de 10

relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

- c) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização".

A partir de 1987, decorridos, portanto vinte e dois anos da criação da Carreira de Administrador, é que foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, através dos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2347, ambos de 23 de julho de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos, as atribuições do Administrador, que até então as exerciam sozinhos, nos diversos órgãos públicos onde estavam lotados.

Por outro lado, a Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto nº 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1º, diz o que segue:

"Art.1º Às classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução, ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus"

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 7 de 10

variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN".

7. O Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2004, publicou o Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentando a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Entre as providências adotadas, constata-se no artigo 20, a revogação dos Decretos nºs 98.895 de 30 de janeiro de 1990 e 98.796, de 21 de fevereiro de 1990, tendo as atribuições da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, agora estabelecidos no artigo 1º do já mencionado Decreto nº 5.176/2004, verbis.

"Art. 1º Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, compete o exercício de atividades de Gestão Governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia."

Até o final de novembro de 1994, não havia nenhuma diferença entre a Carreira de Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão. Tinham iguais atribuições e remuneração.

Com a edição da Medida Provisória nº 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei nº 9.625 de 07 de abril de 1998, teve inicio a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferencia não somente a remuneração, mas manteve inalterado o padrão de vencimento.

10. Em 29 de julho de 2000, seis anos após a concessão da referida Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, foi que ocorreu a modificação do padrão de vencimento, em virtude do previsto na Medida Provisória nº 2.048-26/2000.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÉA			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 8 de 10

Estabeleceu-se, portanto, entre as Carreiras do Grupo de Gestão e a Carreira do Administrador, a diferença na remuneração, mas permanecendo as mesmas responsabilidades e atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG.

A Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001, ainda vigente, enumera nos incisos I a VI do seu artigo 1º, as Carreiras e Cargos do Grupo de Gestão, sendo que no inciso V encontra-se o que segue:

“V- Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA” (o grifo é nosso)

A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo posteriormente regulamentada através do Decreto nº 4.293 de 02 de julho de 2002, que transformou o Cargo de Administrador do Ministério do Meio Ambiente, em Gestor Administrativo. (o grifo é nosso).

No dia 31 de agosto de 2004, foi editada a Medida Provisória de nº 210, convertida na Lei nº 11.094 de 13 de janeiro 2005, alterando dispositivos da MPV nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001, aumentando os valores das gratificações, bem como melhorando a Tabela de Vencimento Básico, das categorias do nível intermediário.

O provimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e apresentação de Diploma de Curso Superior (qualquer curso) ou habilitação legal equivalente. Em relação ao provimento do cargo de Administrador, também é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal, devidamente

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006			
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 9 de 10

registrado no Conselho Federal de Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

É importante observar que as legislações que criaram diversas Carreiras do Grupo de Gestão, não determinam o Curso Superior exigível, para o provimento do cargo pretendido. Sendo assim, é natural e até necessário que haja um curso de formação após a aprovação na primeira etapa do concurso público, bem como a exigência de conhecimentos de pós-graduação, que apesar de não especificado, subtende-se que sejam na área das Ciências da Administração, tendo em vista que os candidatos aprovados no concurso público de provas ou de provas e títulos têm formação acadêmica geralmente diferente das futuras atribuições. Dessa forma, é evidente que os candidatos necessitem dessa nova aprendizagem.

Quanto aos Administradores, não há necessidade desses procedimentos, já que eles são portadores de um curso superior especializado nas atividades inerentes as atribuições que são praticadas pelos que exercem atividades no Grupo de Gestão.

Diante dos fatos aqui expostos, todos embasados na legislação própria para cada caso, constata-se que:

- a) a Carreira do Administrador em relação à atividade Gestora, foi a primeira a ser criada no País, inclusive com formação acadêmica específica;
- b) as atribuições do Administrador abrangem todo o universo do campo da Gestão Governamental e ainda o das Ciências da Administração como um todo;
- c) somente após vinte e dois anos de criação da Carreira do Administrador, é que começaram a surgir as primeiras carreiras que hoje compõem o Grupo de Gestão;
- d) durante anos, a carreira do Administrador e as carreiras do Grupo de Gestão, permaneceram na mesma estrutura, tendo as mesmas atribuições, vencimentos e remuneração. Assim deveria ter permanecido;
- e) a diferenciação da remuneração entre as carreiras do Administrador e as carreiras do Grupo de Gestão, só teve início em 1994, quando foi instituída ~~uma~~.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006		
Autor: Deputada ALINE CORRÊA		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinas:
Pág. 10 de 10			

Gratificação – GDP em favor das carreiras referidas, sem ter sido extensiva aos Administradores. Mesmo assim, apenas a remuneração foi alterada, mas o padrão de vencimentos continuou inalterado, bem como as atribuições.

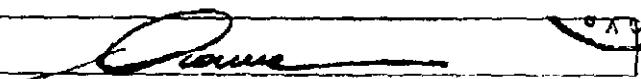
- f) decorridos seis anos da instituição da GDP, como mencionado, foi que ocorreu a modificação do padrão de vencimentos, porém continuou mantido o mesmo nível de responsabilidade e complexidade e as mesmas atribuições;
- g) o procedimento para a investidura nas carreiras do Grupo de Gestão assim como na carreira de Administrador, é o mesmo: aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação do Diploma de Curso Superior;
- h) os Administradores não pleiteiam transformação de cargo e nem plano de carreira, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o Grupo de Gestão do Estado, onde deveria figurar desde a sua criação, por razões estritamente de ordem legal. O pleito em tela tem amparo na legislação já referida, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único – e na Constituição Federal.

Procedidas essas modificações, o impacto no aumento de despesas não será significativo, pois o quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal é de apenas 2.700 servidores, dos quais 800 estão em exercício do cargo.

Não há dúvidas de que essa injustiça que afronta a carreira dos Administradores comprova um tratamento diferenciado que deve ser revista imediatamente.

Estou certa que o Congresso Nacional e o Poder Executivo reconhecerão a necessidade de acolher esta emenda.

Assinatura



MPV 341

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006

Autor: Deputado MAURO NAZIF - PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao título do Anexo IV, constante da Medida Provisória nº 341, de 2006, a seguinte redação:

"GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, FERNANDO DE NORONHA, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET"

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, necessário se faz dar tratamento idêntico para todos os extintos Territórios Federais de que trata o Anexo IV da Lei 11.357, de 2006, não justificando a exclusão do ex-Território de Fernando de Noronha/PE, já que os problemas são similares aos demais tratados pela referida lei.

Assinatura

MPV 341

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 341/06			
Autor Deputado Gervásio Silva				
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuirem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



MPV 341

00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2008:

"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência

Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

"

"

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
	PRIMEIRA	III
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	II
		I
	SEGUNDA	III
Auditor-Fiscal da Previdência Social	SEGUNDA	II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho		

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO



a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL

CH

	III	I	
	II	III	
	I	II	
	IV	I	
D	III	III	PRIMEIRA
	II	II	
	I		
	V		
A	IV		SEGUNDA
	III		
	II		
	I		
		I	

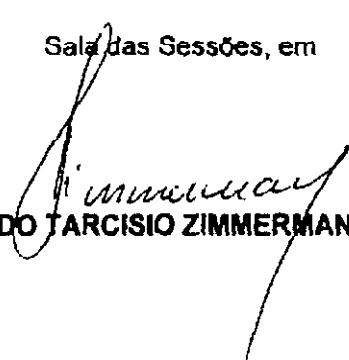
JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2.007.


DEPUTADO TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00062

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência

Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	III
		II
Auditor-Fiscal da Previdência Social		I
		III
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	II
		I

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00

II	3.904,86
I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

**c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	PRIMEIRA
	III	III	
	II	II	
	I	I	
A	V		SEGUNDA
	IV		
	III		
	II		

				I			
--	--	--	--	---	--	--	--

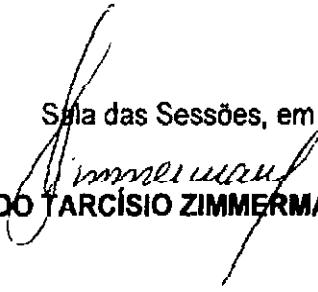
JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2.006.


DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00063

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões."

(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....
"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo

aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (P

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.703,51
	I	2.626,71

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007


DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00064

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....
"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....
/

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

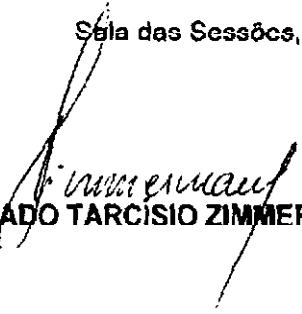
JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e

Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2.007.


DEPUTADO TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00065

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341/2006

Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2008:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."

(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....
"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....
O. E.

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.424,03
	III	4.332,38
	II	4.251,94
	I	4.181,35
B	IV	4.119,44
	III	4.065,12
	II	3.987,84
	I	3.974,41
A	V	3.961,54
	IV	3.908,52
	III	3.855,94
	II	3.803,79
	I	3.752,07

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.096,82
	III	3.032,67
	II	2.976,36
	I	2.926,94
B	IV	2.883,61
	III	2.845,58
	II	2.791,49
	I	2.782,09
A	V	2.773,08
	IV	2.735,96
	III	2.699,16
	II	2.662,65
	I	2.626,45

JUSTIFICATIVA

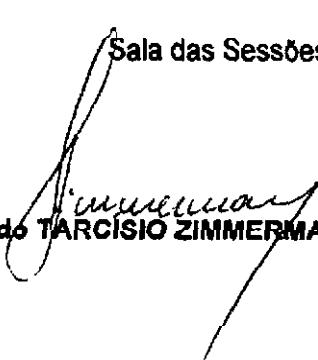


Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2.007.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00066

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341/2006

"Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. . Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....."
(NR)

"Art. 10.
§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

...../
(NR)....."

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

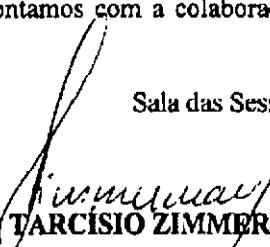
Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita

Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2.007.


DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00067

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....” (C)

“Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

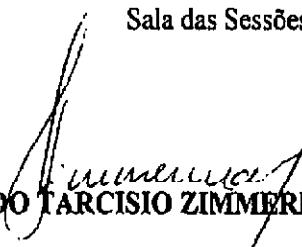
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2.007.


DEPUTADO TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 341, de 29 de dezembro de 2.006			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 341/06:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 52%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no caput serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 11 anos.

esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINAM


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 341

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/02/2007

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 DE 2006

AUTOR
DEP. MARCELO ORTIZ

Nº DO PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºº 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art. O art. 7º da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....
IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

V – retribuição pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI – retribuição por atividade noturna;

VII – retribuição pela prestação de serviços extraordinários, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.358, de 2006, para adequá-lo à Constituição Federal, pois são pilares do direito pátrio a preservação do

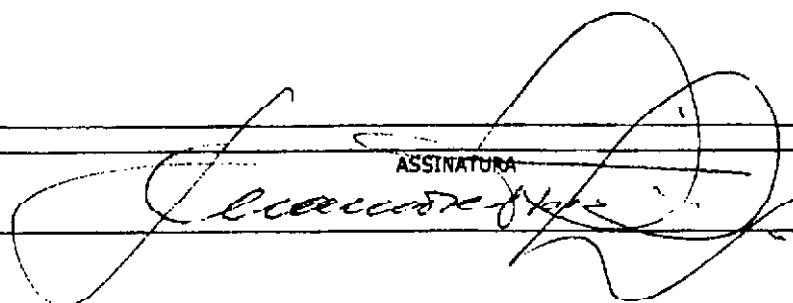
direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta pretende adequar à Constituição o disposto no artigo 5º desta norma, resguardando o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo integras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Luiz Carlos de Oliveira". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'D' and 'L'.

MPV 341

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 DE 2006			
AUTOR DEP. MARCELO ORTIZ				
Nº DO PRONTUÁRIO				
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de Julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art. Ficam revogados:

I - os incisos I, II, IX, X e XI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

II - o art. 6º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Lei 11.358, de 2006, originada da Medida Provisória nº 305, de 2006, a qual violou inúmeros direitos dos servidores.

Os Incisos I e II do art. 5º da Lei 11.358 ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Com relação aos incisos IX, X e XI, do mesmo art. 5º, nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Especificamente no que se refere ao Adicional Noturno, é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto é inconstitucional a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na Lei nº 11.358 um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

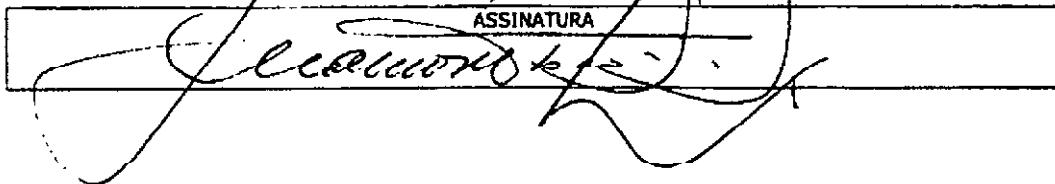
Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Quanto ao art. 6º da Lei nº 11.358, há evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Relativamente à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são coletadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Esta emenda atende pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 341
00071

DATA	PROPOSIÇÃO				
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006				
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	
01/01					
TEXTO					

Altera as Leis nº 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Insira-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e Auditoria-Fiscal do Trabalho." (NR)

Art. 6º

X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e Auditoria-Fiscal do Trabalho." (NR)

JUSTIFICACÃO

O atual inciso X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, prevê direito ao porte de armas de fogo para os "integrantes da Carreira da Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal".

As ameaças que pairam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, inexplicavelmente não contemplados pela redação original do dispositivo que se pretende alterar, há muito deixaram o campo da ficção. Ainda pesa na memória dos Auditores-Fiscais do Trabalho o morticínio ocorrido na cidade de Unai e não é possível que o sacrifício dos valorosos servidores então fria e brutalmente assassinados permaneça sem consequência no ordenamento jurídico.

O Estatuto do Desarmamento contempla carreiras absolutamente similares à de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual também se justifica o direito ao porte de arma.

A presente emenda visa, portanto, adequar a nova nomenclatura pelo projeto às categorias já contempladas com o porte de arma, e estende-lo aos integrantes da carreira de auditores-fiscais do Trabalho.

Cumpremos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT

10	Assinatura	
	Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

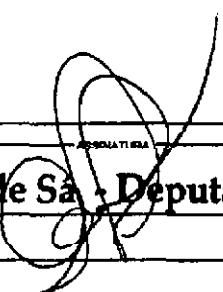
MPV 341

00072

DATA	PROPOSIÇÃO				
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006				
AUTOR					NP FORTUNARIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ					337
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GERAL			
01/01	ARTIGO	DAMARIAFO	ABERTO	ALTERADO	ALÍMBA
TEXTO <p>Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.</p>					
<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p><i>"Art. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a Classe "B", Padrão "I".</i></p>					
JUSTIFICAÇÃO					
<p>Trata-se de medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram repositionados bem próximos do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998.</p>					
<p>A emenda, portanto, destina-se a promover a transposição de padrões para reduzir a relação remuneratória entre os novos e antigos auditores, além de aumentar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa.</p>					
<p>Ao aprovar esta emenda, os senhores parlamentares estarão fazendo justiça aos auditores da Previdência, do Trabalho e da Receita Federal.</p>					
<p>Há notícias e reclamações de vários servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que devolvam os valores recebidos corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganha extra da União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que nenhum reajuste salarial concedido nos últimos 10 anos acompanhou a correção monetária (inflação) acontecida no Brasil.</p>					
<p><u>Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT</u></p>					
					
<p>Assinatura</p>					
<p>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</p>					
					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 341
00073

DATA	PROPOSIÇÃO				
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006				
AUTOR			Nº PONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337		
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01/01					
TEXTO					
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006					
<p>Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.</p>					
<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p><i>"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo".</i></p>					
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>					
<p>A presente emenda tem por escopo corrigir distorções na tabela de vencimentos aplicáveis aos auditores regidos pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro 2002, aproximando a relação remuneratória entre os novos e antigos servidores.</p>					
<p>Com esta emenda corrige-se a injustiça para com os admitidos nos últimos anos, eliminando o verdadeiro fosso salarial existente nas carreiras de auditoria.</p>					
<p>Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT.</p>					
 					
<p>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 341****00074**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, de 2006		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

1) Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 341/2006, do Poder Executivo :

"Art.....Fica autorizado ao Ministério da Justiça a expedição de Carteira Nacional de Identificação para Carreira dos Policiais Civis dos ex-territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima já é garantida a isonomia de vencimentos e gratificações com a Carreira de Policial Federal, de acordo com diversas decisões judiciais. Podemos citar as decisões dos mandados de Segurança concedidos pelo STJ nº 7385, 4566, 4565, 7387, 7288. Porém, não possuem uma carteira que identifique a sua situação, muitas vezes exigida em órgãos públicos ou mesmo para garantir a representação dos servidores em diversas situações do dia-a-dia.

ASSINATURA

07/02/07DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

Emenda Aditiva - MP 341/2

MPV 341

00075

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 341/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único. A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo a GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro. A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa fácil e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial - O Agribusiness, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação evisão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua Instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e consequentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R\$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconómica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental, que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Os valores propostos são correlatos aos concedidos aos servidores do Nível Intermediário e Auxiliar(Agente de Inspeção, Agentes de Atividades Agropecuária ,Técnicos e Auxiliares de Laboratório) do MAPA através da MP 295 de maio/2006.

A concessão da GDATAA vem corrigir as distorções salariais dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares desta Pasta.

A GDATAA estende-se aos aposentados e pensionistas.

A nova Medida Provisória acordada na votação das MPs no Senado Federal em 17/10/2006, vem corrigir as distorções salariais dentro da casa e, é fruto de negociação e compromisso da Liderança do Governo e Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Anexo 01 - Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

NÍVEL	GDATAA – VALOR POR PONTUAÇÃO
SUPERIOR	R\$ 37,65
INTERMEDIÁRIO	R\$ 28,23
AUXILIAR	R\$ 12,05

Data: 07/02/2007

Autor: Eduardo Matarazzo Suplicy

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 341
00076**

data	Proposição	
	Medida Provisória n.º 341 de 29/12/2006	

autor	n.º do prestatório
Deputado Simão Sessim	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar na Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, onde couber a seguinte redação:

"A GD/IBGE deverá ser paga no valor integral de 70% (setenta por cento) aos Servidores Federais do IBGE aposentados, respeitando o princípio constitucional, isto é, com direitos assegurados, antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 é o marco da Reforma da Previdência no Serviço Público Federal. O servidor federal que se aposentou até 15 de dezembro de 1998 possui direitos constitucionais adquiridos e diferentes daqueles que se aposentaram após 15 de dezembro de 1998.

Além disso, há o respaldo legal da paridade de salário do ativo com o aposentado, quando da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no Art. 7º "observado o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei". A PEC Paralela garante a paridade.

PARLAMENTAR

MPV 341
00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória n.º 341 de 29/12/2006	

autor	n.º de protocolo
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescentar na Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, onde couber a seguinte redação:

"A GDIBGE deverá ser paga no valor integral de 70% (setenta por cento) aos Servidores Federais do IBGE aposentados, respeitando o princípio constitucional, isto é, com direitos assegurados, antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 é o marco da Reforma da Providência no Serviço Público Federal. O servidor federal que se aposentou até 15 de dezembro de 1998 possui direitos constitucionais adquiridos e diferentes daqueles que se aposentaram após 15 de dezembro de 1998.

Além disso, há o respaldo legal da paridade do salário do ativo com o aposentado, quando da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no Art. 7º "observado o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei". A PEC Paralela garante a paridade.

PARLAMENTAR

T [initials]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 341
00078**

data	proposito Medida Provisória n.º 341 de 29/12/2006
------	---

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do protocolo
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar na Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, onde couber a seguinte redação:

"A GD/BGE deverá ser paga no valor integral de 70% (setenta por cento) aos Servidores Federais do IBGE aposentados, respeitando o princípio constitucional, isto é, com direitos assegurados, antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 é o marco da Reforma da Previdência no Serviço Público Federal. O servidor federal que se aposentou até 15 de dezembro de 1998 possui direitos constitucionais adquiridos e diferentes daqueles que se aposentaram após 15 de dezembro de 1998.

Além disso, há o respaldo legal da paridade de salário do ativo com o aposentado, quando da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no Art. 7º "observado o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei". A PEC Paralela garante a paridade.

PARLAMENTAR

**Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341/2006

MPV 341

00079

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carteira.

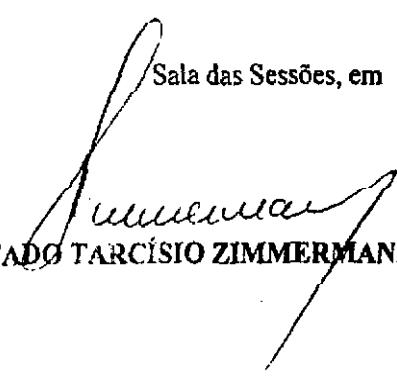
JUSTIFICATIVA

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Técnicos e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2.006.


DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

MPV 341
00080

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira.

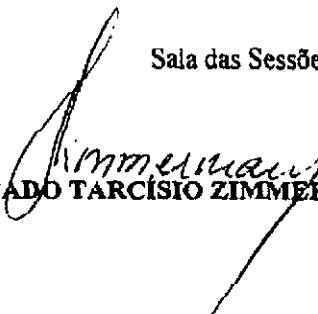
JUSTIFICATIVA

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Técnicos e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2.007.


DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 341.
00081

DATA	PROPOSIÇÃO			
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N^o 341 / 2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PRONTUÁRIO 337				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> ELIMINATIVO GLOBAL				
ARTIGO				
PÁGINA				
NÚMERO				
ALÍNEA				
TEXTO				

MEDIDA PROVISÓRIA N^o 341, DE 2006

Altera as Leis n^os 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art. — Aplica-se a súmula 106 do Tribunal de Contas da União às parcelas pecuniárias recebidas pelos Servidores Públicos Federais concedidas em razão de decisões judiciais ou administrativas, referente aos planos econômicos, e que foram desconstituídas pelos tribunais superiores ou por legislação posterior e que estejam sendo objeto de reposição por cobrança judicial, em andamento ou com transito em julgado, e/ou administrativa.

JUSTIFICATIVA:

Por ocasião dos planos econômicos, denominados Planos Bresser, Plano Verão, Plano Cruzado, Plano Collor e outros que, em tese contiveram normas que prejudicaram, num primeiro momento, os Servidores Públicos Federais, estes, para verem garantido seus direitos, ingressaram de forma individual ou coletivamente, via de suas entidades representativas, em juízo onde buscavam o que achavam que tinham direito.

Num primeiro momento, a Justiça Brasileira, concedera, seja via liminar, medida cautelar ou em sentença de mérito de primeiro grau esses benefícios com índices variáveis (83,32%, 28,84% e outros), de tal forma que, durante algum tempo (alguns meses) vários servidores tiveram esses acréscimos em suas remuneração, até que providências junto aos tribunais superiores derrubaram esses benefícios voltando a remuneração ao status quo de antes.

Essas demandas, como há de verificar na sua grande maioria, só chegaram a termos a partir de 2003, quando apreciados pela última instância recursal da Justiça Brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

ASSINATURA	Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	
 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 341
00082

DATA	PROPOSIÇÃO				
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006				
AUTOR					
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ					
Nº PRONTUÁRIO 337					
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01/08					

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — Aplica-se a súmula 106 do Tribunal de Contas da União às parcelas pecuniárias recebidas pelos Servidores Públicos Federais concedidas em razão de decisões judiciais ou administrativas, referente aos planos econômicos, e que foram desconstituídas pelos tribunais superiores ou por legislação posterior e que estejam sendo objeto de reposição por cobrança judicial, em andamento ou com transito em julgado, e/ou administrativa.

JUSTIFICATIVA:

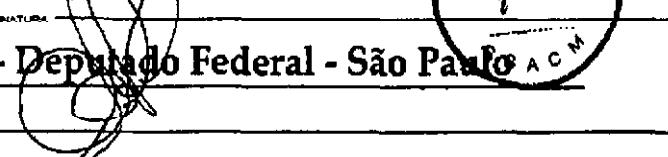
Por ocasião dos planos econômicos, denominados Planos Bresser, Plano Verão, Plano Cruzado, Plano Collor e outros que, em tese contiveram normas que prejudicaram, num primeiro momento, os Servidores Públicos Federais, estes, para verem garantido seus direitos, ingressaram de forma individual ou coletivamente, via de suas entidades representativas, em julzo onde buscavam o que achavam que tinham direito.

Num primeiro momento, a Justiça Brasileira, concedera, seja via liminar, medida cautelar ou em sentença de mérito de primeiro grau esses benefícios com índices variáveis (83,32%, 28,84% e outros), de tal forma que, durante algum tempo (alguns meses) vários servidores tiveram esses acréscimos em suas remunerações, até que providências junto aos tribunais superiores derrubaram esses benefícios voltando a remuneração ao status quo de antes.

Essas demandas, como há de verificar na sua grande maioria, só chegaram a termos a partir de 2003, quando apreciados pela última instância recursal da Justiça Brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Há notícias e reclamos de vários servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que devolvam os valores recebidos corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganha extra da União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que nenhum reajuste salarial concedido nos últimos 10 anos acompanhou a correção monetária (inflação) acontecida no Brasil.

Para citar como exemplo, os valores pagos a servidores da Polícia Federal, referente ao Plano Collor, cujo índice reivindicado era de 84,32%, os quais durante seis meses, por força de decisão liminar em ação patrocinada pela Federação Nacional dos Policiais, receberam no ano de 1993 (Julho a dez) aproximadamente R\$ 14.000,00 reais que reper ao erário, em razão da correção.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006

AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
PÁGINA		ARTIGO	
02/08			
PARÁGRAFO		INÍCIO	
ALÍNEA			

monetária, o valor, aproximado de R\$ 32.000,00, que serão descontados à razão de dez por cento da sua remuneração, o que equivaleria, no caso do Agente de Polícia Especial, um decréscimo salarial de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) durante mais de 30 meses. Informe-se que esta ação é de 1991, e os benefícios foram pagos no ano de 1993, portanto, mais de treze anos se passaram desde que os filiados à entidade foram beneficiados, e que somente agora, no ano de 2006, a AGU providenciou a correção dos valores para serem cobrados dos servidores.

A súmula 106 do TCU diz que: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente". É com base nessa súmula que o TCU tem desonerado centenas de servidores que receberam tais benefícios conforme pode-se verificar pelo seguinte julgamento:

Identificação- Decisão 30/2000 - Segunda Câmara – Ementa: Auditoria. INSS ES. Verificação do cumprimento de decisão do Tribunal que determinou a suspensão do pagamento de antecipação salarial, concedida por sentença judicial, mediante a incorporação na remuneração dos servidores. Prazo para suspensão do pagamento. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Determinação. Juntada às contas. - Pagamentos de acréscimos sobre a remuneração em decorrência de planos econômicos. Considerações. Sumário: Relatório da Auditoria realizada na Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo para verificar o cumprimento da Decisão nº 281/98 - 2ª Câmara. Suspensão dos pagamentos relativos à antecipação de 84,32% a partir de março/99. Servidora transferida continua percebendo a vantagem indevida. Constatação da existência de outros casos análogos na entidade. Determinações. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: ...8.1. com fundamento no disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e art.45 da Lei nº 8.443/92, assinar prazo de quinze dias para que o Sr. Diretor-Presidente do INSS suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à antecipação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à Sr. Maria Cecília Moreira, matrícula SIAPE 0887308, servidora daquela Entidade, bem como a todos os demais servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula 106 desta Corte, informando a este Tribunal as medidas adotadas; Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 12 de março de 2000

ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006
AUTOR	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
MP FISCALIZADOR	
337	
TIPO	
<input checked="" type="checkbox"/> SUPLETIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PRAZO	
03/08	
ARTIGO	
PARAÍBAO	
INCLUSO	
ALÍNEA	

TEXTO

Documento: DC-0552-36/99-P Resumo: Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Possíveis irregularidades na Escola Superior de Agricultura de Mossoró RN. Pagamento permanente de antecipação salarial a servidores ativos e inativos em decorrência de decisão judicial. Conhecimento. Prazo para sustação dos pagamentos. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Processo 004.215/1999-0 - Interessados/Responsáveis: INTERESSADA: Secex-RN - Entidade, Órgão ou Unidade - Entidade: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM Ministro Relator: HUMBERTO SOUTO, Unidade Técnica: SECEX-RN - Dados Complementares: DOU de 02/09/1999. Decisão: O Colegiado Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, declarando-a procedente; 8.2 - assinar prazo de quinze dias, consoante o disposto no item IX do artigo 71 da Constituição Federal, para que o Senhor Diretor da Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM adote providências para que essa Instituição proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas equivalentes ao percentual de 84,32% pese a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de adiantamento remuneratório (Plano Collor), sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

Relatório do Ministro Relator - Dos fatos: No período de 05 a 19.10.98 essa equipe, ao realizar auditoria na referida Instituição, constatou a incorporação de percentual de 84,32% sobre as remunerações dos servidores ativos e inativos da Unidade, a partir de nov/1992, conforme sentença judicial prolatada pelo TRT da 21ª Região e mandato de incorporação nº 339/92 da Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN. Tendo em vista ao novo decisum do TCU, acima mencionado, a equipe indagou ao gestor, na fase de audiência do TC nº 600.184/98-6, a despeito da incorporação definitiva daquele percentual sobre os vencimentos dos servidores da órgão, conforme Ofício SECEX/RN nº 710/GS/98, de 22.12.98 (fls. 11). Em singela alegação de defesa, o responsável pronunciou-se nos seguintes termos: "(...) decisão judicial não se discute, cumpre-se". (fls. 13 e 13A)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO			
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PRONTUÁRIO 337				
TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> 1		<input type="checkbox"/> 2		<input type="checkbox"/> 3
<input type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> 4		<input type="checkbox"/> 9
SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	04/08	APÊNDICO	PARÁGRAFO	INÍCIO
				ALÍNEA
TEXTO				
<p>Da jurisprudência vigente neste Tribunal a respeito do assunto: A Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN foi favorável aos autores por entender tratar-se de direito adquirido na vigência da Lei nº 7.830/89. O M.M. Juiz Presidente da Junta, em sua sentença, condenou a reclamada a: (fls. 14/25) promover o reajuste dos vencimentos – vencimento básico e demais gratificações e vantagens– de todos os integrantes da Reclamação, <u>correspondente ao IPC de março de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990 e que sobre o valor reajustado incidam mais 5% referente ao "gatilho residual"</u> do mês de fevereiro/90; pagar todas as diferenças de vencimentos decorrentes do reajuste de vencimentos na forma supra requerida, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folhas de pagamento, devendo, sobre todas as parcelas em atraso, incidirem correção monetária desde a data da lesão, dada a natureza alimentar das prestações e sobre os valores corrigidos, incidam os juros moratórios, na forma da lei; implantar os valores decorrentes do julgado em folha de pagamento. Em 08 de setembro de 1992, o TRT da 21ª Região deu provimento parcial à sentença, excluindo da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32% (fls. 26/34). O M.M. Juiz Presidente da JCJ de Mossoró/RN, por meio do Mandado de Incorporação nº 339/92, de 05 de novembro de 1992, intimou a executada a proceder à incorporação de 84,32% (Plano Collor) na remuneração dos servidores (fls. 35). Importa destacar que em nenhum momento a sentença determina, implicita ou expressamente, a incorporação definitiva daquele percentual. Nem poderia, pois a Lei 7.830/89 concedeu as antecipações para serem compensadas na data-base da categoria. Neste ponto, ressaltamos que na data-base do funcionalismo (janeiro de 1991) foram descontadas as antecipações e conferido o reajuste de 81%. Dessa forma, como os integrantes da ação reclamatória obtiveram por decisão judicial a antecipação de 84,32%, caberia, quando do reajuste de janeiro de 1991, o desconto daquela antecipação. O que não foi feito. Portanto, não se justifica a manutenção, até a presente data, daquela antecipação nos cálculos das remunerações e dos proventos dos servidores da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN. Ademais, é de se destacar que a Administração da ESAM, à época, integrava a relação de reclamantes da citada ação. Ora, como poderia, então, o gestor atuar com estrita observância ao princípio da impensoabilidade, se ele seria diretamente beneficiado. Além disso, ainda, interpretou a sentença prolatada pelo TRT da 21ª Região com fundamento em termos que nela não estavam expressos, portanto, até então a incorporação do percentual de 84,32% aos salários. Não havia o que se interpretar, apenas cumprí-la, conforme profendo: "(...) Mérito: Por maioria, dar provimento parcial à remessa para excluir da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32%, (...)". (grifamos) Se o julgamento da ação estava fundamentado na Lei nº 7.830/89, esta também deveria ter sido observada quanto ao cumprimento da decisão judicial, especificamente quanto ao desconto de antecipação salarial concedida na data logo posterior a março de 1990, que, no caso, foi efetuada em janeiro de 1991 no percentual de 81%.</p>				
ASSINATURA				
<u>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</u>				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006			
AUTOR		NP PRONTUÁRIO 337		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> AGREGATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍDIO	ALÍNEA
05/08				

Dessa forma, como os integrantes da ação reclamatória obtiveram por decisão judicial a antecipação de 84,32%, caberia, quando do reajuste de janeiro de 1991, o desconto daquela antecipação. O que não foi feito. Portanto, não se justifica a manutenção, até a presente data, daquela antecipação nos cálculos das remunerações e dos proventos dos servidores da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN. Ademais, é de se destacar que a Administração da ESAM, à época, integrava a relação de reclamantes da citada ação. Ora, como poderia, então, o gestor atuar com estrita observância ao princípio da imparcialidade, se ele seria diretamente beneficiado. Além disso, ainda, interpretou a sentença prolatada pelo TRT da 21ª Região com fundamento em termos que nela não estavam expressos, pois mantivera até então a incorporação do percentual de 84,32% aos salários. Não havia o que se interpretar, apenas cumprir-lhe, conforme proferido: "(...) Mérito: Por maioria, dar provimento parcial à remessa para excluir da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32%, (...)." (grifamos) Se o julgamento da ação estava fundamentado na Lei nº 7.830/89, esta também deveria ter sido observada quando do cumprimento da decisão judicial, especificamente quanto ao desconto da antecipação salarial concedida na data logo posterior a março de 1990, que, no caso, foi efetuada em janeiro de 1991 no percentual de 81%. Em relação a tal matéria, sobreleva destacar que este Tribunal tem se deparado com inúmeros casos de concessões de aposentadorias com a inclusão do acréscimo de 04,32% relativo ao IPC de fevereiro/março de 1980 sobre a remuneração do servidor, com amparo em Decisão Judicial transitada em julgado, resultante de Ação Ordinária de Reposição Salarial movida contra a União Federal (Fazenda Nacional). Ao analisar esses atos concessórios, esta Egrégia Corte tem julgado pela ilegalidade das concessões e recusa de registro dos correspondentes atos.

Assim, quanto aos servidores ativos da ESAM, entendemos que os pagamentos efetuados de forma continuada, em função da incorporação do percentual relativo à decisão judicial transitada em julgado no montante de 84,32%, devam ser suspensos ante o exposto acima, bem como ressarcidos ao Erário os valores recebidos indevidamente a partir do dia 22 de agosto de 1994, data da publicação da citada Decisão, aplicando-se no presente caso o Enunciado da Súmula nº 235 deste Tribunal, de acordo com o novo entendimento adotado por esta Corte de Contas. Relativamente aos servidores inativos daquela Escola Superior de Ensino, ressalvados que todos foram beneficiados com o acréscimo de 84,32% no cálculo dos proventos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado, é oportuno salientar que este Tribunal Pleno tem decidido pela ilegalidade e recusa do registro da concessões de reforma, aposentaria e pensão que tenham incorporado aos proventos o percentual de 84,32%, dispensando-se a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 108 da Jurisprudência deste Tribunal.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

02/02/2007

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PONTUAR

337

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
06/08				

TEXTO

No presente caso, também entendemos ser indevido o pagamento dos proventos aos servidores inativos da ESAM, tendo em vista o entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 201/98 (Sessão de 29.09.98, 1ª Câmara, TC nº 007.221/94-0), cabendo determinar à Direção da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN que, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda todos os pagamentos de acréscimos sobre os proventos em razão de decisões judiciais que tenham concedido, aos servidores inativos do órgão, antecipação de 84,32%, dispensando-se, de igual forma a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão que vier a ser adotada, nos termos da já citada Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal. b) inobservância do retorno à situação constituída em 15.03.90 relativamente aos servidores posteriormente investidos em cargo de direção - CD ou função gratificada - FG, ou até mesmo pelos que detinham anteriormente à mencionada data, CD ou FG em nível inferior aos que hoje ocupam, bem como do resarcimento dos valores recebidos indevidamente a partir daquela data em função da incidência do percentual de 84,32% aplicado por força de decisão judicial, conforme Decisão TCU nº 299/96, 2ª Câmara, Sessão 29.08.96, Ata nº 31/96. T.C.U., Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1999 (grifo nosso)

No mesmo sentido:

Documento: Decisão 208/1999 - Segunda Câmara, Nome do Documento: DC-0208-25/99-2, Resumo: Auditoria. TRT 13ª Região. Pessoal. Incorporação de perdas salariais decorrentes de planos econômicos. Perdas salariais decorrentes de planos econômicos. Voto do Ministro Relator: Coloco-me de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica, com os acréscimos que entendo pertinentes e sobre os quais passo a discorrer. 2.Registro, desde logo, que consta destes autos a informação de que o TRT da 13ª Região encaminhou a esta Corte os processos TC-015.650/93-6 e TC-018.103/94-4. Desta forma, comprovada a ilegalidade nas concessões e demonstrado que o reexame da matéria em comento somente pode ser realizado mediante a interposição de recurso pelo interessado ou pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que aqueles processos devem ser encaminhados, de imediato, ao douto Parquet Especializado para que, entendendo oportuno, interponha o mencionado recurso. 3.No que diz respeito à proposta de que cessse o pagamento da parcela paga a título de IPC/Plano Collor (84,32%) à servidora Maria de Jesus Araújo, segundo a jurisprudência deste Tribunal, em especial a Decisão nº 008/98 - TCU - Plenário, Ata 09/98, visto que a matéria foi amplamente discutida naquela oportunidade, entendo que se deve apenas determinar ao TRT que susste o pagamento da referida vantagem, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos pela servidora. (grifo nosso)



Assinatura: Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

DATA	PROPOSIÇÃO				
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006				
AUTOR					
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ					
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PRAZOS	ARTIGO	CAPÍTULO	INCISO	ALÍNCIA	
07/08					
TEXTO					

Documento: Decisão 169/1999 – Plenário. **Nome do Documento:** DC-0169-15/99-P. **Resumo:** Representação formulada pela Advocacia Geral da União. Correição extraordinária efetuada na Procuradoria-Geral da SUDENE. Indícios de irregularidades nos cálculos que serviram de base às liquidações de sentenças proferidas nos processos trabalhistas, nos quais os servidores obtiveram ganho de causa na Justiça do Trabalho, concedendo reposições de planos econômicos e reclassificações em seu Plano de Cargos e Salários. Correção dos cálculos Conhecimento. Determinação. Aplicação da Súmula 108 do TCU. Juntada às contas. - Incorporação da URP ao salário. Análise da matéria. **Processo 002.043/1997-1 Decisão:** O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 – conhecer da presente Representação, para, no mérito, determinar à SUDENE que: 8.1.1 – proceda à imediata suspensão dos pagamentos das parcelas paga a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de planos econômicos, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal; (grifo nosso)

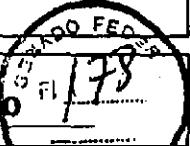
Também é entendimento da mais alta Corte de Justiça do Brasil, o STF, que vencimento recebido por força de decisão judicial não se repõe ou devolve, em razão da boa fé em sua percepção como pode demonstrar pelos julgados seguintes:

Classe / Origem: RE-88110 /RECURSO EXTRAORDINARIO . **Relator(a):** Min. RODRIGUES ALCKMIN
Publicação: DJ DATA-20-10-78 PG-***** **Julgamento:** 26/09/1978 - PRIMEIRA TURMA **Ementa:** FUNCIONALISMO. VENCIMENTOS (RESTITUICAO). EXECUCAO. 1-INDEVIDA A DEVOLUCAO DE VENCIMENTOS, NAO SO QUANDO PERCEBIDOS POR FORCA DE DECISAO EM MANDADO DE SEGURANCA, COMO EM DECORRENCA DE EXECUCAO EM ACAO ORDINARIA. 2 - VENCIMENTOS E SALARIO TEM PRIVILEGIO DE VERBA DESTINADA A ALIMENTOS (CPC., ART. 649, IV), NAO DEVENDO IMPOR-SE A SUA RESTITUICAO. 3 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 80.913/RS - PLENO, 13.02.78, 4. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.

Nº do Processo: AMS 1997.01.00.051786-6 /MT ; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA **Relator:** JUIZ CATÃO ALVES (167) **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Publicação:** DJ 25 /09 /2000 P.14, **Ementa:** PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAÇÃO DE ATO DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO ANTERIOR AO ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LEI N. 7.598/87 - SUPRESSÃO LEGALIDADE - VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Universidade Federal de Mato Grosso é autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios e representantes legal em julzo ou fora dele e seus servidores, nem mesmo por ter editado a lei que deu origem ao litígio, porque nessa hipótese agiu com poder de império, resultante da atuação estatal.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária", uma vez que "vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição". (RESXs n. 88.110-DF e 80.913-RS). 4. Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5. Sentença confirmada.

10	Assinatura
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

02/02/2007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº FONTE/ARQUIVO
337

1 <input type="checkbox"/> SUPLETIVA	2 <input type="checkbox"/> OBSTACULATIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAIS
PÁGINA 08/08	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

No entanto a AGU tem insistido nas demandas, provocando uma nova avalanche de impugnações judiciais, que se arrastarão por longos novos anos, obstruindo os trabalhos do Judiciário Federal.

Com as implementações salariais propostas pelo Governo Lula em junho de 2006, muitas categorias tiveram modificações em sua estrutura salarial de forma que qualquer desconto que venha a ocorrer causará um dano irremediable aos servidores, em razão de que tais valores foram pagos à títulos de alimentos, os quais, por um curto espaço de tempo, deram uma melhor condição de vida aos seus beneficiários, sem que, no entanto, nenhum deles pudesse galgar ganhos que os tornasse ricos. Houve uma qualidade de vida melhorada momentaneamente, e que, com os descontos pleiteados pela AGU, abalarão de forma irreparável essas mesmas famílias.

Esta emenda aditiva à medida provisória visa unificar o entendimento do TCU extendendo esta interpretação em casos individuais a todos os casos semelhantes, pondo fim centenas de processos que entulham o Judiciário Federal e causam grandes transtornos, não só à administração, como aos servidores, até mesmo porque, vários casos já estão prescritos.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT



Assinatura
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 341
00083

DATA 05/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 DE 2006		
AUTOR <i>DEP. MARCELO ORTIZ</i>		Nº DO PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 1/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNFIA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art. Aplica-se a súmula 106 do Tribunal de Contas da União às parcelas pecuniárias recebidas pelos Servidores Públicos Federais concedidas em razão de decisões judiciais ou administrativas, referente aos planos econômicos, e que foram desconstituídas pelos tribunais superiores ou por legislação posterior e que estejam sendo objeto de reposição por cobrança judicial, em andamento ou com transito em julgado, e/ou administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião dos planos econômicos, denominados Planos Bresser, Plano Verão, Plano Cruzado, Plano Collor e outros que, em tese contiveram normas que prejudicaram, num primeiro momento, os servidores federais, estes, para verem garantido seus direitos, ingressaram de forma individual ou coletivamente, via de suas entidades representativas, em juízo onde buscavam o que achavam que tinham direito.

Inicialmente, a Justiça concedera, seja via liminar, medida cautelar ou em sentença de mérito, esses benefícios com índices variáveis (83,32%, 28,84% e outros), de tal forma que, durante algum tempo vários servidores tiveram tais acréscimos em suas remunerações, até que medidas junto aos tribunais superiores derribaram esses benefícios voltando a remuneração ao status quo de antes.

Essas demandas, como há de verificar na sua grande maioria, só chegaram a termos a partir de 2003, quando apreciados pela última instância recursal da Justiça Brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Há reclamos de várias categorias de servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que restituam os valores corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganho extra para a União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que os reajustes salariais concedidos nos últimos 10 anos não acompanharam os índices inflacionários.

Como exemplo, os valores pagos a servidores da Polícia Federal, referentes ao Plano Collor (índice de 84,32%), durante seis meses, por força de decisão liminar em ação patrocinada pela Federação Nacional dos Policiais, corresponderam, no ano de 1993 a cerca de R\$ 14.000,00. Em face da correção monetária, a reposição ao Erário, pleiteada pela AGU, equivale hoje a cerca de R\$ 32.000,00, a serem descontados mensalmente à razão de 10% da remuneração, o que equivaleria, no caso de um Agente de Polícia Federal da classe Especial, a uma redução salarial de R\$ 950,00 durante mais de 36 meses. Tal ação é de 1991 e os benefícios foram pagos no ano de 1993, portanto, mais de treze anos se passaram e apenas em 2006 a AGU providenciou a correção dos valores para cobrá-los dos servidores.

A súmula 106 do TCU diz que: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente". É com base nessa súmula que o TCU tem desonerado centenas de servidores que receberam tais benefícios conforme pode-se verificar pelo seguinte julgamento:

Identificação- Decisão 30/2000 - Segunda Câmara – **Ementa:** Auditoria. INSS ES. Verificação do cumprimento de decisão do Tribunal que determinou a suspensão do pagamento de antecipação salarial, concedida por sentença judicial, mediante a incorporação na remuneração dos servidores. Prazo para suspensão do pagamento. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Determinação. Juntada às contas. – Pagamentos de acréscimos sobre a remuneração em decorrência de planos econômicos. Considerações. **Sumário:** Relatório da Auditoria realizada na Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo para verificar o cumprimento da Decisão nº 281/98 - 2ª Câmara. Suspensão dos pagamentos relativos à antecipação de 84,32% a partir de março/99. Servidora transferida continua percebendo a vantagem indevida. Constatação da existência de outros casos análogos na entidade. Determinações. **Decisão:** A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: ...8.1. com fundamento no disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e art.45 da Lei nº 8.443/92, assinar prazo de quinze dias para que o Sr. Diretor-Presidente do INSS suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à antecipação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à Sr. Maria Cecilia Moreira, matrícula SIAPES 0887306, servidora daquela Entidade, bem como a todos os demais servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula 106 desta Corte, informando a este Tribunal as medidas adotadas; Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 2 de março de 2000

Documento: DC-0552-36/99-P **Resumo:** Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Possíveis irregularidades na Escola Superior de Agricultura de Mossoró RN. Pagamento permanente de antecipação salarial a servidores ativos e inativos em decorrência de decisão judicial. Conhecimento. Prazo para sustação dos pagamentos. Aplicação da Súmula 106 do TCU. **Processo 004.215/1099-0 - Interessados/Responsáveis:** INTERESSADA: Secex-

RN - Entidade, Órgão ou Unidade - Entidade: Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM **Ministro Relator:** HUMBERTO SOUTO, **Unidade Técnica:** SECEX-RN - **Dados Complementares:** DOU de 02/09/1999; **Decisão:** O Colegiado Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, declarando-a procedente; 8.2 - assinar prazo de quinze dias, consoante o disposto no item IX do artigo 71 da Constituição Federal, para que o Senhor Diretor da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM adote providências para que essa Instituição proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas equivalentes ao percentual de 84,32% pagas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de adiantamento remuneratório (Plano Collor), sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

Relatório do Ministro Relator - Dos fatos: No período de 05 a 19.10.98 essa equipe, ao realizar auditoria na referida Instituição, constatou a incorporação de percentual de 84,32% sobre as remunerações dos servidores ativos e inativos da Unidade, a partir de nov/1992, conforme sentença judicial prolatada pelo TRT da 21ª Região e mandato de incorporação nº 339/92 da Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN. Tendo em vista ao novo decisum do TCU, acima mencionado, a equipe indagou ao gestor, na fase de audiência do TC nº 600.184/98-6, a despeito da incorporação definitiva daquele percentual sobre os vencimentos dos servidores do órgão, conforme Ofício SECEX/RN nº 710/GS/98, de 22.12.98 (fls. 11). Em singela alegação de defesa, o responsável pronunciou-se nos seguintes termos: "(...) decisão judicial não se discute, cumpre-se". (fls. 13 e 13A)

Da jurisprudência vigente neste Tribunal a respeito do assunto: A Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN foi favorável aos autores por entender tratar-se de direito adquirido na vigência da Lei nº 7.830/89. O M.M. Juiz Presidente da Junta, em sua sentença, condenou a reclamada a: (fls. 14/25) promover o reajuste dos vencimentos – vencimento básico e demais gratificações e vantagens– de todos os integrantes da Reclamação, correspondente ao IPC de marco de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990 e que sobre o valor reajustado incidam mais 5% referente ao "gatilho residual" do mês de fevereiro/90; pagar todas as diferenças de vencimentos decorrentes do reajuste de vencimentos na forma supra requerida, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folhas de pagamento, devendo, sobre todas as parcelas em atraso, incidirem correção monetária desde a data da lesão, dada a natureza alimentar das prestações e sobre os valores corrigidos, incidam os juros moratórios, na forma da lei; implantar os valores decorrentes do julgado em folha de pagamento. Em 08 de setembro de 1992, o TRT da 21ª Região deu provimento parcial à sentença, excluindo da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32% (fls. 26/34). O M.M. Juiz Presidente da JCJ de Mossoró/RN, por meio do Mandado de Incorporação nº 339/92, de 05 de novembro de 1992, intimou a executada a proceder a incorporação de 84,32% (Plano Collor) na remuneração dos servidores (fls. 35). Importa destacar que em nenhum momento a sentença determina, implicita ou expressamente, a incorporação definitiva daquele percentual. Nem poderia, pois a Lei 7.830/89 concedeu as antecipações para serem compensadas na data-base da categoria. Neste ponto, ressaltamos que na data-base do funcionalismo (janeiro de 1991) foram descontadas as antecipações e conferido o reajuste de 81%. Dessa forma, como os integrantes da ação reclamatória obtiveram por decisão judicial a

antecipação de 84,32%, caberia, quando do reajuste de janeiro de 1991, o desconto daquela antecipação. O que não foi feito. Portanto, não se justifica a manutenção, até a presente data, daquela antecipação nos cálculos das remunerações e dos proventos dos servidores da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN. Ademais, é de se destacar que a Administração da ESAM, à época, integrava a relação de reclamantes da citada ação. Ora, como poderia, então, o gestor atuar com estrita observância ao princípio da imparcialidade, se ele seria diretamente beneficiado. Além disso, ainda, interpretou a sentença prolatada pelo TRT da 21ª Região com fundamento em termos que nela não estavam expressos, pois mantivera até então a incorporação do percentual de 84,32% aos salários. Não havia o que se interpretar, apenas cumprir-la, conforme proferido: "(...) Mérito: Por maioria, dar provimento parcial à remessa para excluir da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32%, (...)." (grifamos) Se o julgamento da ação estava fundamentado na Lei nº 7.830/89, esta também deveria ter sido observada quando do cumprimento da decisão judicial, especificamente quanto ao desconto da antecipação salarial concedida na data logo posterior a março de 1990, que, no caso, foi efetuada em janeiro de 1991 no percentual de 81%. Em relação a tal matéria, sobreleva destacar que este Tribunal tem se deparado com inúmeros casos de concessões de aposentadorias com a inclusão do acréscimo de 84,32% relativo ao IPC de fevereiro/março de 1990 sobre a remuneração do servidor, com amparo em Decisão Judicial transitada em julgado, resultante de Ação Ordinária de Reposição Salarial movida contra a União Federal (Fazenda Nacional). Ao analisar esses atos concessórios, esta Egrégia Corte tem julgado pela ilegalidade das concessões e recusa de registro dos correspondentes atos.

Assim, quanto aos servidores ativos da ESAM, entendemos que os pagamentos efetuados de forma continuada, em função da incorporação do percentual relativo à decisão judicial transitada em julgado no montante de 84,32%, devam ser suspensos ante o exposto acima, bem como resarcidos ao Erário os valores recebidos indevidamente a partir do dia 22 de agosto de 1994, data da publicação da citada Decisão, aplicando-se no presente caso o Enunciado da Súmula nº 235 deste Tribunal, de acordo com o novo entendimento adotado por esta Corte de Contas. Relativamente aos servidores inativos daquela Escola Superior de Ensino, ressalvados que todos foram beneficiados com o acréscimo de 84,32% no cálculo dos proventos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado, é oportuno salientar que este Tribunal Pleno tem decidido pela ilegalidade e recusa do registro de concessões de reforma, aposentaria e pensão que tenham incorporado aos proventos o percentual de 84,32%, dispensando-se a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal. No presente caso, também entendemos ser indevido o pagamento dos proventos aos servidores inativos da ESAM, tendo em vista o entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 291/98 (Sessão de 29.09.98, 1ª Câmara, TC nº 007.221/94-0), cabendo determinar à Direção da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN que, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda todos os pagamentos de acréscimos sobre os proventos em razão de decisões judiciais que tenham concedido, aos servidores inativos do órgão, antecipação de 84,32%, dispensando-se, de igual forma a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão que vier a ser adotada, nos termos da já citada Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal. b) Observância do retorno à situação constituída em 15.03.90 relativamente aos servidores posteriormente investidos em cargo de direção - CD ou função gratificada - FG, ou até mesmo pelos que detinham anteriormente à mencionada data, CD ou

FG em nível inferior aos que hoje ocupam, bem como do resarcimento dos valores recebidos indevidamente a partir daquela data em função da incidência do percentual de 84,32% aplicado por força de decisão judicial, conforme Decisão TCU nº 299/96, 2ª Câmara, Sessão 29.08.96, Ata nº 31/96. T.C.U., Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1999 (grifo nosso)

No mesmo sentido:

Documento: Decisão 208/1999 - Segunda Câmara, Nome do Documento: DC-0208-25/99-2, Resumo: Auditoria. TRT 13ª Região. Pessoal. Incorporação de perdas salariais decorrentes de planos econômicos - Perdas salariais decorrentes de planos econômicos. Voto do Ministro Relator: Coloco-me de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica, com os acréscimos que entendo pertinentes e sobre os quais passo a discorrer. 2.Registro, desde logo, que consta destes autos a informação de que o TRT da 13ª Região encaminhou a esta Corte os processos TC-015.650/93-6 e TC-018.103/94-4. Desta forma, comprovada a ilegalidade nas concessões e demonstrado que o reexame da matéria em comento somente pode ser realizado mediante a interposição de recurso pelo interessado ou pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que aqueles processos devem ser encaminhados, de imediato, ao douto Parquet Especializado para que, entendendo oportuno, interponha o mencionado recurso. 3.No que diz respeito à proposta de que cesse o pagamento da parcela paga a título de IPC/Plano Collor (84,32%) à servidora Maria de Jesus Araújo, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, em especial a Decisão nº 086/99 – TCU – Plenário, Ata 09/99, visto que a matéria foi amplamente discutida naquela oportunidade, entendo que se deve apenas determinar ao TRT que suste o pagamento da referida vantagem, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos pela servidora.... (grifo nosso)

Documento: Decisão 169/1999 – Plenário: Nome do Documento: DC-0169-15/99-P, Resumo: Representação formulada pela Advocacia Geral da União. Correição extraordinária efetuada na Procuradoria-Geral da SUDENE. Indícios de irregularidades nos cálculos que serviram de base às liquidações de sentenças proferidas nos processos trabalhistas, nos quais os servidores obtiveram ganho de causa na Justiça do Trabalho, concedendo reposições de planos econômicos e reclassificações em seu Plano de Cargos e Salários. Correção dos cálculos. Conhecimento. Determinação. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Juntada às contas. - Incorporação da URP ao salário. Análise da matéria. Processo 002.043/1997-1 Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 – conhecer da presente Representação, para, no mérito, determinar à SUDENE que: 8.1.1 – proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas pagas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de planos econômicos, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal; (grifo nosso)

Também é entendimento da mais alta Corte de Justiça do Brasil, o STF, que vencimento recebido por força de decisão judicial não se repõe ou devolve, em razão da boa fé em sua percepção como pode demonstrar pelos julgados seguintes:

Classe / Origem: RE-88110 /RECURSO EXTRAORDINARIO . Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN Publicação: DJ DATA-20-10-78 PG-**** Julgamento: 26/09/1978 - PRIMEIRA TURMA Ementa: FUNCIONALISMO. VENCIMENTOS (RESTITUICAO). EXECUCAO. 1-INDEVIDA A DEVOLUCAO DE

VENCIMENTOS, NAO SO QUANDO PERCEBIDOS POR FORCA DE DECISAO EM MANDADO DE SEGURANCA, COMO EM DECORRENCA DE EXECUCAO EM ACAO ORDINARIA. 2 - **VENCIMENTOS E SALARIO TEM PRIVILEGIO DE VERBA DESTINADA A ALIMENTOS (CPC., ART. 649, IV), NAO DEVENDO IMPOR-SE A SUA RESTITUICAO.** 3 - **PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 80.913/RS - PLENO, 13.02.78, 4. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.**

Nº do Processo: AMS 1997.01.00.051786-6 /MT; APEI AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ CATÃO ALVES (167) Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ 25/09/2000 P.14, Ementa: PROCESSO CIVIL-SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAÇÃO DE ATO DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO ANTERIOR AO ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LEI N. 7.596/87 - SUPRESSÃO LEGALIDADE - VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Universidade Federal de Mato Grosso é autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios e representantes legal em juízo ou fora dele.

2. A União Federal não responde pela prática de atos decorrentes das relações entre a Universidade Federal do Maranhão e seus servidores, nem mesmo por ter editado a lei que deu origem ao litígio, porque nessa hipótese agiu com poder de império, resultante da atuação estatal.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "indevida a devolução de **vencimentos** de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária", uma vez que "**vencimentos** e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua **restituição**". (RESXs n. 88.110-DF e 80.913-RS). 4. Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5. Sentença confirmada.

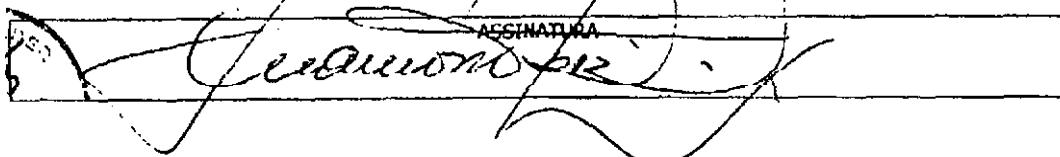
No entanto a AGU tem insistido nas demandas, provocando uma nova avalanche de impugnações judiciais, que se arrastarão por longos novos anos, obstruindo os trabalhos do Judiciário Federal.

Com as implementações salariais propostas pelo Governo Lula em junho de 2006, muitas categorias tiveram modificações em sua estrutura salarial de forma que qualquer desconto que venha a ocorrer causará um dano irremediável aos servidores, em razão de que tais valores foram pagos à títulos de alimentos, os quais, por um curto espaço de tempo, deram uma melhor condição de vida aos seus beneficiários, sem que, no entanto, nenhum deles pudesse galgar ganhos que os tornassem ricos. Houve uma melhora na qualidade de vida que, com os descontos pleiteados pela AGU, abalarão de forma irreparável essas mesmas famílias.

Esta emenda aditiva à medida provisória visa unificar o entendimento do TCU estendendo esta interpretação a todos os casos semelhantes, pondo fim centenas de processos tramitando no Judiciário, que causam grandes transtornos, não só à administração, como aos servidores, vários dos quais já estão prescritos.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 341/2000

**MPV 341
00084**

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

“Art. 4-A. Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, terá valor percentual máximo de até 155% (cento e cinqüenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O servidor que fizer jus à GIFA na forma prevista no caput deste artigo, e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito à percepção, pelo servidor, da GIFA na forma prevista no caput deste artigo cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão.

§ 5º Os termos, condições e limites para concessão da GIFA na forma prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que ofereçam alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da GIFA Especial proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GIFA Especial não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

Tarcísio Zimmermann
DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

Deputado Federal MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA – PP – MG

Of. n.º 093/2007

Brasília, 12 de março de 2007.

Ao Senhor
DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA
Presidente da Câmara dos Deputados Federais
Brasília/DF

REQ. 495/07

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho o prazer de dirigir-me a V.Exa., para solicitar a fineza de serem retiradas as Emendas de minha autoria, referentes a MPV n.º 341/06 de números 08,09,10,11, 12, 13, 14, 23, ,24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, e 45.

Considerando audiência com o Presidente do Inmetro, em meu gabinete, o Dr. Jornada, apresentou-me documentação demonstrando que o plano de carreira editada na MP 301/06, já havia sido contemplada, sendo assim desnecessárias as emendas sugeridas a MP 341/06, que os dirigentes da Associação dos servidores do Inmetro (ASMETRO), não fizeram referência ao acordo anterior.

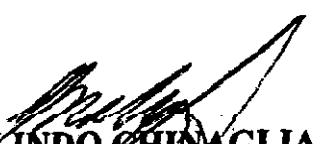
Respeitosamente,


MÁRCIO REINALDO MOREIRA

DEPUTADO FEDERAL

PRESIDÊNCIA/SGM
REQ 495/07
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Solicita retirada de emendas à MPV 341/06

DEFIRO. PUBLIQUE-SE.
Em:13/03/2007


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Nota Técnica nº 04/2007 – Medida Provisória nº 341/2006

NOTA TÉCNICA Nº 04/2007

**SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 341, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

“Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.”

A – RELATÓRIO

A.1 – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MP) em exame altera as seguintes Leis:

- 9.657, de 3 de junho de 1998, que trata da Carreira de Tecnologia Militar;
- 10.480, de 2 de julho de 2002, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, e a criação da Procuradoria-Geral Federal;
- 11.314, de 3 de julho de 2006, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 (que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios), a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT), a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 (que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre

servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS), a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (que dispõe sobre os bens imóveis da União), a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

- 11.344, de 8 de setembro de 2006 - resultante da Medida Provisória nº 295 – que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências;

- 11.355, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas~~do~~

INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências;

- 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, recestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências;

- 11.357, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências;

- 11.358, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União,

Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências;

- 8.025, de 12 de abril de 1990, dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências; e

- 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2. Conforme a Exposição de Motivos, as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 (que se converteram nas Leis que esta MP modifica) estruturaram e reestruturaram carreiras, revisaram remunerações, criaram e modificaram gratificações, estabeleceram critérios para promoção e progressão funcionais, etc, tudo com o objetivo de “eliminar distorções presentes na área de recursos humanos do Poder Executivo Federal”. No entanto, após a edição das Medidas, foram identificados aspectos a serem aperfeiçoados e imperfeições a serem corrigidas, sendo este o objetivo da presente MP.

3. Ainda segundo a Exposição de Motivos, as Leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência das Medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação.

4. A MP altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a fim de possibilitar aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União - AGU continuarem percebendo, até 31 de dezembro de 2007, a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária. De acordo com a EM, o quantitativo de servidores que poderão perceber a gratificação será reduzido à medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. A EM informa ainda que o objetivo da medida é evitar possível descontinuidade nos serviços prestados pelo referido órgão e fazer de forma gradual a transição de um quadro de servidores composto por pessoal requisitado, para um composto por ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.

5. Nos termos da EM, o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, em que consta remissão equívoca à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, é alterado para resolver embaraço administrativo, uma vez que a real intenção é enquadrar os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

6. Os prazos para o exercício de opção foram estendidos em 90 dias (contados da publicação da Medida Provisória em apreço) para as carreiras da FIOCRUZ, do INPI, do INMETRO, do IBAMA, C&T, PGPE e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. O prazo para opção dos servidores dessas carreiras que estejam afastados foi estendido para até 30 dias, contados a partir do término de seu afastamento.

7. A MP também altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a opção pelo ingresso no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Segundo a EM, esses servidores, ocupantes de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos extintos Territórios Federais, por serem regidos por legislação específica, não foram inicialmente incluídos no rol dos servidores que poderiam realizar a referida opção.

8. O art. 28 da Lei. nº 11.355, de 2006, também foi alterado para permitir que os servidores do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, tivessem o direito de optar pelo enquadramento na carreira de C&T.

9. Altera-se também a forma de percepção da Gratificação de Serviço Voluntário estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, permitindo pagamento em valores proporcionais às horas de serviço voluntário, no caso de não se completarem 40 (quarenta) horas semanais.

10. Segundo a Exposição de Motivos, o art. 21 visa definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais. Por força da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, e de diversas decisões judiciais (MS 6.046/DF - Amapá; MS 4565 - Acre; MS 7388/DF - Roraima; e MS 4566/DF - Rondônia), esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. No entanto, os cargos da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais estão estruturados em quatro classes e vinte padrões e os da Carreira de Policial Federal estão estruturados em quatro categorias; além disso, os policiais civis cedidos aos ex-territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal.

11. Assim, a MP em apreço define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-territórios e ao incluí-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que têm sua remuneração transformada em subsídios, pela Lei nº 11.358, de 2006. A implementação dessas alterações não tem impacto

financeiro, uma vez que os servidores por ela atingidos já estão recebendo sua remuneração em forma de subsídio, de acordo com entendimento da CONJUR/MP, exarado no Parecer nº 1125 - 7.9/2006.

12. O art. 24 modifica a regra que trata da taxa de uso de imóveis da União, criando condições favoráveis para atrair e manter servidores altamente qualificados para o serviço público. Expurgou-se a atualização da taxa referenciada nos reajustes salariais dos servidores, com o intuito de definir uma única base de cálculo para a mesma, que incidirá sobre o valor do imóvel ou sobre o valor da remuneração do cargo.

13. As alterações no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, tratam da questão do auxílio-moradia e visam a deixar expresso que o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) é o limite máximo, sujeito à comprovação de despesa, e não o valor padrão em qualquer caso, e que não haverá pagamento para pessoas não contempladas pelo Decreto nº 1.840, de 20 de março 1996, que abrangia apenas o Poder Executivo em Brasília e os deslocamentos após o início de vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

14. O art. 25 cria 172 cargos do Grupo Defesa e Controle do Tráfego Aéreo – DACTA, com o objetivo de permitir a redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando os novos encargos originados pela absorção e coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e a implantação e operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação, Navegação e Vigilância - CNS e do Gerenciamento de Tráfego Aéreo - ATM. De acordo com a Exposição de Motivos, “*em se tratando do impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente.*”.

15. O art. 26 prevê a criação de 354 cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a fim de garantir satisfatória reposição da força de trabalho em exercício nesse Ministério, evitando déficit de pessoal que possa comprometer o desempenho regular de suas atribuições institucionais.

16. O art. 27 cria dois DAS 5, dois DAS 2 e dois DAS 1 na Casa Civil da Presidência da República.

17. O art. 28 prorroga, em relação ao Hospital das Forças Armadas - HFA, os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea d, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

18. Prorroga, quanto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, os contratos temporários previstos nas alíneas a e h do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 e transforma cargos comissionados extintos em 1 (um) cargo CGE-I, 5 (cinco) cargos CGE-III, 3 (três) cargos CGE IV, 10 (dez) cargos CA-II e 1 (um) cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da referida agência.

19. Por fim, os contratos temporários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, previstos na alínea f do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, ficam também prorrogados.

20. O art. 31 autoriza a União a delegar mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos próprios de cada corporação, relativos aos militares alcançados pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, ficando convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19 e 38.

21. O dispositivo foi incluído para dar solução à situação anômala de militares cedidos que estavam sem serem promovidos, nem alcançados por outros atos administrativos e disciplinares das autoridades estaduais e tem amparo legal no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, o qual estabelece que "As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

22. O art. 32 promove a delegação de competência para a apuração dos processos disciplinares contra servidores federais civis dos extintos territórios cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de maneira análoga ao procedimento já adotado na esfera federal, qual seja, o de que o servidor é processado perante a autoridade do órgão onde ocorreu a irregularidade e somente o julgamento é que pode ser feito pela autoridade do órgão de origem do servidor, por força do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990.

A.2 – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ACORDO COM A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

23. A Exposição de Motivos não contém referência à situação de urgência e relevância exigida pelo art. 62 da Constituição Federal para a adoção de medidas provisórias.

24. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, considera que os artigos 16 e 17 foram atendidos, “uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada a ações da espécie.”, informando também que o impacto da medida reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008, mas que o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

25. Assevera também que, “em se tratando do impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente.”.

B - SUBSÍDIOS

26. Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

27. Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Plano Plurianual

28. A lei que estabelece o Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) contém programas específicos por intermédios ~~dos~~ quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

29. No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de

qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

30. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

Lei Orçamentária Anual

31. A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu "Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais", traz as seguintes autorizações:

"II. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

4) Poder Executivo

Limite de R\$ 600.278.998,00, destinado ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas de:

- a) Auditoria e Fiscalização, até 1.200 vagas;
- b) Gestão e Diplomacia, até 696 vagas;
- c) Jurídica, até 703 vagas;

- d) Defesa e Segurança Pública, até 2.962 vagas;
- e) Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 1.985 vagas;
- f) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 10.402 vagas;
- g) Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 887 vagas; e
- h) Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.388 vagas.

III. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

4) Poder Executivo

4.2. Limite de R\$ 3.987.747.161,00, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.”

32. Constam ainda da Lei Orçamentária para 2006 dotações no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO: 47101, no valores de R\$ 5.100 milhões no crédito “04.846.1054.091Y.0001 - Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Militares das Forças Armadas-Nacional” e de R\$R\$341 milhões no crédito “04.846.1054.0707.0001 – Restuturação de Cargos e Carreiras no Âmbito do Poder Executivo-Nacional”.

33. **Não se encontra, entretanto, qualquer demonstrativo na Exposição de Motivos referente aos valores utilizados à conta da autorização constante do referido Anexo V e os saldos correspondentes.**

Lei de Responsabilidade Fiscal

34. Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de **despesa obrigatória de caráter continuado** (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

35. Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

36. Para atender a tais dispositivos, a Exposição de Motivos não contém demonstração das estimativas de custo da MP em análise, embora declare que o impacto orçamentário total da MP, "que se resume à criação de cargos em comissão, é de R\$ 2,4 milhões no exercício de 2007 e nos dois exercícios subsequentes, quando estará anualizado.".

37. Por fim, registra que o referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008 e que o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Restrição constante do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal

38. A MP deve ser examinada, também, à luz do parágrafo único do art. 21 da LRF, uma vez que, expedida nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da República, cria 172 cargos efetivos no Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA (art. 25), 354 cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 26), 6 cargos em comissão do grupo DAS na Casa Civil (art.27) e 20 cargos em comissão na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, devendo resultar em aumento nominal da despesa com pessoal do Poder Executivo.

39. O mencionado parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal tem o seguinte conteúdo:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

40. A fim de emitir subsídio consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário se faz examinar o alcance da expressão “*ato de que resulte aumento da despesa com pessoal*”.

41. Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

42. Na linha de preservação do equilíbrio fiscal, o transrito art. 21 integra um dos limites e condições para geração de despesa com pessoal, juntamente com as limitações para que Chefes de Poder ou órgão assumam compromissos no final de seus mandatos, a exemplo do art. 38, inciso IV, letra “a” (que veda a realização de operações de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato dos Chefes de Poder Executivo) e do art. 42 (que proíbe os Chefes de Poder ou órgão de contrair, nos últimos oito meses de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente naquele período, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa).

43. Dentro desse espírito de responsabilidade na gestão fiscal é que as seguintes questões, contidas no parágrafo único do art. 21, devem ser apropriadamente examinadas. A que tipo de ato a LRF está se referindo? O ato de quais autoridades deve ser considerado? Todos os atos de que resultem aumento da despesa com pessoal, indistintamente? O que deve ser considerado aumento da despesa com pessoal?

44. Para ajudar a responder a tais indagações, importa reproduzir o art. 359-G do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.028/2000, aplicável aos transgressores da regra em exame:

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

45. O dispositivo trazido à colação especifica que os “atos” passíveis de punição e consequentemente de declaração de nulidade são aqueles referentes ao ordenamento, autorização ou execução que acarretem aumento da despesa total com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

46. Tais atos, do ponto de vista orçamentário-financeiro, são típicos de ordenador de despesa, vis-à-vis a definição contida no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967, *verbis*:

“Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.”.

47. No entanto, é importante considerar que o ordenador de despesa apenas leva a efeito e faz acontecer, nos aspectos operacionais, as decisões emanadas dos Poderes ou órgãos referidos no art. 20 da LRF¹, recaindo o encargo de ordenamento sobre servidor especialmente designado pelos respectivos titulares daqueles órgãos, em virtude das normas internas correspondentes.

48. O dispositivo penal, a nosso ver, é direcionado aos mencionados titulares e aos ordenadores de despesa, pois a intenção é coibir a emissão e penalizar o responsável direto ou indireto pelo ato, não podendo os conceitos orçamentários servirem de base para impedir que agentes políticos sejam afastados do campo de punibilidade previsto na legislação penal acima transcrita.

49. Para incidir na possível nulidade atribuída pelo dispositivo em discussão, o ato de que resultar aumento de despesa com pessoal há que ser expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao **final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela lei**.

50. Assim, o alcance pretendido tanto pela LRF como pela legislação penal abrange ato expedido por qualquer titular de órgão ou Poder, seja integrante dos Poderes Legislativo e Executivo que cumpra mandato decorrente de pleito eleitoral, seja membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que esteja dirigindo os órgãos correspondentes por intermédio de mandatos internamente conferidos.

51. O dispositivo penal revela maiores detalhes que conduzem a uma interpretação mais adequada aos verdadeiros objetivos da LRF, ao especificar que os “atos” passíveis de punição são aqueles que acarretem “aumento da despesa total com pessoal”.

¹ *LRF, art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I - na esfera federal: a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo....: d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;*

52. Os que não acarretem aumento da despesa total com pessoal estão de plano afastados da hipótese de nulidade prevista no dispositivo em exame e da capituloção ao dispositivo penal acima mencionado.

53. A nosso ver, também estão afastados da hipótese de nulidade os atos que são corriqueiros de administração, embora possam resultar em aumento da despesa com pessoal e tenham sido expedidos dentro do período proibitivo, pois a lógica da LRF é a de não permitir que determinado gestor, em proveito pessoal ou com objetivos eleitoreiros, aumente os níveis de endividamento no final do mandato.

54. A disposição em comento não pode ser vista de maneira literal e isolada, sob pena de uma interpretação inexata. Por essa razão, há que ser lida conjunta e harmonicamente com os demais dispositivos orçamentários, princípios constitucionais (moralidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público, eficiência e continuidade do serviço público, dentre outros) e os da própria LRF, de forma a não impossibilitar que as autoridades acima referidas dêem seguimento normal às necessidades típicas da administração pública, como por exemplo o cumprimento de decisões judiciais, nomeações ou designações para ocupação de cargos vagos, etc.

55. Nesse sentido a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro²:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição. Basta pensar nos casos de emergência, a exigir contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição."

56. Também assim se posiciona Hélio Saul Mileski³:

"Todavia, fosse esse o entendimento a defluir da norma, de que todo e qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal está vedado, não poderia a autoridade administrativa, nos últimos 180 dias do seu mandato, por exemplo, praticar atos de continuidade administrativa, como o de efetuar pagamento de diárias a servidor em deslocamento a serviço ou ajuda de custo a servidor transferido, porque desses atos resultariam aumento da despesa com pessoal.

Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. O Tribunal de Contas teria de sustar os seus serviços de auditoria;

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo – Saraiva, 2001. Págs. 155 a 156.

³ Mileski, Helio Saul. Algumas Questões Jurídicas Controvertidas da Lei Complementar nº 101. Fórum Administrativo - Direito Público - Volume 4 ano 1 jun. 2001 Págs. 388 a 398.

para o Judiciário e Ministério Público haveria impeditivo à transferência de Juizes e Promotores para comarcas vagas, causando embaraços a prestação jurisdicional. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o consequente comprometimento dos orçamentos futuros.

.....
Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a consequência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente.”

57. Da mesma forma, também não incidem na aventureira nulidade os atos que decorram de autorização legislativa expedida em data anterior ao período proibitivo, como é o caso das criações de cargo autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (por intermédio do chamado Anexo V), autorizações essas direcionadas a cumprir as exigências do art. 169 e seu parágrafo único da Constituição Federal⁴.

58. Como vem acontecendo em exercícios pretéritos, tal autorização na Lei Orçamentária para 2006 faz parte de dispositivo da LDO que autoriza a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da lei orçamentária, *verbis*:

Art. 89 da citada Lei nº 11.178/2005 – LDO 2006

“Art. 89. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.”

⁴ CF, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

59. O abaixo reproduzido art. 86 da LDO 2006 também permite que sejam admitidos servidores cujos cargos tenham sido criados em decorrência da autorização constante do anexo da lei orçamentária:

“Art. 86. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 89 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente: I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 85 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 89, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e III - for observado o limite previsto no art. 84 desta Lei..”

60. Ou seja, se o ato de criação apenas concretizar autorizações expedidas por leis anteriores ao período de vedação, não pode estar alcançado pela nulidade que se discute, uma vez que já adotadas e asseguradas as precauções necessárias a preservar a responsabilidade na gestão fiscal.

61. Em relação ao que deve ser considerado como aumento da despesa com pessoal, a LRF não apenas definiu com clareza o significado da expressão “despesa total com pessoal”⁵, como também fixou o respectivo período de apuração⁶ e os limites para cada ente da Federação⁷ e para cada Poder nos três níveis de governo⁸, limites esses que devem ser calculados como proporção da Receita Corrente Líquida - RCL⁹, no formato de verificação referido no art. 55, I, “a” (Relatório de Gestão Fiscal).

⁵ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

⁶ § 2º do art. 18. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

⁷ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

⁹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: ... IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios,

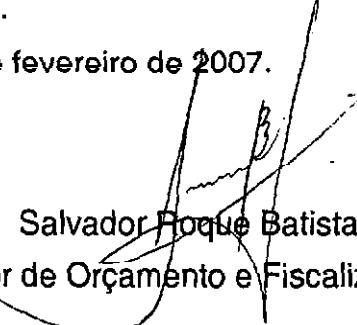
62. Além disso, a LRF estabelece que a relação percentual com a RCL também é o parâmetro de verificação do limite prudencial a que se refere o art. 22, parágrafo único, e para a eliminação de eventual excedente dos limites por ela impostos (art. 23).

63. Portanto, embora ato que crie cargos resulte em aumento da despesa nominal com pessoal (em termos de valores absolutos), **o aumento que deve ser analisado é aquele da despesa total com pessoal, comparado à proporção da Receita Corrente Líquida.**

64. A teor do disposto no § 2º do art. 50 da LRF¹⁰, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou, por intermédio da Portaria nº 440, de 27 de agosto de 2003, a 3ª Edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, dispondo que "as informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do Grupo "1 – Pessoal e Encargos Sociais", abrangendo as despesas com Ativos, Inativos e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização, quando houver.".

65. Dessa forma, a certificação de eventual aumento da despesa total com pessoal há que ser feita a partir da variação dos percentuais da receita corrente líquida verificada nos quadrimestres que abrangeram o período proibitivo, comparativamente aos quadrimestres imediatamente anteriores, excluídas as ocorrências que não disscrem respeito a atos expedidos ao final do mandato do titular do Poder ou órgão.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.


Salvador Roque Batista Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

10 § 2º do art. 50 A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. FILIPE PEREIRA (Bloco/PSC-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente, agradeço desta tribuna a confiança depositada em meu partido, o Partido Social Cristão, incumbido, por meu intermédio, de relatar a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Sinto-me honrado por assumir tamanha responsabilidade, apesar de estar em meu primeiro mandato. Tenho certeza de que o relatório que apresentarei a seguir responde plenamente às demandas que me foram apresentadas.

À medida provisória foram apresentadas 84 emendas pelos nobres colegas Parlamentares, que em muito contribuíram para o meu trabalho. Analisei detidamente uma a uma.

Sendo assim, o resultado que ora relato é o mais apurado frente às limitações e urgências que me foram exigidas.

Relatório.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada ao apagar das luzes do ano passado e versa primordialmente sobre a estrutura de distintas carreiras do Serviço Público Federal e suas respectivas remunerações. Dentro desse escopo, os dispositivos da Medida Provisória nº 341 modificam mais de 60 artigos e anexos das leis referidas em sua ementa.

Essa miríade de alterações decorre, em grande parte, de imperfeições que já haviam sido detectadas durante a tramitação no Congresso Nacional das medidas provisórias que deram origem àquelas leis.

O acúmulo de matérias na pauta fez com que resultasse deveras exíguo o prazo efetivamente disponível para votação daquelas medidas provisórias. Optaram, então, as Lideranças partidárias das 2 Casas do Congresso Nacional por privilegiar a celeridade de tramitação das propostas mediante a sistemática rejeição de todas as emendas oferecidas, inclusive aquelas que buscavam sanar as imperfeições já detectadas.

A própria Exposição de Motivos nº 324, de 2006, que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006, reconhece que muitas das modificações nela propostas foram engendradas para atender às exigências daquela circunstância específica:

"As leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo, para evitar a decadência das medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que os ajustes necessários seriam feitos posteriormente por nova legislação."

Em cumprimento ao compromisso assim assumido, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 341, de 2006, cujos dispositivos a seguir são identificados e descritos. Para tanto, optou-se por abordar conjuntamente aqueles dispositivos que guardam similaridade de conteúdo ou afinidade temática, ainda que estejam dispersos pelo texto da Medida Provisória nº 341, de 2006, ou que modifiquem artigos de distintas leis.

Vale ressaltar nessa medida provisória as diversas temáticas aqui apresentadas, as quais creio eu já serem de conhecimento de todos os nossos pares. Gostaria de citar apenas os tópicos dessas temáticas de que trata a medida provisória: continuidade entre carreiras reestruturáveis; prorrogação de prazos para opção por carreiras recém-estruturadas; criação de cargos e prorrogação de contratos temporários; servidores de ex-Territórios; critério de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar; prorrogação de gratificações de servidores requisitados pela AGU; enquadramento de servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA; critério de progressão na carreira de magistério de 1º e 2º graus; critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia; incentivo funcional pago a Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; enquadramento de servidores do PUCRCE no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; concessão de licença sabática a servidores do INPI; e taxa de uso de imóveis funcionais e auxílio-moradia.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, gostaria de ressaltar a grandiosidade do conteúdo de cada uma delas.

Gostaria de citar o nome dos nossos pares que contribuíram para o aperfeiçoamento da medida provisória: o nosso Deputado Alberto Fraga, do Distrito Federal; o meu querido amigo e companheiro Deputado Rodovalho, com quem acabei de falar; o nosso Deputado José Rocha, da Bahia; o nosso grandiosíssimo Deputado Arnaldo Faria de Sá, do Estado de São Paulo, ao qual temos muito agradecimento e respeito; o Deputado Gilmar Machado; o Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que, em ato de grandiosidade, veio até nós tratar pessoalmente das emendas por ele apresentadas; o Deputado Marco Maia, do Rio Grande do Sul; o Deputado Mauro Nazif, nosso amigo e a

quem tenho muito respeito; a Deputada Alice Portugal; a Deputada Perpétua Almeida; o Deputado, companheiro nosso, Edmilson Valentim, do meu querido Estado do Rio de Janeiro; o Deputado Daniel Almeida, da Bahia; o Deputado Fernando Lopes, também nosso companheiro do Rio de Janeiro; o Deputado Jorge Bittar, liderança do PT, ao qual tenho muito respeito e apreço; o Deputado Zezéu Ribeiro; o Deputado Rodrigo Rollemberg; o Deputado Sarney Filho, por quem também temos o devido respeito; o Deputado Miro Teixeira — permita-me dizer, Deputado —, um decano da nossa Casa, com quem tenho muito prazer de estar lado a lado nesse Parlamento; a Deputada Aline Corrêa; o Deputado Gervásio Silva; o Deputado Tarcisio Zimmermann; o Deputado Luiz Carlos Hauly; o Lider do PV, Deputado Marcelo Ortiz, que muito tem-nos ensinado neste Parlamento, a quem trago também o meu apreço; o Senador Eduardo Matarazzo Suplicy; o Deputado Simão Sessim, nosso companheiro do Rio de Janeiro; o Senador Francisco Dornelles; e o Deputado Eduardo Cunha.

Agradeço a colaboração de S.Exas. à medida provisória, que muito contribuiu para a conclusão do nosso parecer.

Em razão da extensão das emendas apresentadas, passo diretamente ao voto do Relator.

Admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada com o propósito principal de corrigir imperfeições de leis originárias de outras medidas provisórias, que tramitaram no Congresso Nacional em 2006.

Conforme apontado no relatório acima, diversas incorreções já haviam sido detectadas na ocasião. No entanto, face ao entendimento firmado pelas Lideranças dos partidos com representação no Parlamento, optou-se à época pela aprovação integral

daquelas medidas provisórias sem proceder às alterações necessárias, com o fito de acelerar-lhes a tramitação. Esse fato está devidamente registrado na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006.►

Esses antecedentes já apontam para as razões que fundamentam a urgência da Medida Provisória nº 341, exigível no que diz respeito à edição de ato dessa natureza. Se tanto o Poder Executivo quanto o Congresso Nacional já haviam acordado quanto à existência de imperfeições nas medidas provisórias que vierem a ser convertidas em lei, não haveria por que retardar-lhes a correção.

De forma similar, a relevância das matérias ora tratadas já havia sido reconhecida por ambas as Casas ao votar a admissibilidade das medidas provisórias que deram origem às leis alteradas pela Medida Provisória nº 341, de 2006. Assim, como, naquela ocasião, foi acolhida a relevância das normas referentes às carreiras do serviço público, é forçoso reconhecer a relevância dos dispositivos da Medida Provisória nº 341, de 2006, que as modifica.

Também os artigos referentes à criação de cargos públicos satisfazem os critérios de urgência e relevância, uma vez que a postergação dessa providência implicaria risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos nos órgãos e entidades a que se destinam as novas vagas.

Reputo atendidos, por esses motivos, os requisitos da relevância e urgência que justificam a edição da Medida Provisória nº 341, de 2006. Foram igualmente observadas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Tanto a estrutura organizacional e remuneratória das carreiras e planos de cargos do serviço público federal, como a criação de cargos, que constituam o objeto fulcral da

Medida Provisória nº 341, de 2006, inserem-se na competência legislativa da União, o mesmo se podendo dizer das demais matérias sobre as quais dispõe. Não se constata, ademais, qualquer transgressão às restrições temáticas a que se sujeitam as medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

Não se identifica tampouco, no texto da Medida Provisória nº 341, de 2006, comprometimento de qualquer espécie quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

A Exposição de Motivos nº 324, de 2006, informa sobre a redução da margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado decorrente dos dispositivos contidos na Medida Provisória nº 341/2006. Assevera, contudo, que “*o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base da arrecadação nos últimos anos*”. Assim sendo, avalio que a Medida Provisória nº 341, de 2006, satisfaz também os critérios vigentes quanto à adequação orçamentária e financeira.

Mérito.

Conforme anteriormente apontado no relatório, a Medida Provisória nº 341, de 2006, tem por objeto principal o aperfeiçoamento de leis editadas em 2006, que não puderam ser oportunamente emendadas durante a tramitação das medidas provisórias que lhe deram origem. As leis em questão promoveram relevantes ajustes no quadro normativo de diversas carreiras e planos de cargos no Serviço Público Federal. As modificações ora propostas vêm, em sua maior parte, concretizar compromissos então assumidos pelo Poder Executivo junto aos Líderes partidários e aos relatores daquelas medidas provisórias.

Limito-me a fazer a leitura da conclusão, por economia processual:

Em decorrência do exposto e em face da retirada das Emendas nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 45, a pedido do autor, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006, encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuidas pelo art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 341, de 2006, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.
- No mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo projeto de lei de conversão, no qual as alterações antes referidas encontram-se destacadas em negrito;
- pela admissibilidade das Emendas nºs 6, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 54, 55, 56 e 57, em face da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- pela inadmissibilidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 15, 36, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84, por não preencherem aqueles mesmos requisitos;
- no mérito, pela aceitação das Emendas nºs 37, 38, 39, 40, 41, 43 e 44, nos termos do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Volto ainda a ressaltar que foram acatadas as Emendas nºs 37, 39, 41 e 44, referentes ao enquadramento de servidores da FIOCRUZ. Para tanto, faço alterar de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006 a data adotada como referência para estabelecer o direito ao enquadramento dos servidores da entidade no novo Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, constante no art. 11, parágrafo único, do art. 27 e do art. 28, todos da Lei nº 11.355, de 2006. Evita-se assim que a fixação discricionária da data original venha a prejudicar um pequeno grupo de servidores tão dedicados à entidade como as demais. Vale ressaltar que esse número é de apenas 6 servidores da nossa querida FIOCRUZ.

A adoção do novo plano deve ser tomada como ponto de partida, evitando-se a perpetuação de distinções arbitrariamente estabelecidas.

Para que esse enquadramento possa ocorrer, foi necessário estender o prazo para a opção nesse sentido, o que fiz mediante alteração do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 341, de 2006, fixando a nova data para opção em 29 de junho de 2007.

Ficam assim acatadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as Emendas nºs 38, 40 e 43.

Com o intuito de evitar tratamento discriminatório quanto aos prazos para opção reabertos pela Medida Provisória nº 341, optei por proceder à extensão de prazo similar em benefício das demais carreiras, mediante alteração dos arts. 8º, 17, 18 e 19 da Medida Provisória nº 341, de 2007.

Ademais, tal extensão de prazo permitirá que os servidores venham a exercer seu direito de opção com pleno conhecimento do texto definitivo da lei que resultará da conversão da Medida Provisória nº 341, de 2006.

Acatadas essas emendas, manifesto-me pela rejeição das demais, face às razões já expostas.

Passo a ler o Projeto de Lei de Conversão, que altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º

da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no caput, o quantitativo referido no § 1º será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....
§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

....." (NR)

"Art. 21.

.....
II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido

pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

.....
§ 3º - O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 2º.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por

decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10 Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 5º.....

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em função do desempenho

obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.”
(NR)

“Art. 11 Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 30 de junho de 2006.” (NR)

“Art. 27 São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 30 de junho de 2006.

.....” (NR).

“Art. 28 Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos

correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 30 de junho de 2006.

....." (NR)

"Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido com decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso". (NR)

"Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INMETRO, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....” (NR)

“Art. 64.

.....

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º ou da data do retorno, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 70 - Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, composto por

cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 80 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, com a seguinte composição:

.....”
“Art. 88.....

§ 1º - O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.

.....” (NR)

“Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 92.

Parágrafo único. A CC/INPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares.” (NR)

“Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Cargos e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....
§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos, uma vez por ano.”
(NR)

“Art. 106.

.....
§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

.....” (NR)

"Art. 141 A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

"Art. 145 O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

....." (NR)

"Art 147.....

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

— VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 149.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

"Art. 153.

.....
§ 6º Os servidores de que trata o caput fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003." (NR)

"Art. 158 Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
.....

§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 7º Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de ciência e tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela “e” do Anexo VI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta lei.” (NR)

Art. 10 A tabela “f” do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“f) cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 11 O Anexo VIII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta medida provisória.

Art. 12. A tabela “d” do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 13 O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a ser:

"Tabela de vencimento básico dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do INMETRO e do INPI referidos no § 3º do art. 153." (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos — PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

....." (NR)

"Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº

8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 25 A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 32 O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às carreiras de origem dos servidores.

....." (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas,

planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art 3º.....

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho

profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.”(NR)

“Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA — PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

.....” (NR)

“Art. 14.

.....
§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de

opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 25.

.....

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o desempenho de menos de quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas." (NR)

"Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.

...." (NR)

"Art. 40 Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, as Carreiras de:

...." (NR)

"Art. 42 Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE — PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 46

.....

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.”

(NR)

“Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 53 Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, as carreiras de:

.....” (NR)

“Art. 55 Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP — PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas

redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

.....” (NR)

“Art. 61 São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:

.....” (NR)

“Art. 62

.....

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

.....” (NR)

“Art.69

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.” (NR)

“Art.72

.....

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos

Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

....." (NR)

"Art. 73 Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

....." (NR)

"Art. 75

.....
Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo." (NR)

"Art. 77

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

Art. 16 A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do INEP poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do

candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.”

(NR)

“Art. 18-A A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

Art. 17 Fica reaberto até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não-enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18 Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19 Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA — PECMA de que trata o

art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20 O Anexo XI à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

Art. 21 A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

.....
VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

.....
§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas..” (NR)

"Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

....." (NR)

Art. 22 A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII." (NR)

Art. 23 A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta Lei.

Art. 24 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS 102.4 e quinze cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC.

Art. 25 Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo — DACTA, na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 26 Ficam criados trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27 Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.

Art. 28 Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, previstos nas alíneas "a" e "h" do inciso VI do art. 2º c no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - do Hospital das Forças Armadas — HFA, previstos no inciso VI, alínea "d", do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993;

III - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea "f" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, em vigor em 29 de dezembro de 2006 e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29 Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda

Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o caput estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 38, de 12 de junho de 2002.

Art. 30 A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31 O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso

no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso, serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 32 O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.” (NR)

Art. 33 Ficam revogados:

I - o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

II - o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III - os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IV - os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Filipe Pereira

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada ao apagar das luzes do ano passado e versa primordialmente sobre a estrutura de distintas carreiras do serviço público federal e suas respectivas remunerações. Dentro desse escopo, os dispositivos da MP 341/06 modificam mais de sessenta artigos e anexos das Leis referidas em sua ementa.

Essa miríade de alterações decorre, em grande parte, de imperfeições que já haviam sido detectadas durante a tramitação, no Congresso Nacional, das medidas provisórias que deram origem àquelas leis. O acúmulo de matérias na pauta fez com que resultasse deveras exíguo o prazo efetivamente disponível para votação daquelas medidas provisórias. Optaram então as lideranças partidárias das duas Casas do Congresso Nacional em privilegiar a celeridade da tramitação das mesmas, mediante a sistemática rejeição de todas as emendas oferecidas, inclusive aquelas que buscavam sanar as imperfeições já detectadas. A própria Exposição de Motivos nº 324/2006, que acompanha a MP

341/06, reconhece, nos seguintes termos, que muitas das modificações nela propostas foram engendradas para atender às exigências daquela circunstância específica:

"As Leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência das Medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação."

Em cumprimento ao compromisso assim assumido, o Presidente da República editou a MP 341/06, cujos dispositivos são a seguir identificados e descritos. Para tanto, optou-se por abordar conjuntamente aqueles dispositivos que guardam similaridade de conteúdo ou afinidade temática, ainda que estejam dispersos pelo texto da MP 341/06, ou que modifiquem artigos de distintas leis.

Continuidade entre carreiras reestruturadas:

Cabe destacar, inicialmente, as alterações efetuadas com o propósito de tornar explícita a continuidade entre as carreiras e cargos que foram objeto de reestruturação, por força das leis ora modificadas. Os dispositivos das leis em questão adotaram, via de regra, terminologia imprecisa, enunciando a "criação" de carreiras, que a rigor melhor se caracterizavam como reestruturação de carreiras já existentes. Essa deficiência terminológica poderia não ter maiores consequências, não fosse a exigência de tempo contínuo de carreira para efeito de concessão de aposentadoria, constante das regras transitórias instituídas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Concluiu-se, em consequência, ser recomendável aperfeiçoar a redação de dispositivos que se referiam inadequadamente à "criação" de carreiras, de modo a tornar explícita a continuidade da carreira preexistente, inclusive para efeito de concessão de aposentadoria. Modificação dessa natureza foi procedida:

- no art. 5º da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006: Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 1º); Plano de

Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (art. 11); Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro (art. 49); Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 70); e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 89);

- no art. 14 da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006: Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa (art. 1º) e Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur (art. 8º);

- no art. 15 da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (art. 1º); Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 12); Planos Especiais de Cargos dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras (art. 31); Carreiras de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (art. 40); Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 42); Carreiras de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de Suporte Técnico em Informações Educacionais (art. 53); Plano Especial de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (art. 55).

Em todas as leis assim alteradas foi ainda introduzida menção expressa à inexistência de descontinuidade nas carreiras, inclusive para efeito de aposentadoria.

Prorrogação de prazos para opção por carreiras recém estruturadas:

A MP 341/06 cuidou de dilatar prazos para a opção pelas carreiras recém estruturadas, determinando a reabertura dos mesmos por

noventa dias a contar de sua vigência. Essa dilação de prazo contemplou as opções pelas carreiras a seguir referidas, conforme os artigos da MP 341/06 abaixo indicados:

- Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 7º);

- opção, a ser exercida por servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, destinada a facultar-lhes o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado (art. 8º) ;

- opção pelo não enquadramento no PGPE (art. 17);

- retratação dos que já haviam optado pelo não enquadramento no PGPE (art. 18);

- opção pelo Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 19).

Ainda com respeito ao prazo para opção pelas carreiras recém estruturadas, a MP 341/06 favoreceu os servidores que se encontravam afastados do exercício de seus cargos, sob qualquer das hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ao invés de serem obrigados a exercer a opção até o final do afastamento, esses servidores passaram a dispor de trinta dias a partir daquela data para exercer a opção, com efeito retroativo a 30 de junho de 2006. Determinação nesse sentido foi incluída:

- no art. 5º da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.355, de 2006: Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 1º, § 9º); Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (art. 30); Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro (art. 64, § 2º); e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 106, § 2º);

- no art. 15 da MP 341/06, para o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante alteração do art. 14, § 6º, da Lei nº 11.357, de 2006.

Criação de cargos e prorrogação de contratos temporários:

A MP 341/06 promove a criação de cargos em duas carreiras. Seu art. 25 cria 172 cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. De acordo com a Exposição de Motivos, a criação desses cargos tem o propósito de reduzir o déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica. O art. 26, por seu turno, cria 354 cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Além desses cargos efetivos, a MP 341/06 cria, em seu art. 24, vinte cargos em comissão a serem incorporados à estrutura da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em decorrência da extinção de 4 cargos DAS-102.4 e 15 cargos DAS-102.5, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial.

Adicionalmente, nos termos do art. 27 da MP 341/06, são criados oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo dois DAS-102.5, dois DAS-102.4, dois DAS-102.2 e dois DAS-102.1. Esses cargos estariam vinculados à segurança e ao apoio pessoal a ex-Presidentes da República, previsto na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

A MP 341/06 cuida ainda, em seu art. 28, da prorrogação, até 31 de julho de 2008, de contratos temporários de pessoal da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, do Hospital das Forças Armadas – HFA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro 1993.

Servidores de ex-Territórios:

A MP 341/06 contém diversos artigos que tratam da situação de servidores dos ex-Territórios, cuja remuneração é custeada pela União em virtude da legislação que disciplinou-lhes a transformação em Estados.

Parte dessas intervenções ~~figuram~~ no art. 15 da MP 341/06, que altera dispositivos da Lei nº 11.357, de 2006. Assim é que o texto do parágrafo único do art. 1º daquela lei foi modificado para permitir a integração ao PGPE dos servidores dos ex-Territórios, vinculados ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

O mesmo art. 15 da MP 341/06 faz acrescentar também novo § 4º ao art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir que a Gratificação de Serviço Voluntário, devida aos militares dos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, possa ser paga proporcionalmente ao número de horas de serviço voluntário prestadas no mês, quando esse número for inferior às quarenta horas previstas para a percepção do valor integral daquela gratificação. Ainda a respeito da Lei nº 11.357, de 2006, tem-se a alteração de seu Anexo XI, determinada pelo art. 20 da MP 341/06, de modo a estender a Gratificação Específica de Docência dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima aos docentes cuja titulação seja de nível médio.

Já o art. 21 da MP 341/06 altera o art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, para incluir a Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima entre as que passarão a ser remuneradas exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Dois outros artigos da MP 341/06 tratam de competências outorgadas a autoridades estaduais dos extintos Territórios. Seu art. 29 prevê a delegação de competência aos Governadores, mediante convênio, para a prática de atos administrativos e disciplinares relativos aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, custeados pela União. Já o art. 30 confere às autoridades dos órgãos cessionários a competência para apuração de irregularidades no serviço público atribuídas a servidores civis dos extintos Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Critério de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATEM:

O art. 1º da MP 341/06 determina correção da norma legal sobre a matéria, constante do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a ela aditado pela Lei nº 11.355, de 2006. Ao invés de referir-se de forma imprecisa a "aposentadorias e pensões concedidas", como constava do texto antes vigente, a MP 341/06 faz adotar para os incisos I e II do art. 17-A a expressão "aposentadorias concedidas e pensões instituídas", tecnicamente preferível por distinguir a aposentadoria, que é, de fato, concedida, da pensão, que decorre diretamente do óbito do servidor e que se rege pela legislação vigente na data dessa ocorrência.

Prorrogação de gratificações de servidores requisitados pela AGU:

O art. 2º da MP 341/06 prorroga, até 31 de dezembro de 2007, a autorização para pagamento de Gratificação de Representação de Gabinete ou de Gratificação Temporária aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União - AGU. Essa autorização, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, expirava já na data da posse de servidores concursados na AGU. Juntamente com a data limite ora introduzida no texto daquele dispositivo legal, foi-lhe aditado um novo § 2º, determinando a redução gradual das gratificações a serem pagas, mediante ato do Advogado-Geral da União, à medida em que sejam empossados os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.

Enquadramento de servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA:

Corrigindo equívoco manifesto constante do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, o art. 3º da MP 341/06 faz adotar nova redação para seu texto, de modo a assegurar aos servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, a possibilidade de serem enquadrados na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Seria esse o enquadramento legalmente admissível, em lugar do enquadramento na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, como consta do texto original da Lei a ser modificada.

Critério de progressão na Carreira de Magistério de 1º e 2º

Graus:

A MP 341/06, em seu art. 4º, altera a redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para exigir interstício de pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E para que os professores da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus se qualifiquem à progressão para a Classe Especial da mesma.

Critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia:

A Exposição de Motivos que acompanha a MP 341/06 invoca a necessidade de conferir maior clareza a texto legal vigente para justificar a alteração, também determinada pelo art. 4º da mesma, do art. 21, II, da Lei nº 11.344, de 2006, quanto ao critério de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT. De acordo com o texto vigente, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo deveria ser paga, até que fosse publicada sua regulamentação, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores do respectivo órgão ou entidade, como resultado de avaliação de desempenho individual. A modificação ora proposta torna explícito que tal vinculação deve observar o respectivo nível, classe e padrão do cargo ocupado pelo servidor.

Incentivo funcional pago a Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

A necessidade de expurgar imprecisão de texto legal em vigor é similarmente citada, na Exposição de Motivos que acompanha a MP 341/06, como fundamento para a adição de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.355, de 2006. Seu texto, acrescido pelo art. 5º da MP 341/06, determina que o Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continue sendo pago aos

ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.

Enquadramento de servidores do PUCRCE no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Também mediante alteração promovida pelo art. 5º da MP 341/06, modifica-se a redação do art. 28 da já referida Lei nº 11.355, de 2006, com o propósito de estender aos titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz em 22 de julho de 2005, o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Concessão de licença sabática a servidores do INPI:

O art. 6º da MP 341/06 faz acrescentar novo art. 105-A à Lei nº 11.355, de 2006, para autorizar a concessão de licença sabática aos servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores do título de Doutor ou de habilitação equivalente. Essa licença, de até seis meses de duração, destina-se ao aprimoramento profissional do servidor, assegurada a preservação de sua remuneração no período.

Taxa de uso de imóveis funcionais e auxílio-moradia:

A MP 341/06 trata ainda de dois temas conexos, referentes à moradia dos servidores públicos. De um lado, para os ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, que residam em imóvel funcional da União, passa a ser facultado optar pelo pagamento de taxa de uso dos mesmos no valor de 10% da remuneração do respectivo cargo, mediante a nova redação dada pelo art. 31 da MP 341/06 ao art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990. Adicionalmente, o

art. 5º da MP 341/06 introduz alteração ao art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, para que o valor de R\$ 1.800,00 do auxílio-moradia, lá referido, seja considerado como máximo, até 30 de junho de 2008, sujeito às disposições que regem sua concessão, e não como valor fixo.

Emendas apresentadas:

Oitenta e quatro emendas, com conteúdo a seguir resumido, foram oferecidas à Medida Provisória nº 341, de 2006, durante o prazo regimental para apresentação das mesmas:

- Emenda nº 1, do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta novos artigos à MP 341/06, com o propósito de modificar as leis que tratam de promoções dos integrantes da Policia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para permitir a promoção de militar denunciado em processo crime, ainda não julgado;

- Emenda nº 2, do Deputado Rodovalho, que acrescenta novos artigos para revogar e alterar dispositivos da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1980, dispondo sobre a passagem do bombeiro militar para a reserva remunerada;

- Emenda nº 3, do Deputado José Rocha, que propõe alterar a redação dada pelo art. 1º da MP 341/06 ao inciso I do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 1998, de modo a elevar de 30% para 50% o percentual a ser aplicado ao valor máximo da GDATEM para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões;

- Emenda nº 4, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que faz acrescentar novo artigo à MP 341/06, alterando a legislação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de forma a incorporar a GDAT a seus vencimentos, bem como aos proventos de aposentadoria e às pensões;

- Emenda nº 5, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, modificando a legislação vigente para assegurar a incorporação integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos proventos de aposentadoria e às pensões;

- Emenda nº 6, do Deputado José Rocha, que propõe reduzir de dois anos para um ano o interstício para progressão à Classe Especial dos professores pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, mediante alteração da redação dada pelo art. 4º da MP 341/06 ao art. 13, § 3º, da Lei nº 11.344, de 2006;

- Emenda nº 7, do Deputado Gilmar Machado, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, alterando a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que autoriza o pagamento de efeitos retroativos da concessão de reparação econômica aos anistiados políticos, para considerar o valor original da prestação mensal para efeito de definição de prazos e valores do parcelamento decorrente da assinatura do Termo de Adesão previsto naquela Lei;

- Emenda nº 8, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.355, de 2006, de modo a eliminar o cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro;

- Emenda nº 9, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o art. 51 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 10, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o § 4º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 11, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o § 5º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 12, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o inciso II do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, de forma a eliminar o critério diferenciado de pagamento da Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI para os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar;

- Emenda nº 13, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o art. 62 da Lei nº 11.355, de 2006, para excluir o impedimento, nele expresso, quanto à percepção da parcela da GQDI vinculada ao desempenho institucional;

- Emenda nº 14, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime art. 6º da Lei nº 11.355, de 2006, para retirar do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro – CPCI a incumbência de definir plano de desenvolvimento e capacitação dos servidores daquela autarquia;

- Emenda nº 15, do Deputado Marco Maia, propondo seis alterações distintas em artigos da MP 341/06 e em dispositivos de diversas leis vigentes;

- Emenda nº 16, do Deputado Mauro Nazif, que substitui a expressão “criação” pela expressão “estruturação”, na referência ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar contida na ementa da Lei nº 11.355, de 2006;

- Emenda nº 17, da Deputada Alice Portugal, que suprime a expressão “ou judicial” da redação dada pelo art. 5º da MP 341/06 ao art. 2º, § 4º da Lei nº 11.355, de 2006, para excluir os pagamentos decorrentes de decisão judicial da redução e conversão em diferença pessoal determinadas por aquele dispositivo;

- Emenda nº 18, do Senador Inácio Arruda, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 19, da Deputada Perpétua Almeida, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 20, do Deputado Edmilson Valentim, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 21, do Deputado Daniel Almeida, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 22, do Deputado Mauro Nazif, para alterar de provisória para permanente a natureza da diferença pessoal nominalmente identificada, prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, com a redação que lhe é dada pelo art. 5º da MP 341/06;

- Emenda nº 23, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que propõe modificar o inciso VII do art. 53 da Lei nº 11.355, de 2006, elevando para

três o número de representantes dos servidores no Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro;

- Emenda nº 24, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica a redação do art. 54 da Lei nº 11.355, de 2006, para determinar a composição paritária da Comissão de Carreiras do Inmetro;

- Emenda nº 25, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 2006, para permitir promoção à Classe A dos ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e dos cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade que não possuam título de Doutor ou Mestre;

- Emenda nº 26, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 2006, para permitir promoção à Classe B dos ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e dos cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade que não possuam título de Doutor ou Mestre;

- Emenda nº 27, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o art. 58 da Lei nº 11.355, de 2006, para suprimir a remissão ao § 5º do art. 55 daquela Lei, em consonância com a supressão prevista na emenda nº 8;

- Emenda nº 28, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera o § 1º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, para tornar expressa a substituição da avaliação de desempenho individual por avaliação de desempenho coletivo no âmbito do Inmetro;

- Emenda nº 29, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que acrescenta novo parágrafo ao art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 30, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 3º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, modificando os procedimentos para avaliação de desempenho em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 31, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 32, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 33, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que substitui o § 6º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, por novo artigo daquela Lei, para estabelecer novos critérios transitórios para fins de pagamento da GQDI;

- Emenda nº 34, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do inciso I do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, para uniformizar os critérios de pagamento da GQDI para os ocupantes de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, em consonância com o disposto na emenda nº 12;

- Emenda nº 35, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do inciso II do art. 63 da Lei nº 11.355, de 2006, elevando de 10% para 15% o Adicional de Titulação para ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento;

- Emenda nº 36, do Deputado Fernando Lopes, que altera a redação dada ao art. 149 da Lei nº 11.355, de 2006, pelo art. 5º da MP 341/06, para assegurar a integralidade da incorporação das gratificações de desempenho que especifica aos proventos de aposentadorias concedidas e às pensões instituídas sob a égide das normas vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

- Emenda nº 37, do Deputado Jorge Bittar, que propõe acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.355, de 2006, para estender de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006 a data de referência para permitir aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

- Emenda nº 38, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 27 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 39, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 27 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 40, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 41, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 42, do Deputado Jorge Bittar, que propõe modificar o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito de conceder a GDACTSP aos servidores em exercício na Fiocruz em 30 de junho de 2006;

- Emenda nº 43, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 44, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 46 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 45, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, acrescentando parágrafo único ao art. 144 da Lei nº 11.355, de 2006, para afirmar o caráter técnico e científico dos cargos dos servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz, de modo a permitir-lhes a acumulação com outro cargo público de professor;

- Emenda nº 46, do Deputado Zezéu Ribeiro, que acrescenta § 3º ao art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para que os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não tenham que restituir ao erário parcelas decorrentes de decisão judicial anterior à formalização da opção de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 47, do Deputado Zezéu Ribeiro, que acrescenta § 4º ao art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, introduzindo nova possibilidade de opção remuneratória para servidores redistribuídos do Quadro da Imprensa Nacional, nas condições que especifica;

- Emenda nº 48, do Deputado Zezéu Ribeiro, que altera o caput do art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para reabrir, por 90 dias, o prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para o exercício da opção remuneratória nele referida;

- Emenda nº 49, do Deputado Mauro Nazif, que propõe alterar a ementa da Lei nº 11.357, de 2006, para nela incluir os servidores do extinto Território de Fernando de Noronha como destinatários da Gratificação Específica de Docência;

- Emenda nº 50, da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação dada pelo art. 21 da MP 341/06 ao art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para que se admita a acumulação de subsídio com outras parcelas remuneratórias, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado;

- Emenda nº 51, do Deputado Mauro Nazif, acrescentando novo artigo à MP 341/06, determinando que a União garanta recursos para transposição de servidores públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia para o quadro da União;

- Emenda nº 52, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta artigo à MP 341/06, para suprimir incisos do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 11.358, de 2006, para excluir a vedação de percepção simultânea do subsídio com as parcelas remuneratórias neles referidas;

- Emenda nº 53, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta artigo à MP 341/06, para adicionar incisos ao art. 7º da Lei nº 11.358, de 2006, com o intuito de autorizar a percepção simultânea do subsídio com as parcelas remuneratórias neles referidas;

- Emenda nº 54, do Deputado Sarney Filho, que modifica o art. 28 da MP 341/06, para ampliar de 31 de julho de 2008 para 31 de dezembro de 2010 o prazo de prorrogação dos contratos temporários de pessoal de que trata o artigo, acrescentando, ainda, à autorização nele contida, os contratos temporários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

- Emenda nº 55, do Deputado Miro Teixeira, que altera o inciso I do art. 28 da MP 341/06, para estender a autorização nele concedida à ANAC, para a prorrogação de contratos temporários de pessoal, às demais agências reguladoras;

- Emenda nº 56, do Deputado Miro Teixeira, que acrescenta parágrafo único ao art. 28 para permitir a recontratação, pelas agências reguladoras, dos servidores temporários por elas contratados, cujos contratos tenham expirado até 31 de dezembro de 2006;

- Emenda nº 57, do Deputado Mauro Nazif, que acrescenta inciso IV ao art. 28 da MP 341/06, com propósito idêntico ao da emenda nº 55;

- Emenda nº 58, da Deputada Aline Corrêa, que acrescenta cinco novos artigos à MP 341/06, para que os servidores que específica passem a integrar o Grupo Gestão, com os direitos e vantagens detalhados naqueles artigos;

- Emenda nº 59, do Deputado Mauro Nazif, que propõe alterar o título do Anexo IV da Lei nº 11.357, de 2006, para nela incluir os servidores do extinto Território de Fernando de Noronha como destinatários da Gratificação Específica de Docência;

- Emenda nº 60, do Deputado Gervásio Silva, assegurando o reingresso no Programa de Recuperação Fiscal de pessoas jurídicas dele excluídas, nas condições que especifica;

- Emenda nº 61, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para reestruturar, na forma que propõe, as carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 62, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 61;

- Emenda nº 63, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, de modo a elevar os vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal, com o intuito de aproximá-los dos vencimentos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal;

- Emenda nº 64, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, extinguindo a Gratificação de Atividade Tributária, mediante elevação compensatória dos vencimentos dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 65, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, adotando novos valores de vencimentos para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 66, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, adotando novos valores de vencimentos para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, distintos dos propostos na emenda nº 65;

- Emenda nº 67, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo similar ao da emenda nº 64;

- Emenda nº 68, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, reajustando em 52% a remuneração dos servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café;

- Emenda nº 69, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 53;

- Emenda nº 70, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 52;

- Emenda nº 71, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para, mediante acréscimo ao art. 6º, X, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estender aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho o direito ao porte de armas;

- Emenda nº 72, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar a transposição da classe A

para a classe B dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 73, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para adotar novos vencimentos básicos para as carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004;

- Emenda nº 74, da Deputada Perpétua Almeida, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para autorizar o Ministério da Justiça a expedir Carteira Nacional de Identificação para os integrantes da Carreira de Policial Civil dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima;

- Emenda nº 75, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para criar gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa agropecuária a ser paga aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Emenda nº 76, do Deputado Simão Sessim, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar o pagamento integral da GDIBGE aos servidores do IBGE aposentados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

- Emenda nº 77, do Senador Francisco Dornelles, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 76;

- Emenda nº 78, do Deputado Eduardo Cunha, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 76;

- Emenda nº 79, do Deputado Tarcísio Zimmermann, acrescentando novo artigo à MP 341/06, para fixar o valor da diária dos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, na proporção de 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira;

- Emenda nº 80, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 79;

- Emenda nº 81, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar a aplicação, às parcelas

pecuniárias que especifica, da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de ~~restituição~~ de importâncias recebidas de boa-fé;

- Emenda nº 82, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, de conteúdo similar ao da emenda nº 81;

- Emenda nº 83, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 81;

- Emenda nº 84, do Deputado Tarcísio Zimmemann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, objetivando aditar art. 4º-A à Lei nº 10.910, de 2004, elevando o percentual máximo para o cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, para os servidores que se encontram nas condições especiais que especifica.

Posteriormente foram retiradas as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, todas de autoria do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, em atenção ao Requerimento nº 495/07, por ele apresentado e já deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, deveria ter recebido parecer de Comissão Mista a ser instituída com tal finalidade até o último dia 15 de fevereiro. Como tal não ocorreu, a MP 341/06 deverá ser diretamente submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestar sua pauta a partir de 19 de março de 2007. Para tanto, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me para proferir em Plenário parecer à MP 341/06 e às emendas que lhe foram oferecidas.

II - VOTO DO RELATOR:

Admissibilidade da MP 341/06:

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada com o propósito principal de corrigir imperfeições de leis originárias de outras medidas

provisórias, que tramitaram no Congresso Nacional em 2006. Conforme apontado no Relatório acima, diversas incorreções já haviam sido detectadas na ocasião. No entanto, face ao entendimento firmado pelas Lideranças dos partidos com representação no Parlamento, optou-se à época pela aprovação integral daquelas medidas provisórias, sem proceder às alterações necessárias, com o fito de acelerar-lhes a tramitação. Esse fato está devidamente registrado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Esses antecedentes já apontam para as razões que fundamentam a urgência da MP 341/06, exigível no que diz respeito à edição de ato dessa natureza. Se tanto o Poder Executivo quanto o Congresso Nacional já haviam acordado quanto à existência de imperfeições nas medidas provisórias que vieram a ser convertidas em lei, não haveria porque retardar-lhes a correção.

De forma similar, a relevância das matérias ora tratadas já havia sido reconhecida por ambas as Casas ao votar a admissibilidade das medidas provisórias que deram origem às leis alteradas pela MP 341/06. Assim como, naquela ocasião, foi acolhida a relevância das normas referentes às carreiras no serviço público, é forçoso reconhecer a relevância dos dispositivos da MP 341/06 que as modificam.

Também os artigos referentes à criação de cargos públicos satisfazem os critérios de urgência e relevância, uma vez que a postergação dessa providência implicaria risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos nos órgãos e entidades a que se destinam as novas vagas.

Reputo atendidos, por esses motivos, os requisitos de relevância e urgência que justificam a edição da MP 341/06. Foram igualmente observadas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Tanto a estrutura organizacional e remuneratória das carreiras e planos de cargos do serviço público federal, como a criação de cargos, que constituem o objeto fulcral da MP 341/06, inserem-se na competência legislativa da União, o mesmo se podendo dizer das demais matérias sobre as quais dispõe. Não se constata, ademais, qualquer transgressão às restrições

temáticas a que se sujeitam as medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

Não se identifica tampouco, no texto da MP 341/06, comprometimento de qualquer espécie quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

A Exposição de Motivos nº 324/2006 informa sobre a redução da margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado decorrente dos dispositivos contidos na MP 341/06. Assevera, contudo, que “*o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos*”. Assim sendo, avalio que a MP 341/06 satisfaz também os critérios vigentes quanto à adequação orçamentária e financeira.

Mérito da MP 341/06:

Conforme anteriormente apontado no Relatório, a MP 341/06 tem por objeto principal o aperfeiçoamento de leis editadas em 2006, que não puderam ser oportunamente emendadas durante a tramitação das medidas provisórias que lhes deram origem. As leis em questão promoveram relevantes ajustes no quadro normativo de diversas carreiras e planos de cargos no serviço público federal. As modificações ora propostas vêm, em sua maior parte, concretizar compromissos então assumidos pelo Poder Executivo junto aos líderes partidários e aos relatores daquelas medidas provisórias.

Nessas circunstâncias, as alterações efetuadas pela MP 341/06 no texto das leis referidas em sua ementa são plenamente justificáveis e merecem a aprovação deste Plenário.

Além dos artigos que contém tais aperfeiçoamentos, a MP 341/06 também trata da criação de cargos, efetivos e em comissão, assim como da prorrogação de contratos temporários de pessoal no âmbito da administração pública federal. A relevância dessas matérias exige sejam as mesmas examinadas criteriosamente, inclusive pelo fato de provocarem aumento de despesas.

No que concerne aos cargos, constata-se que os órgãos a serem contemplados com o acréscimo de cargos efetivos estão incumbidos da prestação de serviços públicos cuja deficiência ficou patente em eventos recentemente ocorridos e amplamente noticiados. É o caso da atividade de controle de tráfego aéreo, para a qual o art. 25 da MP 341/06 destina 172 cargos adicionais, dos quais 137 cargos de Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. É também manifesta a necessidade de reforço na inspeção de produtos de origem animal, à qual se destinam 354 cargos criados pelo art. 26 da MP 341/06.

Quanto aos cargos em comissão criados no âmbito da ANAC, nos termos do art. 24 da MP 341/06, entendo serem plenamente justificáveis para que a agência, ainda nova, possa estruturar-se adequadamente para o desempenho de suas funções. É de se assinalar que o mesmo artigo prevê compensação mediante a extinção de cargos em comissão do Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial.

Não há também ressalva a fazer quanto à criação de oito cargos em comissão vinculados à segurança e ao apoio pessoal a ex-Presidentes da República, em cumprimento do que dispõe a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

No que se refere à prorrogação, em caráter excepcional, de contratos temporários de pessoal, avalio que são situações específicas de setores essenciais da administração pública, que demandam esse tipo de ação para evitar a descontinuidade na prestação do serviço público de que estão incumbidos.

Entendo, dessa forma, existirem motivos para que esta Casa aprove, no mérito, a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Além do acatamento de algumas das emendas a ela oferecidas, conforme exposto adiante, entendo que dois outros pleitos mereceriam idêntica aprovação.

O primeiro deles seria a alteração do art. 21 da MP 341/06, para acrescentar o inciso IX e o § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, de modo que os Juízes do Tribunal Marítimo passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio. A proposta justifica-se por se tratar de cargo isolado, com

remuneração uniforme. Ademais, há que se reconhecer a natureza jurídica do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo, o que torna assemelhado às carreiras jurídicas cuja remuneração já foi convertida para subsídio, nos termos daquele mesmo artigo.

A outra questão que, a meu juízo, demandaria uma atenção maior por parte do Poder Executivo seria o aproveitamento dos profissionais altamente qualificados do Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial, especializados em homologação e certificação de produtos aeronáuticos, face às competências transferidas à ANAC por força da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. Trata-se de providência essencial à continuidade das exportações brasileiras de aeronaves e de produtos aeronáuticos.

Autoridades do Poder Executivo afiançaram-me que os dois assuntos estão sendo examinados com a atenção que merecem e deverão ser解决ados com brevidade. Em consequência, limito-me, por ora, a efetuar o devido registro, ao tempo em que me comprometo a oportunamente apoiar projetos de lei que venham a tramitar na Casa sobre aqueles temas.

Admissibilidade das emendas:

Antes de examinar o mérito das emendas oferecidas à MP 341/06, é necessário verificar se as mesmas cumprem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para que possam ser admitidas. Deixa de incidir essa verificação sobre as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, em virtude de haverem sido retiradas a pedido do autor.

A Medida Provisória sob parecer versa predominantemente sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, face ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Constituição. Em consequência, com relação aos dispositivos que se enquadram nessa situação, o poder de emendamento fica submetido aos termos do art. 63, I, da própria Carta Magna, que não admite emendas que acarretem aumento da despesa prevista no texto original. Essa vedação deixa de ser observada em várias dentre as emendas

apresentadas, o que lhes compromete a admissibilidade. Por essa razão, voto pela constitucionalidade das seguintes emendas: nº 3, nº 36, nº 58, nº 63, nº 65, nº 66, nº 68, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80 e nº 84.

Além dessas, muitas das demais emendas afiguram-se igualmente inconstitucionais, mesmo quando não provocam aumento de despesas. A inconstitucionalidade, nesses casos, decorre da violação da reserva de iniciativa que a Constituição atribui ao Presidente da República em leis que disponham sobre remuneração no serviço público, sobre provimento de cargos ou sobre regime jurídico de servidores. Esse vício compromete as emendas tratam de matérias dessa natureza que não constavam do texto original da Medida Provisória. Assim, por vício quanto à iniciativa, devem ser tidas por inconstitucionais as emendas nº 1, nº 2, nº 4, nº 5, nº 15, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 51, nº 52, nº 53, nº 58, nº 59, nº 61, nº 62, nº 63, nº 64, nº 65, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 72, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83 e nº 84.

Há que se considerar ainda que as emendas nº 7, nº 60, nº 71 e nº 74 versam sobre matéria estranha à MP 341/06. Contrariam, assim, o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não permite que lei contenha “*matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”. Por essa razão, manifesto-me pela injuridicidade dessas emendas. A apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Caso a Comissão Mista incumbida de proferir parecer à MP 341/06 houvesse efetivamente funcionado, essas emendas deveriam ter sido liminarmente indeferidas por seu Presidente.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das emendas acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não permite o acolhimento de emendas que acarretem despesa obrigatória de caráter continuado, sem que, em contrapartida, haja compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente

de outra despesa. Decorre desse critério a inadequação orçamentária e financeira das seguintes emendas: nº 3, nº 36, nº 58, nº 63, nº 65, nº 66, nº 68, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80 e nº 84.

As demais emendas não estão maculadas por vício dessa espécie, razão pela qual voto pela adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Resultam, portanto, admitidas as emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, e inadmitidas todas as demais, pelos motivos acima expostos.

Mérito das emendas:

Afastadas as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, retiradas pelo autor, inicio o exame do mérito das demais emendas oferecidas à MP 341/06 por aquelas que receberam meu voto pela inadmissibilidade. Sou compelido pelas normas regimentais a manifestar-me também sobre o mérito das mesmas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. Assim, por requisito de coerência, sou levado a votar pela rejeição, também no mérito, de todas as emendas consideradas inadmitidas. De fato, seria um contra-senso aprovar-las, já prevendo a inevitável incidência de veto, por inconstitucionalidade, das matérias nelas tratadas.

Ficam pendentes de exame mais aprofundado as emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, todas com voto pela admissibilidade.

Acato inicialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as emendas nº 37, nº 39, nº 41 e nº 44, referentes a enquadramento de servidores da Fiocruz. Para tanto, faço alterar, de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006, a data adotada como referência para estabelecer o direito ao enquadramento dos servidores da entidade no novo Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, constante do art.

11, parágrafo único, do art. 27 e do art. 28, todos da Lei nº 11.355, de 2006. Evita-se, assim, que a fixação discricionária da data original venha a prejudicar um pequeno grupo de servidores, tão dedicados à entidade como os demais. A adoção do novo Plano deve ser tomado como ponto de partida, evitando-se a perpetuação de distinções arbitrariamente estabelecidas.

Para que esse enquadramento possa ocorrer, foi necessário estender o prazo para opção nesse sentido, o que fiz mediante alteração do texto do art. 7º da MP 341/06, fixando a nova data para opção em 29 de junho de 2007. Ficam assim acatadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as emendas nº 38, nº 40 e nº 43.

Com o intuito de evitar tratamento discriminatório quanto aos prazos para opção reabertos pela MP 341/06, optei por proceder extensão de prazo similar em benefício das demais carreiras, mediante alteração dos arts. 8º, 17, 18 e 19 da MP 341/06. Ademais, tal extensão de prazo permitirá que os servidores venham a exercer seu direito de opção com pleno conhecimento do texto definitivo da lei que resultará da conversão da MP 341/06.

Acatadas essas emendas, manifesto-me pela rejeição das demais, face às razões a seguir expostas.

Deixo de respaldar a emenda nº 6, por considerar que a redução do interstício para progressão à Classe Especial dos professores pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus não condiz com o propósito de valorizar a qualificação no magistério público.

Manifesto meu voto também pela rejeição da emenda nº 16, que propõe a substituição da expressão “criação” pela expressão “estruturação”, no texto da ementa da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, na referência que faz ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar.

Tal alteração teria por objetivo assegurar a continuidade da contagem de tempo na carreira, para que os servidores que a integram possam optar pela aposentadoria nas condições previstas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. A aposentadoria contemplada nesse artigo está restrita aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

Preliminarmente, cabe ponderar que a alteração de expressão na ementa da Lei nº 11.355, de 2006, é incapaz de, por si só, alterar o

direito nela estabelecido. A eficácia normativa da Lei reside em seus artigos, tendo a ementa por finalidade única explicitar, de modo conciso, seu conteúdo. Assim, se fosse o caso de promover qualquer alteração, ela deveria recair sobre o artigo que disciplina a matéria e não sobre a ementa.

Tal providência não se faz necessária, porém. A matéria referente ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar é objeto do art. 121 da Lei nº 11.355, de 2006, que não cria a Carreira de Tecnologia Militar, mas sim insere-a em um Plano de Carreiras mais amplo, mediante a nova redação dada a artigos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, em especial ao art. 1º, que efetivamente a criou. Sendo assim, não há dúvida quanto ao marco inicial da Carreira de Tecnologia Militar, que é a data da lei original, ou seja, 3 de junho de 1998. Por essa razão, todos os servidores que integravam a referida carreira em 16 de dezembro de 1998, com direito à aposentadoria prevista pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não tiveram esse direito afetado pela Lei nº 11.355, de 2006, que apenas alterou a redação do dispositivo legal que a havia criado.

As emendas nº 17, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21 invocam o preceito constitucional da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, para reivindicar a supressão da expressão "*ou judicial*" da redação dada pelo art. 5º da MP 341/06 ao art. 2º, § 4º da Lei nº 11.355, de 2006. O dispositivo em questão trata de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, cuja renúncia é exigida naquela Lei como condição para opção pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A alteração produzida pela MP 341/06 restringe-se a acréscimo, ao final daquele § 4º, de previsão quanto a eventualidade da opção referida dar origem a diferença pessoal nominalmente identificada. A expressão ora contestada não decorre, por conseguinte, da MP 341/06, pois já figurava na redação original do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006. Ademais, não se pode alegar ofensa à coisa julgada, pois é facultado ao servidor preservar o acréscimo remuneratório obtido por via judicial, bastando para isso não exercer a opção antes referida pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Por essa razão, voto pela rejeição das emendas nº 17, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21.

Voto ainda pela rejeição da emenda nº 22, que pretende explicitar a natureza permanente da diferença pessoal nominalmente identificada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006. Acredito que tal alteração não produziria efeito substantivo que pudesse resultar de seu acatamento.

Sou igualmente pela rejeição da emenda nº 42, por considerá-la redundante. Entendo que a concessão de gratificação prevista em seu texto é consequência de enquadramento na nova carreira, já facultado para os servidores em exercício na Fiocruz em 30 de junho de 2006, em decorrência da fixação daquela data como referência para o enquadramento, prevista nas emendas nº 37, nº 39, nº 41 e nº 44, aqui acolhidas.

Voto ainda pela rejeição da emenda nº 54, que pretende ampliar até 31 de dezembro o prazo para prorrogação de contratos temporários de pessoal e ainda incluir o IBAMA dentre as entidades contempladas com tal medida. O próprio caráter excepcional da prorrogação objeto do art. 28 da MP 341/06 recomenda que se preserve o prazo de 31 de julho de 2008, nela previsto. Se, mais adiante, as circunstâncias exigirem nova prorrogação, ela será oportunamente proposta pelo Poder Executivo e ratificada pelo Congresso Nacional. Por ora, considero preferível manter o prazo originalmente proposto, rejeitando a emenda modificativa.

Voto finalmente pela rejeição das emendas nº 55 e nº 57, que intentam autorizar a prorrogação do prazo dos contratos temporários das agências reguladoras, bem como da emenda nº 56, que pretende permitir a recontratação de servidores temporários cujos contratos já expiram. Acredito que o ingresso de considerável número de servidores concursados, verificado ao longo desses últimos anos, permite às agências prescindir da colaboração dos profissionais que haviam sido contratados em caráter temporário. Fosse outra a situação, decerto os dirigentes das próprias agências teriam feito as devidas gestões junto ao Poder Executivo para que fosse autorizada nova prorrogação daqueles contratos temporários. Além do mais, muitos desses contratos, ainda vigentes quando da edição da MP 341/06, encontram-se agora expirados, o que os torna insuscetíveis de prorrogação.

Conclusão:

Em decorrência do exposto e face à retirada das emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, a pedido do autor, voto:

- - pela admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 341/06, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, no qual as alterações antes referidas encontram-se destacadas em negrito;
- pela admissibilidade das emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 7, nº 15, nº 36, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 51, nº 52, nº 53, nº 58, nº 59, nº 60, nº 61, nº 62, nº 63, nº 64, nº 65, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 71, nº 72, nº 73, nº 74, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83 e nº 84, por não preencherem aqueles mesmos requisitos;

- no mérito, pela aceitação das emendas nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 43 e nº 44, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.



Deputado Filipe Pereira
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.**

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 341, DE 2006
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2007**

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no caput, o quantitativo referido no § 1º será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

....." (NR)

"Art. 21.

II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo." (NR)

"Art. 2º

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, reduível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

"Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006." (NR)

"Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 30 de junho de 2006.

....." (NR)

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Remuneração de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10

de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 30 de junho de 2006.

....." (NR)

"Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INMETRO, observando-se os seguintes percentuais e limites:

....." (NR)

"Art. 64.

.....
§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

.....
"Art. 88.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.

.....
" (NR)

"Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

.....
"Art. 92.

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares." (NR)

"Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....
§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos, uma vez por ano." (NR)

.....
"Art. 106.

.....
§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do

afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores ~~afastados~~ que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

"Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

....." (NR)

"Art. 147.

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração, proveniente ou não decorrentes da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza; conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 149.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

"Art. 153.

§ 6º Os servidores de que trata o caput fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003." (NR)

"Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá da recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 7º Fica reaberto até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela “e” do Anexo VI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 10. A tabela “f” do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 11. O Anexo VIII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 12. A tabela “d” do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 13. O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a ser:

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 153” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

....." (NR)

"Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

....." (NR)

"Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

"Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....
§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

....." (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estruturado o *Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE* composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 3º

.....
§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....
§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 8º

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)

"Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

....." (NR)

"Art. 14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....
§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 25.

.....
§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o desempenho de menos de quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas." (NR)

"Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.

....." (NR)

"Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de:

....." (NR)

"Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Piano Especial de Cargos do FNDE - PECEFNE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 46.

.....
§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas

e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.

.....Anexo....." (NR)

"Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as carreiras de:

....." (NR)

"Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:

....." (NR)

"Art. 62.

.....

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

....." (NR)

"Art. 69.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica." (NR)

"Art. 72.

.....

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e

dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

....." (NR)

"Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

....." (NR)

"Art. 75.

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo." (NR)

"Art. 77.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do INEP poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.” (NR)

“Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

Art. 17. Fica reaberto até **29 de junho de 2007**, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18. Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano até **29 de junho de 2007**, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19. Fica reaberto até **29 de junho de 2007**, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20. O Anexo XI à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta lei.

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

.....
VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.
.....

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.." (NR)

"Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

....." (NR)

Art. 22. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII." (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta lei.

Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS 102.4 e quinze cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 25. Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, na forma do Anexo VII a esta lei.

Art. 26. Ficam criados trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.

Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, previstos nas alíneas "a" e "h" do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI, alínea "d", do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993;

III - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea "f" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, em vigor em 29 de dezembro de 2006 e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o *caput* estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 38, de 12 de junho 2002.

Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31. O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso:

"IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006." (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

II - o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III - os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IV - os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Anexo VIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, observando o disposto no § 3º do art. 27 ou no § 3º do art. 28, conforme o caso, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.355, de 2006, e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.			
Local e Data _____ / _____ / _____			
Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, e no parágrafo único do art. 75, optar pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, e pelo retorno à situação funcional do cargo efetivo que ocupava ou em que passei à inatividade ou do qual fui beneficiário de pensão anteriormente à transposição para o PGPE.			
Local e data _____ / _____ / _____			
Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, e observado o disposto no art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo recebimento dos vencimentos e vantagens fixados por esta Lei.			
Local e data _____ / _____ / _____			
Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO IV

(Anexo XI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO/NÍVEL MÉDIO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOUTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

ANEXO V

(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA/ CLASSE	VIGÊNCIA	
		A PARTIR DE 1º JUL 06	
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48	
Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	14.217,69	
- Médico-Legista Civil	SEGUNDA	12.163,46	
- Técnico em Medicina Legal Civil	TERCEIRA	10.862,14	
- Técnico em Polícia Criminal Civil			

b) Quadro II

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	ESPECIAL	9.539,27
	PRIMEIRA	7.693,60
	SEGUNDA	6.500,00
	TERCEIRA	6.200,00

ANEXO VI

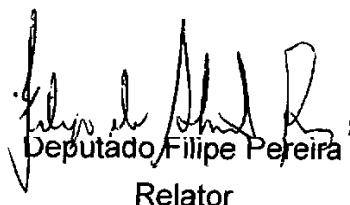
(Anexo VII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	
		II			
	B	I			
		VI			
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil		V	PRIMEIRA	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	
		IV			
		III			
		II			
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	C	I			
		VI			
		V			
		IV			
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	D	III	SEGUNDA	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	
		II			
		I			
		V			
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO VII
CARGOS DO GRUPO DACTA

ÓRGÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	TOTAL
Comando da Aeronáutica	Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	NS	137
	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	NI	15
	Técnico em Informações Aeronáuticas	NI	12
	Técnico de Programação Operacional de Defesa Aérea e Controle de Tráfego	NI	8

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.



Deputado Filipe Pereira
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-341/2006

 **Autor:** Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/12/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Faz ajustes em leis que criaram carreiras e reestruturaram outras já existentes. Altera critérios para pagamento da taxa de ocupação do imóvel funcional e estabelece o limite máximo do auxílio-moradia. Cria cargos em órgãos do Executivo.

Indexação: Alteração, lei federal, critérios, incorporação, Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, aposentadoria, pensões, Carreira de Tecnologia Militar, Forças Armadas, ... Prorrogação, prazo, empregado, servidor, requisitado, (AGU), recentimento, Gratificação de Representação de Gabinete, Gratificação Temporária, redução, quantidade, posse, candidato aprovado, concurso público, ... Garantia, servidor, (LBA), enquadramento, Carreira do Seguro Social, (INSS), ... Critérios, progressão funcional, professor, Carreira de Magistério, ensino médio, Classe Especial, pagamento, Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, ... Estruturação, Plano de Carreira, Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, (FIOCRUZ), (INMETRO), (IBGE), (INPI), Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, reabertura, prazo, servidor, opção, enquadramento, quadro de pessoal, cargo de carreira, garantia, Incentivo Funcional, cargo de Sanitarista, dedicação exclusiva, critérios, compensação, redução, remuneração, proventos, pensões, vantagens pecuniárias, Tabela, Vencimento Básico, ... Autorização, servidor, (INPI), portador, curso de doutorado, garantia, licença remunerada, licença sabática, capacitação profissional, ... Estruturação, Plano Especial de Cargos, (SUFRAMA), (EMBRATUR), Plano Geral de Cargos, Executivo, Ministério do Meio Ambiente, (IBAMA), Agência Reguladora, (FNDE), (INEP), ingresso, cargo de carreira, aprovação, concurso público, criação, Gratificação de Desempenho, promoção, progressão funcional, critérios, pagamento, Gratificação de Serviço Voluntário, ... Tabela, Gratificação Específica da Docência, servidor, remuneração, exclusividade, subsídio, parcela única, reorganização, Carreira Policial Civil, ex - Território Federal, União Federal, delegação de competência, Governador, Estado, (AP), (RO), (RR), apuração, processo disciplinar, servidor público federal, ... Criação, cargo em comissão, (ANAC), (DAS), Casa Civil da Presidência da República, Comando da Aeronáutica, (IDAC/IA), cargo efetivo, Técnico, Controlador de Tráfego Aéreo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, ... Autorização, Executivo, prorrogação, contrato temporário, (ANAC), (HFA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Fixação, valor, taxa de uso, imóvel funcional, União Federal, ocupante, (DAS), Ministro de Estado, opção, percentual, remuneração, ... Alteração, Regime Jurídico Único, concessão, auxílio - moradia, inclusão, servidor, limite máximo, data, deslocamento.

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 1193/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV34106 (MPV34106)

[EMC 1/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)

[EMC 2/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodovalho](#)

[EMC 3/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Rocha](#)

[EMC 4/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 5/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 6/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Rocha](#)

[EMC 7/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilmar Machado](#)

[EMC 8/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

[EMC 9/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

[EMC 10/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

[EMC 11/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

[EMC 12/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

[EMC 13/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

[EMC 14/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

[EMC 15/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)

[EMC 16/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)

[EMC 17/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#)

[EMC 18/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)

[EMC 19/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)

[EMC 20/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)

[EMC 21/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)

[EMC 22/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)

[EMC 23/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

[EMC 24/2007 MPV34106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Reinaldo Moreira](#)

EMC 25/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 26/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 27/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 28/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 29/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 30/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 31/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 32/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 33/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 34/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 35/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 36/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Lopes 
EMC 37/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar 
EMC 38/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar 
EMC 39/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar 
EMC 40/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar 
EMC 41/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar 
EMC 42/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar 
EMC 43/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar 
EMC 44/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar 
EMC 45/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 46/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro 
EMC 47/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro 
EMC 48/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro 
EMC 49/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif 
EMC 50/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida 
EMC 51/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif 
EMC 52/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg 
EMC 53/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg 
EMC 54/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho 
EMC 55/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira 
EMC 56/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira 
EMC 57/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif 
EMC 58/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa 
EMC 59/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif 
EMC 60/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Oliveira 
EMC 61/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 62/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 63/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 64/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 65/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 66/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 67/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 68/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 69/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz 
EMC 70/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz 
EMC 71/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 72/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 73/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 74/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida 
EMC 75/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - EDUARDO MATARAZZO SUPLICY 
EMC 76/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim 
EMC 77/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
EMC 78/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 
EMC 79/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 80/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 81/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 82/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 83/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 84/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV34106 (MPV34106)
PPF 1 MPV34106 (Parecer Proferido em Plenário) - Filipe Pereira

Originadas

- PLEN (PLEN)
PLV 6/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Filipe Pereira => Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
REQ 495/2007 (Requerimento) - Márcio Reinaldo Moreira

Última Ação:

3/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 341-A/06) (PLV 06/07)

Obs.: o andamento da proposição feita desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/12/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
29/12/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1193/2006, do Poder Executivo, que "Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 341, de 2006, que "altera as Leis nº's 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006; 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências".
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 56 de 2007, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 341/2006, que "Altera as Leis nº 9657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências." Informa, ainda, que à medida foram oferecidas 84 (oitenta e quatro) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Filipe Pereira (PSC-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 84 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta de Ofício.

28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gérônimo da Adefal (PFL-AL).
13/3/2007	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o requerimento REQ 495/2007 => MPV 341/2006 , nos termos do artigo 104, caput, do RICD.
13/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retirada das Emendas nº 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 45, por deferimento do REQ 495/07, conforme despacho exarado com o seguinte teor: "DEFIRO. PUBLIQUE-SE."
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
16/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)

20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia sobre a mesa. (Sessão extraordinária - 18:30)

2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Múcio Monteiro, Líder do Governo, que solicita a inversão de pauta, a fim de que os seus quatro primeiros itens sejam os seguintes: 1) MPV 341/2006; 2) MPV 347/2007; 3) MPV 339/2006; 4) MPV 348/2007, renomeando-se os demais.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, e Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 264; Não: 41; Abstenção: 02; Total: 307.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada da pauta desta MPV.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Filipe Pereira (PSC-RJ), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada da pauta desta MPV.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Solange Amaral (PFL-RJ).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, e Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 04; Não: 340; Abstenção: 03; Total: 347.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Preguiçoso o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Filipe Pereira (PSC-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV; pela admissibilidade das Emendas de nºs 6, 16 a 22, 37 a 44 e 54 a 57; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 5, 7, 15, 36, 46 a 53, 58 a 84; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 37 a 41, 43 e 44, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 6, 16 a 22, 42 e 54 a 57.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Guilherme Campos (PFL-SP), nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução nº 1, de 2002-CN, acerca da possibilidade de Líder solicitar prazo até a sessão ordinária seguinte para votação da matéria, em razão do parecer do Relator concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento verbal do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, que solicita, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução nº 1, de 2002-CN, prazo até a sessão seguinte para votação da matéria.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, e Henrique Fontana, na qualidade de Líder do Governo, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) questionando a votação do requerimento do Dep. Guilherme Campos, uma vez que a Resolução nº 1, de 2002-CN estabelece que o requerimento deve ser decidido pelo Presidente da Câmara

	<p>dos Deputados. Indeferida a Questão de Ordem pelo Presidente, o Dep. Arnaldo Faria de Sá recorre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 61; Não: 286; Abstenção: 01; Total: 348.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a discussão da matéria seja feita por grupos de artigos.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Guilherme Campos (PFL-SP).</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. William Wox (PSDB-SP), Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação da matéria em face do encerramento da Sessão.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 6/2007, pelo Dep. Filipe Pereira, que "altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.180, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.012, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.".</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Benedito de Lira, na qualidade de Líder do PP, que solicita a retirada de pauta desta MPV.</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).</p>
3/4/2007	<p>PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. João</p>

	Oliveira, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 11; Não: 288; Abstenção: 02; Total: 301.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Dep. Solange Amaral, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Sebastião Bala Rocha (PDT-AP), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Mauro Nazif (PSB-RO), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. João Oliveira (PFL-TO) e Dep. William Woo (PSDB-SP).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 5, 7, 15, 36, 46 a 53, 58 a 84, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 5, 7, 15, 36, 46 a 53, 58 a 84 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento pela Liderança do PFL.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 341, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007, ressalvados os destaques.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PFL os Destaques de sua bancada para votação em separado das Emendas de nºs 16 e 18.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 27 do PLV 06/2007, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).

3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 27 do PLV 06/2007.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 54, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PV.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Sarney Filho (PV-MA).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento de Destaque para votação em separado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzon, Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda nº 55, objeto do destaque de bancada do PFL.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 55, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PDT.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, Dep. Henrique Fontana, na qualidade de Líder do Governo, e Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 55. Sim: 114; Não: 233; Abstenção: 04; Total: 351.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Flávio Pereira (PSC-RJ).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 341-A/06) (PLV 06/07)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

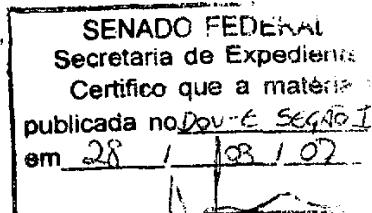
[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006**, que “Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, c 8.112, dc 11 dc dezembro dc 1990, c dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tiverem se aposentado em conformidade com este artigo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002)

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.433, DE 15 DE JULHO DE 1977.

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986.

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

.....

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 8.889, de 21.6.1994)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o **caput** deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 10.609, de 20.12.2002)

§ 2º Além dos servidores de que trata o **caput**, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. (Redação dada pela Lei nº 10.609, de 20.12.2002)

.....

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

.....
VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.
(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)
.....

.....
Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)
.....

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

.....
Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VIII - licença:
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - f) por convocação para o serviço militar;
- IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI N° 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 16. As taxas de uso não serão inferiores a um milésimo do valor atualizado dos imóveis e sujeitar-se-ão à atualização nas mesmas datas dos reajustes salariais dos servidores públicos da União. (Vide Lei nº 9.649, de 27.5.1998)

LEI N° 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999.) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999.) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006.)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999.)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999.) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006.)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999.)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003.) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006.)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004.)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999.)

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999.)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

.....

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003.) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006.)

.....

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

.....

Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:
(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).

LEI N° 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

LEI N° 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empossados os aprovados no 1º (primeiro) concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. (Redação dada pela Lei nº 10.907, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

LEI N° 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

LEI N° 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI N° 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

LEI N° 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

LEI N° 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

ANEXO I
(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
ANATEL	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
ANCINE	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
ANEEL	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
ANP	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
ANSS	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
ANTAQ	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130

	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
ANTT	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	960
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
ANVISA	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
	Especialista em Regulação da Aviação Civil	922
ANAC	Técnico em Regulação da Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	907
	Técnico Administrativo	132

LEI N° 10.882, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

LEI N° 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária

Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 10. Ficam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483, de 3 de julho de 2002, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, será paga, aos servidores que a ela fazem jus, observando-se o seguinte:

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor em valor corresponde à média dos valores pagos, como resultado da avaliação de desempenho individual, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade, a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagoes regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira criada no caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 10. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

IV - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

V - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 11. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.

.....

Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005.

.....

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opcão, constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX desta Lei.

.....

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX desta Lei.

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 49. Fica criado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar referidos no art. 50 desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro, observando-se os seguintes percentuais e limites: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I - até 51% (cinqüenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível superior; e

II - até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário e auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inmetro.

Art. 64. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do Inmetro serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 50 desta Lei, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XII desta Lei.

2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.
(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 70. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 88. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, com o objetivo de subsidiar o Conselho Diretor do IBGE na coordenação e no acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei e de auxiliar na execução da política de recursos humanos no âmbito da Fundação.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será constituído por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes indicados pelos servidores. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 89. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 92. O Presidente do Inpi instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos do Inpi - CCINPI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, avaliar a sua funcionalidade e propor alterações para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário referidos no art. 90 desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi, observando-se os seguintes percentuais e limites: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 105-A. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 106. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do Inpi ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 desta Lei, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX desta Lei, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Art. 141. A transposição ou enquadramento para os cargos dos Planos de Cargos e Planos de Carreiras e para as Carreiras criadas ou reestruturadas por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para as respectivas Carreiras. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 143. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos de Cargos, dos Planos de Carreiras e das Carreiras a que se refere esta Lei, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º Os integrantes dos cargos dos Planos de Cargos, Planos de Carreiras e das Carreiras a que se refere esta Lei que cumprem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional a sua jornada de trabalho. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de Médico e de outros cargos da área de saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras criadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras criadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação das Carreiras, conforme o caso. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 153. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

.....

§ 6º-(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 2º Ficam convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

ANEXO VI

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA

ESTRUTURA DOS CARGOS

e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior e Intermediário	Cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL C	III
			II
			I
			VI
			V
			IV
		B	III
			II
			I
			VI
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO VII

TABELAS DE CORRELAÇÃO

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Tabela I - Origem: Plano de Classificação de Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I			

ANEXO VIII

TERMO DE OPÇÃO

(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS

DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor ativo (<input type="checkbox"/>) Aposentado (<input type="checkbox"/>) Pensionista (<input type="checkbox"/>)		
<p>Venho, observando o disposto nos § 3º do art. 24 ou no § 2º do 25, conforme o caso, da Lei nº , de de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da Fiocruz, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006 nos termos do art. 33 da Lei nº e autorizo a Fiocruz a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.</p>		

Local e Data _____ / _____ / _____.

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor de RH

ANEXO IX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2006

d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Cargos de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
			VI	3.141,85
			V	3.015,21
			IV	2.893,69
		C	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
			VI	2.363,01
			V	2.267,78
			IV	2.176,37
		B	III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43
			A	1.832,46

			IV	1.779,09
			III	1.727,27
			II	1.676,96
			I	1.628,12

ANEXO XXX

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 155

LEI N° 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 8º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.615, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não

integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 25. A ocupação dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, uma descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para os respectivos Planos Especiais de Cargos. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei, observado o disposto em regulamento: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III - avaliação de desempenho,

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

LEI N° 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDCT; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do

Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. (Vide Lei nº 11.440, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 3º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei serão automaticamente enquadrados no PGPE, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo III desta Lei.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e se estenderá até 1º de março de 2007 no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005... (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 12. Fica criado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 14. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 desta Lei no PECMA dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo IX desta Lei.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nos cargos do PECMA, mediante progressão e promoção, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 25. O valor da Gratificação de Serviço Voluntário é fixado em R\$ 300,50 (trezentos reais e cinqüenta centavos).

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 31. Ficam criados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específicos, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 40. Ficam criadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 42. Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composta pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 46. São requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 desta Lei, integrantes das Carreiras e cargos do Quadro de Pessoal do FNDE:

§ 1º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Gestão de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 53. Ficam criadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as Carreiras de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2000).

Art. 55. Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - Pecinep, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645.

de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 60. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos de Técnico em Informações Educacionais:

I - Classes A e B: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação;

II - Classe Especial: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 60-A. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às Classes do Plano Especial de Cargos do FNDE, observado o disposto em regulamento: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 62. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 53 desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP, devida aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 55 desta Lei. (Regulamento)

Art. 69. No enquadramento dos cargos ocupados pelos servidores de que tratam os arts. 3º, 14, 40, 42 e 55 desta Lei não poderá ocorrer mudança de nível.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 71. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º, 12, 31, 40, 42, 53 e 55 desta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º Os integrantes das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos de que trata o caput deste artigo que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional à sua jornada de trabalho. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo em relação ao vencimento básico proporcional não se aplica aos ocupantes do cargo de Médico e demais cargos da área de saúde dos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

ANEXO XII

TERMO DE OPÇÃO

(Art. 22)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, HONDURAS E RORAIMA - GEDET		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ()		Aposentado ()
Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de 2006, art. 22, e seus respectivos §§, optar por perceber a GEDET na forma e nos valores estabelecidos pela Lei em referência, renunciando a quaisquer outras gratificações de mesma natureza incorporadas à remuneração por decisão judicial que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública levará a presente renúncia ao Poder Judiciário e que concordo com os efeitos dela decorrentes.</p>		
Local e data _____ / _____ / _____ _____ Assinatura _____		
Recebido em: _____ / _____ / _____ _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do		

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos criados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, ou alterações supervenientes. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram criados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 75. O titular de cargo efetivo referido nos arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei que não se encontre em exercício no seu órgão de lotação fará jus à Gratificação de Desempenho devida aos integrantes do respectivo Plano de Cargos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

Parágrafo único. -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Lei para os proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) as Gratificações de Desempenho de que trata o art. 62 desta Lei serão correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 78. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e às pensões não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 78-A. ~~Atenção~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (parágrafo único do art. 2º)

Vigência: a partir do 1º de julho de 2006

CLASSE	PADRÃO	CARGOS			Em R\$
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar	
ESPECIAL	III	566,46	397,13	221,99	
	II	529,07	358,07	211,32	
	I	494,41	343,15	201,27	
	VI	487,08	328,84	191,75	
	V	473,00	326,49	182,66	
	IV	459,39	312,93	174,04	
C	III	446,17	299,92	165,81	
	II	433,34	287,44	158,00	
	I	420,88	275,55	150,61	
	VI	408,79	264,10	143,57	
	V	397,05	253,20	136,86	
	IV	386,65	242,73	130,49	
B	III	374,58	232,72	124,46	
	II	363,82	223,13	118,70	
	I	353,41	213,96	113,22	
	VI	343,29	205,18	108,00	
	V	333,45	196,75	103,06	
	IV	279,61	162,54	87,19	
A	III	271,59	155,87	83,20	
	II	263,80	149,49	79,40	
	I				

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA (§ 3º do art. 1º)

Vigência: a partir de 1º de agosto de 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	
ESPECIAL	III	5.151,00	2.222,00	1.244,73	
	II	4.970,41	2.142,63	1.208,48	

	I	4.790,03	2.063,27	1.173,29
C	IV	4.403,49	1.983,91	1.076,41
	III	4.223,10	1.904,56	1.045,06
	II	4.042,72	1.825,20	1.014,61
	I	3.862,33	1.745,85	985,06
B	IV	3.681,94	1.666,49	903,73
	III	3.295,41	1.587,13	877,41
	II	3.115,02	1.507,78	851,84
	I	2.934,64	1.428,42	827,04
A	IV	2.754,25	1.349,07	802,95
	III	2.573,86	1.260,71	770,56
	II	2.498,89	1.190,36	756,86
	I	2.426,11	1.111,00	734,81

ANEXO XI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

(§ 2º do art. 21)

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

TITULAÇÃO	VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			Em R\$
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
GRADUADO	341,23	592,60	782,84	
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84	
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84	
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20	
DOUTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00	

ANEXO XX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 3º do art. 12)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	
ESPECIAL	III	3.172,31	1.980,67	1.191,15	
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33	
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63	
	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22	
	V	3.010,60	1.717,32	1.076,26	
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73	
C	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64	
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96	
	I	2.610,36	1.488,98	972,45	
	VI	2.532,05	1.444,31	953,00	
	V	2.456,08	1.400,98	933,94	
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26	
B	III	2.310,93	1.318,19	896,95	
	II	2.241,60	1.278,64	879,01	
	I	2.129,52	1.214,71	843,85	
	VI	2.065,64	1.179,27	826,08	
	V	2.003,67	1.142,92	810,44	
	IV	1.943,56	1.108,63	794,23	
A	III	1.885,25	1.075,37	778,34	
	II	1.829,60	1.043,11	762,76	
	I				

ANEXO XXV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL

DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 3º do art. 55)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	
ESPECIAL	III	2.870,70	1.438,40	637,53	
	II	2.754,99	1.383,69	621,37	
	I	2.643,94	1.330,96	605,62	
C	VI	2.489,58	1.280,10	590,28	
	V	2.389,23	1.231,04	575,32	
	IV	2.292,94	1.183,67	560,75	
	III	2.159,07	1.137,98	536,59	
	II	2.072,05	1.093,78	523,00	
	I	1.988,52	1.051,08	509,75	
B	VI	1.872,43	1.009,94	496,82	
	V	1.796,97	970,09	484,24	
	IV	1.724,54	931,62	471,96	
	III	1.623,00	894,30	460,02	
	II	1.558,40	858,39	448,38	
	I	1.495,59	823,49	437,04	
A	V	1.435,77	790,55	425,98	
	IV	1.378,34	758,93	415,20	
	III	1.323,20	728,57	404,70	
	II	1.270,27	699,43	394,46	
	I	1.219,46	671,45	384,48	

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.651, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação

ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

VIII - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA				Em R\$
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 09	
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38	
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.663,83	
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40	

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLÍCIA FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA		Em R\$
		A PARTIR DE 1º JUL 06		
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48		
	PRIMEIRA	14.217,69		
	SEGUNDA	12.163,16		
	TERCEIRA	10.862,14		
Perito Criminal Federal				

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA		Em R\$
		A PARTIR DE 1º JUL 06		
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal	ESPECIAL	0.630,27		
	PRIMEIRA	7.693,60		
	SEGUNDA	6.500,00		
	TERCEIRA	6.200,00		
Papiloscopista Policial Federal				

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA	
		A PARTIR DE 1º AGO 06	

Inspetor	III	8.110,72
	II	7.798,77
	I	7.498,81
Agente Especial	VI	6.817,10
	V	6.600,44
	IV	6.552,39
	III	6.423,91
	II	6.297,95
	I	6.174,46
	VI	5.613,15
Agente	V	5.503,09
	IV	5.395,16
	III	5.289,39
	II	5.185,68
	I	5.084,00

Anexo VI (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Anexo VII (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 10. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 10-A. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

DECRETO-LEI Nº 2.195, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

DECRETO N° 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

DECRETO N° 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980.

Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.
